



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVE-SE
EM, 03/02/2025
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 213

De 03 de Janeiro de 2025.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, REVOGANDO
A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 033, DE 31 DE
OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de
Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DO CONCEITO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Campina Grande e aplica-se à totalidade do seu território, tendo como base os fundamentos expressos no art. 182 da Constituição Federal de 1988, no art. 237 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande e nas disposições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Campina Grande, de cumprimento obrigatório por todos (as) os (as) agentes públicos e privados que atuam na gestão e na produção do espaço urbano, devendo ser observado quando da elaboração dos seguintes planos e normas:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, as quais devem incorporar as diretrizes, as ações e as estratégias nele contidas;
- II - Planos setoriais com interação ou interferência na Política de Desenvolvimento Urbano e demais normas correlatas;
- III - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo em âmbito geral e local, Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor, desde que, cumulativamente:

§ 2º *O município deverá encaminhar à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Novo Código de Obras e do Código de Posturas do município em até noventa dias da sanção deste Plano Diretor, nesse período também deverá promover o amplo debate das referidas legislações com a sociedade civil.*

§ 3º *Poder Executivo deverá promover a revisão do Código de Meio Ambiente Municipal e a atualização do Plano de Mudança Climática Municipal no prazo de 365 dias da sanção deste Plano Diretor.*

- I - voltem-se a tema pertinente ao desenvolvimento e expansão urbana e às ações de planejamento municipal;
- II - indiquem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e os das outras leis já componentes do Plano Diretor, fazendo remissão, quando necessário, aos artigos das demais leis.

Art. 3º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais, estaduais e municipais, relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 4º Os princípios, objetivos, diretrizes e normas do Plano Diretor do Município de Campina Grande devem ser observados no planejamento e na implementação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

quaisquer intervenções e obras urbanas, assim como nos usos e atividades exercidos em todo o território municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 5º Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Campina Grande são:

- I - Função Social da Cidade;
- II - Função Social da Propriedade Urbana;
- III - Função Social da Propriedade Rural;
- IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;
- V - Sustentabilidade;
- VI - Gestão Democrática.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental de forma equilibrada, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

§ 2º Função Social da Propriedade Urbana é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando cumpre os critérios e exigências de ordenação territorial estabelecidas por esta lei, respeitadas as diretrizes previstas na legislação urbanística e quando for utilizada para:

- I - habitação, especialmente de interesse social;
- II - atividades econômicas geradoras de trabalho, emprego e renda;
- III - proteção e preservação do meio ambiente;
- IV - proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural;
- V - equipamentos e serviços públicos;
- VI - uso e ocupação do solo compatíveis com a infraestrutura urbana disponível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Função Social da Propriedade Rural é elemento constitutivo do direito de propriedade e é atendida quando, simultaneamente, a propriedade é utilizada de forma racional e adequada, conservando seus recursos naturais, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores e observando as disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 4º Equidade Social e Territorial compreende a garantia da justiça social a partir da redução das vulnerabilidades urbanas e das desigualdades sociais entre grupos populacionais e entre os distritos e bairros do Município de Campina Grande. Além disso, busca-se reduzir as disparidades socioeconômicas entre diferentes grupos populacionais e regiões da cidade, promovendo um desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo.

§ 5º Sustentabilidade diz respeito ao desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

§ 6º Gestão Democrática é a garantia da participação de representantes dos diferentes segmentos da população, diretamente ou por intermédio de associações representativas, na formulação, execução e controle da política urbana e rural.

Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Campina Grande se orienta pelos seguintes objetivos:

- I - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade urbana e rural, garantindo o direito a um Município sustentável para as presentes e futuras gerações;
- II - reconhecer a diversidade espacial como elemento da paisagem;
- III - ampliar os espaços livres públicos e reconhecer sua importância como áreas essenciais para o exercício da cidadania;
- IV - incentivar a implementação de políticas públicas de preservação do patrimônio natural e construído;
- V - assegurar à população o direito à moradia, através de programas e instrumentos de habitação de interesse social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VI - promover o acesso aos equipamentos e serviços públicos, bem como à infraestrutura urbana;

VII - incentivar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e setor acadêmico;

VIII - incentivar a realização de políticas públicas que busquem a melhoria da qualidade do Sistema Viário.

IX - Garantir a elaboração do Plano Municipal de Habitação com estruturas municipais dedicadas a políticas de habitação de interesse social.

Art. 7º A consecução dos objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de Campina Grande dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A Política de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Campina Grande observará as seguintes diretrizes:

I - promover condições de habitabilidade por meio do acesso de toda a população à terra urbanizada, à moradia adequada e ao saneamento ambiental, e garantia de acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos com equidade e de forma integrada;

II - implementar estratégias de ordenamento da estrutura espacial do Município, valorizando os elementos naturais, assegurando a toda população o acesso à infraestrutura, equipamentos e políticas sociais e promovendo o equilíbrio ambiental;

III - distribuir o uso e ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - requalificar o ambiente urbano, por meio da recuperação, proteção, conservação e preservação dos ambientes natural, construído e paisagístico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

V - promover a utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações.

VI - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

VII - definir estratégias para a distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana;

VIII - definir estratégias para manutenção e implementação de espaços livres público;

IX - indicar instrumentos que assegurem a preservação e a proteção do Sistema Ambiental e dos serviços ecossistêmicos;

X - garantir melhorias na mobilidade urbana, através da manutenção da acessibilidade no passeio público, bem como a priorização dos transportes não motorizados e coletivos;

XI - definir um modelo de ordenamento territorial que:

a) integre uso do solo, sistema viário e transportes;

b) facilite a diversidade de usos e atividades;

c) atualize o Plano de Mobilidade de Campina Grande, integrando a região metropolitana.

XII - ordenar o controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados do solo em relação à infraestrutura urbana;

c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

XIII - articular parcerias de cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia através de instrumentos jurídicos, em atendimento à devida manutenção da Política de Desenvolvimento Urbano;

XIV - regulamentar, aplicar e fiscalizar os instrumentos urbanísticos e tributários para fomentar o pleno desenvolvimento do Município;

XV - fomentar a articulação de políticas públicas com os municípios da Região Metropolitana de Campina Grande, de forma integrada e sustentável, obedecendo às normas e padrões técnicos vigentes.

XVI - Promover condições de habitabilidade, priorizando a manutenção e revitalização das calçadas existentes para acessibilidade, sem alargamento desnecessário que comprometa a largura das vias públicas.

TÍTULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 9º O ordenamento territorial corresponde ao envolvimento de políticas, planos e instrumentos que visam orientar o desenvolvimento territorial de forma sustentável, buscando equilibrar as necessidades sociais, econômicas e ambientais.

Parágrafo único. São abarcadas pelo ordenamento territorial as seguintes dimensões:

- I - dimensão social – fundamental para garantir os direitos sociais para todos os cidadãos, em especial, o direito à moradia, à mobilidade, à infraestrutura básica e ao acesso aos equipamentos sociais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - dimensão ambiental – fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;
- III - dimensão cultural – fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida da cidade e dos cidadãos;
- IV - dimensão imobiliária – fundamental para garantir a produção dos edifícios destinados a moradia e trabalho;
- V - dimensão econômica – fundamental para garantir as atividades produtivas, comerciais e/ou de serviços indispensáveis para gerar trabalho e renda;
- VI - dimensão tecnológica – fundamental para integrar soluções inovadoras que melhoram a eficiência dos serviços urbanos e a qualidade de vida, promovendo o uso de tecnologias verdes e sistemas inteligentes na gestão da infraestrutura urbana.

Art. 10. A Estrutura Espacial de Campina Grande tem como propósito:

- I* - assegurar a variedade de usos em diferentes áreas do território, estimulando a implantação de estabelecimentos comerciais e de serviços complementares ao uso habitacional, por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos em conformidade com a capacidade da infraestrutura urbana, seja ela existente ou planejada;
- II* - reconhecer e especificar parâmetros urbanísticos específicos para as centralidades urbanas, consideradas epicentros de intensa atividade comercial, de serviços, empregos e transporte, fundamentais para a organização e desenvolvimento urbano, com o propósito de minimizar as demandas por deslocamento;
- III* - ajustar a oferta de infraestrutura e serviços urbanos conforme as deficiências atuais e as novas demandas, priorizando o adensamento urbano e atentando-se à necessidade de acompanhar sua expansão.
- IV* - estabelecer coeficientes máximos de aproveitamento, considerando a infraestrutura atual ou projetada, visando à preservação das características ambientais e urbanas ou de adensamento construtivo e populacional pretendidos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - estimular a ocupação de empreendimentos habitacionais, comerciais e mistos em áreas com infraestrutura instalada ou projetada, utilizando os instrumentos urbanísticos disponíveis;

VI - regular as atividades e os empreendimentos que tenham impacto ambiental, econômico e urbanístico;

VII - fazer cumprir a função social dos vazios urbanos e imóveis não utilizados ou subutilizados em áreas dotadas de infraestrutura, através de sua utilização compulsória, baseando-se na aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos neste plano, promovendo o adensamento populacional e garantindo o direito à moradia, através da priorização destes imóveis para a habitação de interesse social;

VIII - promover a caminhabilidade e a qualificação dos espaços na escala do pedestre, ampliar as calçadas, incentivar as fachadas ativas e sua interface com o espaço público, assim como estimular a fruição pública para pedestres no interior de grandes quadras;

IX - desenvolver condições que favoreçam o aumento da mobilidade ativa em Campina Grande, incluindo a expansão da infraestrutura cicloviária, formando um sistema que encoraje o uso de bicicletas como uma opção aos meios de transporte não motorizados para deslocamentos do dia a dia;

X - proteger a paisagem histórico-cultural, por meio da implementação de medidas de salvaguarda e conservação dos patrimônios arquitetônico, cultural e natural de Campina Grande, em busca da preservação da identidade e memória visando também um desenvolvimento econômico e sustentável;

XI - proteger as paisagens naturais remanescentes de Campina Grande e promover a valorização dos corpos hídricos formados por açudes e riachos, que contribuem para as características morfológicas da cidade;

XII - inibir a ocupação em áreas próximas a corpos d'água, garantindo a segurança e o bem-estar, direcionando o crescimento urbano a regiões seguras e adequadas, promovendo o desenvolvimento sustentável e preservando o meio ambiente;

XIII - criar novos espaços livres públicos e qualificar os existentes, buscando atender à crescente demanda por áreas de lazer, prática esportiva, relaxamento e bem-estar da população, bem como aumentar a resiliência do município às mudanças climáticas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XIV - atender plenamente às normas de acessibilidade nos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e em todas as áreas públicas, garantindo o direito à cidade para pessoas com deficiência, doenças raras e/ou mobilidade reduzida.

XV - *Incentivar a criação de estacionamentos verticais e soluções inteligentes de estacionamento, especialmente em áreas centrais, para melhorar o uso do espaço público e reduzir congestionamentos causados por estacionamento em vias públicas.*

CAPÍTULO I
DAS ESTRATÉGIAS, DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO ORDENAMENTO
TERRITORIAL

Art. 11. As estratégias do ordenamento territorial incluirão o desenvolvimento de um sistema de transporte integrado e sustentável, a promoção de zonas de desenvolvimento econômico equilibrado e o fomento de tecnologias de construção e infraestrutura que respeitem os princípios de sustentabilidade ambiental e social.

Art. 12. O ordenamento territorial visa a construção de uma sociedade justa, ambiental e economicamente sustentável e pressupõe a equidade socioterritorial, o desenvolvimento orientado pelo transporte sustentável e pela capacidade de suporte da infraestrutura de saneamento ambiental, a promoção de acessibilidade universal, a proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, ambiental e paisagístico, a redução das distâncias, a consolidação das centralidades e a moradia no centro.

Art. 13. O ordenamento territorial observará as seguintes diretrizes:

I - planejar o desenvolvimento do Município, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas em todo o território;

II - promover a integração e a compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;

III - controlar, conservar e recuperar a qualidade ambiental do Município;

IV - integrar o uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- b) a utilização excessiva ou a subutilização da infraestrutura urbana;
- c) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infraestrutura, especialmente as centrais;
- d) o uso inadequado dos espaços públicos;
- e) a poluição e a degradação ambiental;
- f) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas;
- g) a implantação de ocupações clandestinas e irregulares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA

Art. 14. A Região Metropolitana de Campina Grande é integrada pelos municípios indicados na Lei Complementar Estadual nº. 92/2009 com alterações realizadas pela Lei Complementar nº. 95/2010 e Lei Complementar nº. 106/2012, conforme representada no ANEXO II desta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, deverá ser considerada a legislação posteriormente aprovada acerca dos municípios que integram a Região Metropolitana de Campina Grande.

Art. 15. Fica criada a Área de Estruturação Metropolitana, a qual é caracterizada por sua infraestrutura que inclui vias estruturais significativas e diversas rodovias, as quais facilitam a articulação entre diferentes municípios e polos de emprego dentro da Região Metropolitana.

Art. 16. A Área de Estruturação Metropolitana é composta pelas porções do território de Campina Grande que conurbam com os seguintes municípios, conforme ANEXO III desta lei:

- I - Queimadas;
- II - Puxinanã;
- III - Lagoa Seca;
- IV - Massaranduba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para os fins desta lei, outros municípios poderão integrar a Área de Estruturação Metropolitana, desde que observados os objetivos indicados nesta lei e precedidas de estudo técnico.

Art. 17. Constituem objetivos da Área de Estruturação Metropolitana os seguintes:

I - fortalecer e qualificar as relações do Município de Campina Grande e os demais Municípios da Área de Estruturação Metropolitana, por meio:

- a) da articulação das funções político-administrativas e de serviços especializados concentrados no município, em escalas e âmbitos regionais;
- b) da observação dos princípios de governança interfederativa sobre o planejamento, a gestão e a execução de políticas voltadas sobretudo às funções públicas de interesse comum com base no Estatuto da Metrópole (Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015).

II - promover melhorias nos sistemas de fluxos de pessoas e bens e as integrações físico-funcionais que ultrapassem os aspectos de atração socioeconômica e cultural, e impliquem gestões conjuntas e articuladas dos sistemas de bacias hidrográficas, sistemas de transporte público e de saneamento básico;

III - incentivar e fomentar as atividades econômicas de forma articulada entre Campina Grande e os demais Municípios da Área de Estruturação Metropolitana, na proporção da expectativa de crescimento de Campina Grande como polo de serviços tecnológicos, científicos, turísticos e culturais de abrangência regional, respeitando-se os estudos de impacto ambiental, de vizinhança e outros que se fizerem necessários, de modo a evitar ou minimizar os impactos negativos;

IV - valorizar o uso sustentável dos cursos d'água através de políticas integradas com os demais Municípios da Região Metropolitana de Campina Grande;

V - promover a articulação com a União, Estado e Municípios da Área de Estruturação Metropolitana para o planejamento integrado de ações e execução de medidas de proteção e defesa civil.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. (VETADO)

**CAPÍTULO III
DOS DISTRITOS**

Art. 19. Para efeito desta Lei, o Município é constituído pelos seguintes distritos, conforme ANEXO IV desta lei:

- I - Distrito Sede;
- II - Distrito de Catolé;
- III - Distrito de Galante;
- IV - Distrito de São José da Mata.

Parágrafo único. Ficam definidos os perímetros urbanos nas áreas dos distritos, conforme delimitados nos ANEXOS V, VI, VII, VIII e IX desta lei.

**CAPÍTULO IV
DO MACROZONEAMENTO**

Art. 20. O macrozoneamento do Município de Campina Grande compreende a divisão espacial de todo o seu território e considera o ambiente constituído pelo conjunto de elementos naturais e construídos, resultante do processo de caráter físico, biológico, social e econômico, de uso e ocupação do espaço urbano e da relação e atributo de diversos ecossistemas.

Parágrafo único. Macrozonas são áreas com características homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos de desenvolvimento urbano e rural, bem como a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais.

Art. 21. Como elemento de estruturação e organização do município, o território municipal será dividido nas seguintes macrozonas, conforme ANEXO X desta lei:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - Macrozona Urbana: área do município definida por um desenvolvimento contínuo, onde se observa uma presença significativa de edificações e infraestrutura urbana. Esta área é equipada com uma variedade de serviços e equipamentos sociais que atendem às funções urbanas essenciais, tais como: habitação, trabalho, recreação e circulação;

II - Macrozona Rural: área do município que apresenta características e utilizações distintas, que incluem: atividades agropecuárias, atividades agroindustriais, extrativismo, silvicultura, conservação ambiental e uso residencial, com baixa densidade populacional e pequenos assentamentos;

III - Macrozona Rural de Transição: área do município de urbanização específica, onde coexistem características e usos do solo tanto urbanos como rurais, presença dispersa e fragmentada de usos, e ausência de estrutura urbana coerente que proporcione unidade espacial.

Art. 22. A estruturação dos espaços e a articulação entre os sistemas previstos nesta Lei serão alcançadas observando:

I - as características morfológicas e topográficas das áreas, levando em consideração os recursos naturais, o patrimônio histórico-cultural, a infraestrutura urbana, os eixos viários estruturadores em nível urbano e interurbano;

II - a adequação do adensamento à capacidade de suporte do meio físico, potencializando a utilização das áreas bem providas de infraestrutura de forma a evitar a sobrecarga nas redes instaladas, e/ou ampliação do meio físico, caso a capacidade de suporte tenha sido alcançada.

Art. 23. Os usos e atividades deverão se instalar no território municipal, obedecendo às condições estabelecidas neste Plano Diretor e em regulamentos específicos, observando:

I - os objetivos das Macrozonas;

II - as restrições definidas pelas zonas e setores específicos;

III - o nível de incomodidade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I
DA MACROZONA URBANA

Art. 24. A Macrozona Urbana é o espaço ocupado por uma cidade, caracterizado pela edificação contínua e pela existência de infraestrutura urbana, compreendendo o conjunto de serviços públicos que possibilitam a vida da população.

Art. 25. A Macrozona Urbana tem por objetivo valorizar, conservar, adequar, qualificar e organizar o espaço edificado da cidade, respeitando as diferentes formas de uso e ocupação do solo.

Art. 26. São diretrizes definidas para a Macrozona Urbana:

- I - estabelecer parâmetros de desenvolvimento urbano de acordo com as condicionantes urbanísticas, ambientais, sociais e econômicas;
- II - estabelecer áreas de adensamento de acordo com a disponibilidade de infraestrutura instalada e a capacidade de suporte da mobilidade e do saneamento ambiental, dos equipamentos urbanos e serviços e das diretrizes de preservação do patrimônio cultural.

SEÇÃO II
DA MACROZONA RURAL

Art. 27. A Macrozona Rural é aquela correspondente à porção do território que contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais, o uso residencial de baixa densidade populacional e áreas de produção agrícola, que podem contribuir para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, conforme ANEXO X desta lei.

Art. 28. A Macrozona Rural tem por objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - manter e incentivar atividades agrossilvipastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma sustentável;
- II - ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- III - controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade.

SEÇÃO III
DA MACROZONA RURAL DE TRANSIÇÃO

Art. 29. A Macrozona Rural de Transição corresponde a faixa de terrenos rurais em torno do perímetro urbano do Distrito Sede, bem como da área adjacente da porção da PB-138 demarcada em mapa, onde se identifica a intenção para ocupação de empreendimentos de impacto, conforme ANEXO X desta lei.

Parágrafo único. Devem ser consideradas Macrozona Rural de Transição as áreas adjacentes às rodovias, sejam estaduais ou federais, a serem criadas dentro do perímetro da Macrozona Rural, no período de vigência desta lei.

Art. 30. A Macrozona Rural de Transição compreende atividades agropecuárias, agroindustriais, extrativismo, silvicultura, conservação ambiental, assim como ao uso residencial, com baixa densidade de população e pequenos assentamentos e, contém remanescentes florestais significativos em diversos estágios sucessionais e áreas de produção agrícola que contribuem para a manutenção da biodiversidade, conservação do solo e manutenção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como para a produção de alimentos e serviços essenciais à segurança alimentar e à conservação dos serviços ambientais.

Art. 31. As características da Macrozona Rural de Transição demandam critérios específicos de ocupação, admitindo diversas tipologias de assentamentos urbanos e atividades econômicas, inclusive agrícolas e de extração mineral.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32. As novas ocupações com características urbanas na Macrozona Rural de Transição devem estar contíguas ao perímetro urbano do município ou às áreas já urbanizadas nesta Macrozona.

Art. 33. A Macrozona Rural de Transição tem por objetivo, mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos capazes de assegurar a preservação de suas características socioambientais, orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - controlar e ordenar a fragmentação do tamanho das propriedades;
- II - equilibrar a relação entre demanda e oferta de lotes urbanizados;
- III - disciplinar a pressão por parcelamento e edificações residenciais e compatibilizar a implantação de parques de inovação tecnológicas em áreas rurais conexas a áreas urbanas com grande densidade demográfica, mediante o estabelecimento de critérios urbanísticos capazes de promover equilíbrio entre as funções residenciais, industriais e de suas características ambientais;
- IV - controlar o uso de agroquímicos, de forma a compatibilizar as atividades agrossilvipastoris com as demais atividades permitidas na Macrozona;
- V - normatizar a gestão da produção, para que máquinas, implementos e insumos não possam ser deixados nas áreas de produção devido à proximidade com as áreas habitadas;
- VI - recuperar, controlar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- VII - conter a ocupação de áreas ambientalmente frágeis.

Parágrafo único. É vedado o uso de agroquímicos em uma faixa de 200 m, no entorno, a contar dos perímetros urbanos e dos Núcleos Urbanos nas Áreas Rurais (NUAR).

CAPÍTULO V
DO ZONEAMENTO

Art. 34. O zoneamento é a subdivisão das macrozonas, o qual reflete a estratégia de desenvolvimento para a cidade, por meio da aplicação do coeficiente de aproveitamento e instrumentos urbanísticos e ambientais incidentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. A divisão em zonas tem por objetivo delimitar espaços para qualificação dos usos que se pretende induzir ou restringir em cada área da cidade, a partir da definição de diretrizes e instrumentos em função da capacidade de suporte ambiental, de saneamento e de mobilidade urbana.

Art. 36. Para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos para atingir os objetivos específicos, a Macrozona Urbana do Distrito Sede subdivide-se em 6 (seis) zonas, conforme ANEXO XI desta Lei:

- I - Zona de Qualificação Urbana 1;
- II - Zona de Qualificação Urbana 2;
- III - Zona de Qualificação Urbana 3;
- IV - Zona de Ocupação Dirigida;
- V - Zona de Recuperação Urbana;
- VI - Zona de Expansão Urbana.

§ 1º *Os parâmetros urbanísticos gerais para Uso e Ocupação do Solo nas Zonas são aqueles definidos no ANEXO XII desta lei.*

§ 2º *Na Zona de Ocupação Dirigida, empreendimentos comerciais e industriais de pequeno porte poderão ser beneficiados por incentivos fiscais e técnicos, como redução de alíquotas de ISS e consultorias gratuitas em urbanismo e sustentabilidade fornecidas pela Prefeitura, visando facilitar sua instalação e operação.*

SEÇÃO I
DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA 1

Art. 37. A Zona de Qualificação Urbana 1 caracteriza-se pela infraestrutura urbana consolidada e concentração de comércio, serviços, equipamentos institucionais, culturais e de lazer, sendo necessário o adensamento populacional por meio da intensificação do uso e ocupação do solo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana 1:

- I - preservar e valorizar a paisagem natural;
- II - ordenar, controlar e qualificar a ocupação;
- III - implantar infraestrutura;
- IV - valorizar e proteger o patrimônio histórico e ambiental;
- V - incentivar a redução do número de vagas de garagem para novas construções em áreas adensadas que optem por fachada ativa;
- VI - organizar o sistema viário;
- VII - regulamentar os horários e percursos para operação de carga e descarga;
- VIII - restringir a circulação de veículos;
- IX - fomentar a recuperação e livre desimpedimento de vias para circulação de pedestres;
- ~~X - SUPRIMIDO;~~
- XI - promover por meio de lei específica as definições de índices urbanísticos para cada quadra, considerando a proximidade da área do Centro Histórico e o entorno do Parque Vergniaud Wanderley.

SEÇÃO II
DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA 2

Art. 39. A Zona de Qualificação Urbana 2 caracteriza-se pela infraestrutura urbana consolidada e uso do solo predominantemente residencial, sendo necessária a intensificação do uso misto, de maneira a proporcionar o acesso a comércios, serviços, equipamentos institucionais, culturais e de lazer.

Art. 40. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana 2:

- I - promover a urbanização, com o controle dos processos de adensamento construtivo em níveis intermediários;
- II - melhorar e complementar o sistema de mobilidade urbana;
- III - melhorar as condições urbanísticas dos bairros existentes;
- IV - incentivar a consolidação das centralidades de bairro existentes;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V - ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego nos Eixos de Estruturação Urbana e centralidades de bairro;
- VI - promover a urbanização e regularização fundiária de assentamentos precários e irregulares existentes;
- VII - estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda;
- VIII - proteger, recuperar e valorizar os bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso;
- IX - incentivar a redução do número de vagas de garagem para novas construções em áreas adensadas que optem por fachada ativa.

SEÇÃO III
DA ZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA 3

Art. 41. A Zona de Qualificação Urbana 3 caracteriza-se pela infraestrutura urbana consolidada, sendo necessária a intensificação do uso misto e adensamento do solo, admitindo coeficiente de aproveitamento inferior ao das demais zonas de qualificação.

Art. 42. São objetivos da Zona de Qualificação Urbana 3:

- I - qualificar e valorizar a paisagem natural;
- II - conter e evitar novas ocupações irregulares e de risco;
- III - incentivar a implantação de equipamentos públicos;
- IV - qualificar e implantar infraestrutura viária e saneamento;
- V - ampliar a oferta de oportunidades de trabalho e emprego nos Eixos de Estruturação Urbana e centralidades de bairro;
- VI - incentivar e ordenar a ocupação visando à conservação da paisagem.

SEÇÃO IV
DA ZONA DE RECUPERAÇÃO URBANA



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 43. A Zona de Recuperação Urbana caracteriza-se pela incidência de loteamentos irregulares e núcleos habitacionais de baixa renda, apresentando carência de infraestrutura e equipamentos públicos.

Art. 44. São objetivos da Zona de Recuperação Urbana:

- I - aproveitar a realização de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestruturas para melhorar as condições dos espaços urbanos;
- II - atender necessidades sociais, respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;
- III - adequar e complementar a infraestrutura básica;
- IV - implantar equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- V - incentivar a construção de novas habitações de interesse social;
- VI - promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais de baixa renda;
- VII - conter a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis;
- VIII - manter os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;
- IX - conter a ocupação de áreas ambientalmente frágeis;
- X - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- XI - qualificar paisagística e urbanisticamente os assentamentos já existentes;
- XII - permitir as condições favoráveis de ocupação dos equipamentos urbanos.

**SEÇÃO V
DA ZONA DE OCUPAÇÃO DIRIGIDA**

Art. 45. A Zona de Ocupação Dirigida compreende regiões nas quais o uso e a ocupação do solo sofrem restrições à intensificação, por inexistirem condições geomorfológicas favoráveis ou infraestrutura urbana, sendo passível de parcelamento de baixa densidade ocupacional.

Art. 46. São objetivos da Zona de Ocupação Dirigida:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - manter os níveis atuais de baixa densidade na ocupação do solo;
- II - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III - qualificar paisagística e urbanisticamente os assentamentos existentes;
- IV - permitir as condições favoráveis de ocupação dos equipamentos urbanos.

SEÇÃO VI
DA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 47. A Zona de Expansão Urbana é aquela na qual o uso e a ocupação do solo destinam-se ao crescimento da cidade, de maneira a evitar o espraiamento descontrolado da malha urbana.

Art. 47-A. *Ficam criadas as seguintes zonas de expansão urbana:*

- I - Zona de expansão Oeste - Polígono A - Zona 25M, conforme coordenadas geográficas UTM e mapa em anexo I-A;*
- II - Zona de expansão Leste - Polígono B - Zona 25M, conforme coordenadas geográficas UTM e mapa em anexo I-A.*

Parágrafo único. *Sendo área/terreno/gleba/lote superior a 2,00 ha (conforme parcelamento mínimo rural do INCRA), quando inserida em perímetro urbano de qualquer natureza, caberá de forma unilateral ao real proprietário/possuidor do imóvel a solicitação perante o município de cadastramento urbano daquela parte da terra. Caberá o município a seu turno ordenar, regular e/ou condicionar este cadastramento quando da natureza da atividade exercida naquela parte de terra.*

Art. 48. São objetivos da Zona de Expansão Urbana:

- I - aumentar a oferta de glebas urbanizáveis, para atender à crescente demanda por lotes urbanizados;
- II - equilibrar a relação entre demanda e oferta de lotes urbanizados;
- III - contribuir para a redução dos custos da terra urbanizável e urbanizada.
- IV - (VETADO).



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

V - Permitir parcelamento simplificado de tributos municipais para novos empreendedores na Zona de Expansão Urbana, incentivando a rápida regularização de negócios e obras.

CAPÍTULO VI
DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 49. As Zonas Especiais são áreas do Município que, por suas características especiais, possuem destinação específica e/ou exigem tratamento diferenciado na definição dos padrões de urbanização, parcelamento da terra e uso e ocupação do solo.

Art. 50. As Zonas Especiais estão demarcadas conforme ANEXOS XIII e XIV desta lei, compreendendo:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- II - Zonas Especiais de Preservação – ZEP;
- III - Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial – ZEDI;
- IV - Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação – ZECTI;
- V - Zonas Especiais de Controle Aeroportuário – ZECA;
- VI – (VETADO).

§ 1º Poderão ser criadas novas Zonas Especiais além das previstas no caput deste artigo, a partir da realização de estudos técnicos, em conformidade com as disposições deste Plano.

§ 2º Empresas que se instalarem nas Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial (ZEDI) terão direito a incentivos fiscais simples, como:

- a) Isenção de IPTU por até 3 anos;
- b) Redução de até 50% do ISS para atividades industriais e tecnológicas.

§ 3º O acesso aos benefícios dependerá exclusivamente do cumprimento de dois requisitos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- a) Geração de empregos diretos para residentes de Campina Grande;*
- b) Início das operações no prazo máximo de 12 meses após a concessão dos benefícios.*

SEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 51. As Zonas Especiais de Interesse Social são porções do território municipal que têm por objetivo assegurar a função social da cidade e da propriedade, sendo prioritariamente destinadas à regularização fundiária, à urbanização e à produção de habitação de interesse social, compreendendo:

- I - as ZEIS 1: áreas públicas ou particulares ocupadas por assentamentos precários de população de baixa renda na Macrozona Urbana, podendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística, com implantação de equipamentos públicos, inclusive de recreação e lazer, comércio e serviços de caráter local;
- I - as ZEIS 2: áreas nas quais o solo urbano encontra-se não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizadas na Macrozona Urbana, consideradas pelo Poder Público como prioritárias para iniciativas atinentes à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

Parágrafo único. A identificação e delimitação de novas ZEIS deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

Art. 52. São consideradas como Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1) no território de Campina Grande, de acordo com a Lei 4.806/2009, conforme ANEXO XV desta lei:

- I - ZEIS Califon / Estação Velha;
- II - ZEIS Catingueira / Riacho do Bodocongó – Bairro das Cidades;
- III - ZEIS ocupação da Macaíba / Novo Horizonte;**
- IV - ZEIS ocupação de Santa Cruz;**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V - ZEIS ocupação do Alto Branco;*
- VI - ZEIS ocupação do Pelourinho;*
- VII - ZEIS ocupação do Verdejante;*
- VIII - ZEIS ocupação dos Brotos;*
- IX - ZEIS Três Irmãs;
- X - ZEIS Vila de Santa Cruz;
- XI - ZEIS Novo Cruzeiro;
- XII - ZEIS Catolé de Zé Ferreira;
- XIII - ZEIS Jardim Europa;
- XIV - ZEIS ocupação Ramadinha II;*
- XV - ZEIS Pedregal;
- XVI - ZEIS Jeremias;
- XVII - ZEIS Nossa Senhora Aparecida;
- XVIII - ZEIS ocupação Comunidade Beira Rio no Dinamérica III;*
- XIX - ZEIS ocupação Jardim Tavares.*

Art. 53. Ficam criadas as seguintes Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1), conforme ANEXO XV desta lei:

- I - ZEIS Castelo Branco;
- II - ZEIS Arruda;
- III - ZEIS Jardim Continental;
- IV - ZEIS Jardim Menezes;
- V - ZEIS Rosa Mística;
- VI - ZEIS José Pinheiro;
- VII - ZEIS Porteira de Pedra;
- VIII - ZEIS Nova Brasília;
- IX - ZEIS Canal de Bodocongó;
- X - ZEIS Malvinas;
- XI - ZEIS ocupação da Caixa D'água;*
- XII - ZEIS ocupação 10 de Maio;*
- XIII - ZEIS Morro do Urubu;
- XIV - ZEIS Vila Teimosa;
- XV - ZEIS Catolé;

del



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XVI - ZEIS Pedreira;
- XVII - ZEIS Estação Nova;
- XVIII - ZEIS Tambor;
- XIX - ZEIS Vila Cabral de Santa Terezinha;
- XX - ZEIS Vilinha;
- XXI - ZEIS Monte Castelo;
- XXII - ZEIS Beco do "Priquito";
- XXIII - ZEIS Santa Catarina.**

§ 1º As ZEIS 1 instituídas por esta Lei integram, junto com as zonas definidas pela Lei 4.806/2009, o conjunto de ZEIS 1 do Município de Campina Grande, sem impedimento à criação de novas ZEIS 1 por meio de leis complementares e específicas.

§ 2º As subáreas das Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1) que estejam situadas em áreas que não apresentem condições técnicas e legais viáveis para a consolidação, urbanização e regularização urbanística, edilícia, fundiária e ambiental conforme critérios estabelecidos no § 2º do Art. 14 da Lei 4.806/2009 e demais leis urbanísticas e ambientais municipais, serão consideradas áreas não consolidáveis que deverão ser delimitadas por meio de planos urbanísticos específicos e planos de reassentamento, precedidas de estudos técnicos.

§ 3º As áreas cujos assentamentos se localizem em áreas de risco, nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínios de estradas, de ferrovias, de linhas de transmissão de energia elétrica, de adutoras, de emissários e campos de pouso aeroviários federais, estaduais e municipais, não poderão ser declaradas como ZEIS 1.

Art. 54. Fica criada a seguinte Zona Especial de Interesse Social 2 (ZEIS 2), conforme ANEXO XVI desta lei:

I - Luiz Gomes.

Parágrafo único. Ficam revogadas as ZEIS 2 especificadas na Lei n.º 033/2006.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. Para a implantação de programas habitacionais de baixa renda nas ZEIS, o Poder Executivo poderá, na forma da lei:

- I - exigir o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, ou ambos;
- II - aplicar o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 56. O Poder Executivo deverá elaborar Plano de Urbanização para as ZEIS, nos quais serão definidos:

- I - os índices específicos de uso e ocupação do solo;
- II - os mecanismos de participação comunitária nos processos de planejamento, urbanização e regularização jurídica das ZEIS;
- III - as formas de viabilização da urbanização com a participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários, das cooperativas habitacionais ou de entidades associativas;
- IV - as formas de aquisição dos lotes urbanizados e moradias populares produzidas.

§ 1º Nas áreas delimitadas como ZEIS, só poderá executar habitação de Interesse social após a aprovação do plano de urbanização da área.

§ 2º Após a aprovação do plano de urbanização de ZEIS, não será permitido o remembramento de lotes, excetuando-se os casos em que os lotes se destinem à construção de equipamentos comunitários.

Art. 57. O Poder Executivo deverá elaborar Plano de Reassentamento como instrumento de planejamento norteador do processo de deslocamento de pessoas e/ou famílias ocupantes de áreas não consolidáveis, que deverá conter e/ou prever:

- I - a demarcação da área de abrangência do reassentamento;
- II - a identificação das pessoas e famílias a serem reassentadas, considerando aspectos socioeconômicos, condições habitacionais e de uso da área de intervenção;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III - a definição e quantificação dos direitos, das medidas aplicáveis, dos critérios de elegibilidade das pessoas e famílias a serem reassentadas;
- IV - as soluções de atendimento adequadas aplicáveis e as medidas compensatórias para restaurar e melhorar as condições de vida e sociais das pessoas e famílias a serem reassentadas;
- V - as medidas e ações necessárias: à eliminação de fatores de risco ou de insalubridade; à recuperação e/ou preservação ambiental; ao uso sustentável, onde for ambientalmente viável, das áreas não consolidáveis desocupadas;
- VI - os procedimentos operacionais, jurídicos, financeiros e institucionais para garantia de direitos das pessoas e famílias a serem reassentadas e para a implementação do reassentamento;
- VII - os mecanismos e procedimentos para garantir a participação das pessoas e famílias a serem reassentadas nos processos de elaboração do plano de reassentamento e de sua implementação.

SEÇÃO II
DAS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO

Art. 58. As Zonas Especiais de Preservação – ZEP são porções do território municipal que têm por objetivo garantir a preservação, manutenção e recuperação do patrimônio histórico, paisagístico, cultural ou ambiental, mediante proteção de suas expressões material e imaterial.

Art. 59. As Zonas Especiais de Preservação compreendem as:

- I - Zonas Especiais de Proteção dos Corpos d'Água – ZEPC;
- II - Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA;
- III - Zonas Especiais de Paisagem Histórica e Cultural – ZEPHC.

§ 1º A identificação e delimitação de novas Zonas Especiais de Preservação deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

§ 2º Toda e qualquer transformação urbanística nas Zonas Especiais de Preservação estará sujeita à prévia autorização do órgão responsável pelo

urbano do Município, que deverá definir os índices urbanísticos e de uso e ocupação do solo, respeitando a preservação das características urbanas e ambientais existentes.

SUBSEÇÃO I
DAS ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA

Art. 60. As Zonas Especiais de Proteção dos Corpos d'Água – ZEPC são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental no que tange aos corpos d'água em áreas de preservação permanente, compreendendo, conforme ANEXOS XVII e XVIII desta lei:

I - ZEPC RIOS:

- a) os vales dos riachos Bodocongó, Prado, Salgadinho, Piabas e Caracol, na forma das leis estadual e federal;
- b) a área da Cachoeira (Piabas);
- c) os cursos d'água naturais, canalizados ou não, da cidade em sua totalidade, perenes ou intermitentes, como rios, riachos, córregos.

II - ZEPC AÇUDES:

- a) Açude Velho;
- b) Açude de Bodocongó;
- c) os corpos hídricos naturais da cidade em sua totalidade, como reservatórios naturais, lagos, lagoas ou aquíferos subterrâneos.

§ 1º Deve-se respeitar a delimitação de faixa de preservação permanente descrita no Código Florestal, Lei 12.651/2012.

§ 2º A identificação e delimitação de novas ZEPC deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

SUBSEÇÃO II
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL



Art. 61. As Zonas Especiais de Interesse Ambiental – ZEIA são áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente, compreendendo, conforme ANEXOS XIX e XX desta lei:

I - as ZEIA 1: áreas de interesse ambiental, correspondendo às áreas verdes públicas, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população, bem como às áreas públicas ou privadas em situação de degradação ambiental que devam ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental, sendo elas:

- a) Parque do Poeta;
- b) Parque da Criança;
- c) Parque Vergniaud Wanderley;
- d) Parque Evaldo Cruz;
- e) Reserva florestal de São José da Mata;
- f) Mata do Louzeiro;
- g) Parque da Juventude;
- h) Jardim Botânico Aluizio Campos;
- i) Praças públicas com áreas superiores a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- j) Área de preservação ambiental do Instituto Nacional do Semiárido – INSA;
- k) Áreas tombadas ou preservadas por legislação municipal, estadual ou federal.

l) Jardim Botânico da Universidade Estadual da Paraíba - Professor Ivan Coelho Dantas.

II - as ZEIA 2: áreas de recuperação ambiental, que compreendem os terrenos urbanos, Áreas de Preservação Permanente – APPs e encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento), correspondendo às áreas caracterizadas pela existência de ocupações desordenadas e ambientalmente inadequadas, possuindo deficiência de equipamentos públicos e de infraestrutura urbana básica.

Parágrafo único. A identificação e delimitação de novas ZEIA deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.



SUBSEÇÃO III
DAS ZONAS ESPECIAIS DE PAISAGEM HISTÓRICA E CULTURAL

Art. 62. SUPRIMIDO:

- I - SUPRIMIDO;**
- II - SUPRIMIDO;**
- III - SUPRIMIDO.**
- IV - SUPRIMIDO.**

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

SEÇÃO III
DAS ZONAS ESPECIAIS DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Art. 63. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial – ZEDI são áreas do território municipal destinadas prioritariamente para uso industrial.

Art. 64. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial exigem critérios de uso e ocupação do solo condicionados à proteção do meio ambiente.

Art. 65. As Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial, delimitadas em função de fatores de localização, são as seguintes, conforme ANEXO XXIV desta lei:

- I - Distrito Industrial I;**
- II - Distrito Industrial do Velame;**
- III - Núcleo Industrial da Catingueira;**
- IV - Distrito Industrial Aluizio Campos.**

Parágrafo único. A identificação e delimitação de novas ZEDI deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

SEÇÃO IV

DAS ZONAS ESPECIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 66. As Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação – ZECTI são áreas voltadas ao incentivo da ciência, tecnologia e inovação, que possibilitem a criação de condições aptas a atrair capitais e estimular a competitividade das empresas, ensejando uma maior inovação no setor produtivo, como meio de produzir conhecimento, por meio de incentivos fiscais e do estímulo à pesquisa e desenvolvimento.

Art. 67. As Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação (ZECTI) são áreas a serem desenvolvidas por meio de Planos Específicos de Urbanização (PEU).

§ 1º A estratégia de desenvolvimento gradual das Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação (ZECTI), as diretrizes arquitetônicas e urbanísticas e os incentivos à sua implantação serão objeto de estudos e regulados por ato do Poder Executivo.

§ 2º O desenvolvimento das ZECTI e seus respectivos PEUs devem observar os seguintes critérios:

- I - coeficiente de aproveitamento básico 2 aplicado sobre a área total da gleba, excluindo-se aquelas não edificantes, a ser distribuído entre os lotes derivados de PEU, sem prejuízo da aplicação posterior de incentivos previstos pelo Plano Diretor;
- II - observar as legislações Federal, Estadual e Municipal no que diz respeito às questões ambientais.

§ 3º O desenvolvimento das Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação (ZECTI), por meio do respectivo Plano Específico de Urbanização (PEU), independerá de autorização legal específica quando não ultrapassar o coeficiente de aproveitamento estabelecido no inciso I do § 2º deste artigo, não sendo contabilizados os eventuais incentivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o parcelamento das Áreas de Urbanização Especial (AUE) nas modalidades de desmembramento, loteamento e condomínio de lotes, mediante a prévia aprovação do (s) PEUs pelo Poder Executivo, por meio de suas Secretarias de Planejamento específicas.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. As Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação – ZECTI estão definidas em 2 (dois) tipos, conforme ANEXO XXV desta lei:

I - ZECTI 1: Área estruturada para implantar atividades para além das instalações voltadas à indústria e ao comércio, mas também uma infraestrutura que permita a permanência dos trabalhadores (políticas de moradia e fixação das pessoas no local), a educação dos moradores e de seus filhos e, de modo intimamente ligado à política industrial, investimento em pesquisa e inovação tecnológica;

II - ZECTI 2: Área privilegiada, tendo em vista a sua localização estratégica, contígua à Universidade com maior índice de pesquisa em inovação tecnológica, e possuindo a infraestrutura necessária para a instalação de indústrias, startups e comércios, bem como a urbanização adequada para a permanência de trabalhadores, a educação dos mesmos e de seus filhos.

Parágrafo único. A identificação e delimitação de novas ZECTI deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

Art. 69. Criação de normativas necessárias a incentivar o crescimento da região:

I - forte apoio do governo como parte do programa de desenvolvimento regional ou nacional;

II - criação de uma legislação regulatória robusta e instituições fortes;

III - projeto que englobe reformas em âmbito regional;

IV - viabilidade comercial robusta, com bons retornos econômicos e sociais;

V - preocupação com questões ambientais, com a finalidade de criar um projeto que seja ambientalmente sustentável.

SEÇÃO V
DAS ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO

Art. 70. O Sistema de Infraestrutura Aeroviária é o conjunto de áreas, instalações e equipamentos urbanos necessários para possibilitar a circulação de aeronaves, como os helipontos, heliportos, aeródromos e aeroportos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71. A instalação, reforma, ampliação e operação de aeródromos, heliportos e helipontos ficará condicionada à apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA e Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV, no âmbito do processo de licenciamento ambiental até a emissão da competente Licença Prévia – LP.

Art. 72. Para fins desta lei, são definidos como zonas de ruídos as que vêm estabelecidas na presente lei (ANEXOS XXVI, XXVII e XXVIII), bem como aquelas definidas no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 161 (Emenda nº 03), vigente a partir de 1º de abril de 2021, e ainda aquelas previstas em leis posteriormente editadas.

Art. 73. Aplicam-se às edificações delimitadas pelo Cone de Proteção ao voo do Aeroporto, as restrições definidas em legislação específica.

SEÇÃO VI

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE COMERCIAL

Art. 73-A. *As Zonas Especiais de Interesse Comercial são áreas delimitadas no território municipal que tem por objetivo assegurar a função social comercial da cidade e da propriedade, sendo prioritariamente destinadas à regularização fundiária, à urbanização e à produção de comércios de interesse social, compreendendo:*

I - as ZEIC: áreas públicas ou particulares ocupadas por comércios precários de população de baixa renda na Macrozona Urbana, podendo o poder público promover sua regularização fundiária e urbanística, com implementações de equipamentos públicos, que fomentem o comércio e serviços locais.

Art. 73-B. *Ficam criadas as seguintes zonas especiais de interesse comercial*
ZEIC:

I - ZEIC Rocha Cavalcante;

II - ZEIC Major Veneziano;

III - ZEIC Malvinas-Floriano Peixoto.

CAPÍTULO VII
DA REDE DE ESTRUTURAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA

Art. 74. A Rede de Estruturação e Transformação Urbana tem como objetivo promover a estruturação de espaços na cidade e a integração metropolitana.

Art. 75. A implementação da Estruturação e Transformação Urbana se dará a partir da conceituação, identificação e classificação dos eixos e elementos referenciais do espaço urbano, existentes ou potenciais, e das suas conexões, priorizando como serão integrados os diferentes espaços públicos (bairros, avenidas e ruas, praças e parques), valorizando os existentes e estimulando a criação de outros, com a proposição de projetos articulados com os municípios da Região Metropolitana.

SEÇÃO I
DOS EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA

Art. 76. Os Eixos de Estruturação e Transformação Urbana são porções estratégicas para organização do território, que promoverão a melhoria da qualidade urbana, com o objetivo de reequilibrar a distribuição entre moradia e emprego, bem como reduzir a necessidade de longos deslocamentos.

Art. 77. Os Eixos de Estruturação e Transformação Urbana são definidos em:

I - Eixos de Consolidação: compreendem os lotes adjacentes aos principais eixos viários da cidade. Esses eixos são formados por vias arteriais ou coletoras, caracterizadas por uma infraestrutura urbana consolidada, devendo possuir parâmetros e índices especiais de uso do solo, com o objetivo de promover a diversidade de usos e o adensamento populacional e construtivo;

II - Eixos de Integração: compreendem áreas do território urbano com potencial para se tornarem Eixos de Consolidação Urbana, visando criar ou fortalecer polos de desenvolvimento socioeconômico e incentivar a mobilidade urbana, promovendo a integração com os municípios vizinhos, possibilitando a definição

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

de políticas de interesse comum e facilitando o acesso e a comunicação entre as cidades, promovendo a melhoria e ampliação do sistema viário para a implantação de uma rede estruturante de transporte público coletivo.

§ 1º As áreas que integram os Eixos de Estruturação e Transformação Urbana estão definidas por faixas de Influência do sistema estrutural de transporte coletivo de média e alta capacidade que atravessam as macroáreas que integram a zona urbana do Município, conforme ANEXOS XXIX, XXX e XXXI desta lei, considerando as linhas, ativas ou em planejamento, transporte sobre trilhos e corredores de ônibus municipais e intermunicipais de média capacidade com operação em faixa exclusiva à esquerda do tráfego geral.

§ 2º Os Eixos de Estruturação e Transformação Urbana são definidos pelas quadras inseridas na faixa de 150 metros (cento e cinquenta metros) de cada lado dos corredores de ônibus, bem como no raio de 400 m (quatrocentos metros) ao longo das estações de metrô e trem, conforme ANEXOS XXIX, XXX e XXXI desta lei.

Art. 78. São objetivos urbanísticos estratégicos a serem cumpridos pelos Eixos de Estruturação e Transformação Urbana:

- I - qualificar as centralidades existentes e estimular a criação de novas centralidades, incrementando a oferta de comércios, serviços e emprego;
- II - promover melhor aproveitamento do solo nas proximidades do sistema estrutural de transporte coletivo, com aumento na densidade construtiva, demográfica, habitacional e de atividades urbanas;
- III - compatibilizar o adensamento com o respeito às características ambientais e os bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;
- IV - ampliar a oferta de habitações de interesse social na proximidade do sistema estrutural de transporte coletivo;
- V - promover a qualificação urbanística e ambiental, incluindo a  ampliação de calçadas, enterramento da fiação e instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos;
- VI - garantir espaço para a ampliação da oferta de serviços e equipamentos públicos;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII - desestimular o uso do transporte individual motorizado, articulando o transporte coletivo com modos não motorizados de transporte;

VIII - orientar a produção imobiliária da iniciativa privada de modo a gerar:

- a) diversificação nas formas de implantação das edificações nos lotes;
- b) maior fruição pública nos terrenos dos empreendimentos;
- c) fachadas ativas no térreo dos edifícios;
- d) ampliação das calçadas, dos espaços livres, das áreas verdes e permeáveis nos lotes;
- e) convivência entre os espaços públicos e privados e entre usos residenciais e não residenciais;
- f) ampliação da produção de Habitação de Interesse Social e de mercados populares.

IX - prever a implantação de mercados populares com áreas para o comércio ambulante e usos complementares, em especial em locais com grande circulação de pedestres e nas proximidades de estações de transporte sobre trilhos e terminais de ônibus, observando-se a compatibilidade entre o equipamento, as instalações, o fluxo seguro de pedestres e as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. O Executivo deverá elaborar estratégias de Intervenção Urbana, com base em estudos, em conformidade com os objetivos indicados neste artigo.

SEÇÃO II

DOS NÚCLEOS URBANOS EM ÁREAS RURAIS

Art. 79. Os Núcleos Urbanos em Áreas Rurais – NUAR são ocupações em áreas rurais, a serem definidos por lei complementar municipal, separados da sede municipal ou distrital por área rural ou por outro limite legal, contendo conjuntos de edificações adjacentes (50 unidades habitacionais mínimas) e características de permanência, distante ou não da área urbana, com baixa densidade de ocupação e de baixa ou nenhuma infraestrutura básica, não apropriados ao desenvolvimento da malha urbana.

Art. 80. Esses territórios são caracterizados a partir da articulação dos elementos locais dos seguintes Sistemas Urbanos e Ambientais:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - sistema de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres;
- II - sistema de saneamento ambiental;
- III - sistema de mobilidade;
- IV - sistema de equipamentos urbanos e sociais;
- V - polos e centralidades previstos na política de desenvolvimento econômico sustentável.

Art. 81. São objetivos dos Núcleos Urbanos em Áreas Rurais:

- I - criar os Núcleos Urbanos em Áreas Rurais, para serem regulamentados;
- II - controlar e ordenar o uso e a ocupação de novas centralidades na zona rural;
- III - promover a intervenção, mediante projetos urbanísticos que integrem as políticas e investimentos públicos, especialmente nos Núcleos Urbanos em Áreas Rurais e nas áreas de risco nos territórios de alta vulnerabilidade social e urbana;
- IV - promover o desenvolvimento econômico local visando ao incremento de atividades produtivas articuladas às transformações do território como mecanismo de inclusão social;
- V - incentivar a implantação da rede básica de equipamentos e de serviços públicos de caráter local nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, segurança, áreas verdes e atendimento ao cidadão, dimensionados para atender a totalidade da população residente;
- VI - fomentar a criação de micromobilidade dentro dos Núcleos Urbanos em Áreas Rurais, com espaços para bicicletários, que estejam sincronizados com horários de pico do transporte público, para facilitar o deslocamento de última milha.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos no caput deste artigo poderão ser implementados por meio de Projeto de Intervenção Urbana.

Art. 82. Os Núcleos Urbanos em Áreas Rurais são os seguintes, conforme ANEXO XXXII desta lei:

- I - Paus Brancos, abarcando a comunidade Paus Brancos;
- II - Açude de Dentro, abarcando as comunidades Açude de Dentro e Guarita;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III - Açúcar Branco, abarcando as comunidades Açúcar Branco, São Pedro e Fazenda Navio;
- IV - Queimada da Ema, abarcando as comunidades Queimada da Ema, Logradouro II, Currais Velhos, Quixaba, Alto da Alegria e P. A. Venâncio Tomé, P. A. Vitória;
- V - Estreito, abarcando as comunidades Estreito, Britadouro e Logrador;
- VI - Lucas I e II, abarcando as comunidades Lucas I, Lucas II, Bícuda, Cajueiro e Tapagem;
- VII - Boi Velho, abarcando as comunidades Boi Velho, Malhada da Areia, Macacanã e P. A. José Antônio Eufasino;
- VIII - Monte Alegre, abarcando as comunidades Monte Alegre, Quebra Quilos e Covão;
- IX - Capim Grande, abarcando a comunidade Capim Grande;
- X - Marinho, abarcando as comunidades Chã do Marinho e Vila do Marinho;
- XI - Laranjeiras, abarcando as comunidades Laranjeiras, Jorge de Baixo, Jorge de Cima, Jacú, Caridade e Reino Verde;
- XII - Deserto, abarcando as comunidades Fazenda Deserto, Brito, Tatú e Amorim;
- XIII - Chã do Tavares, abarcando as comunidades Chã do Tavares, Lagoa do Surrão e Várzea do Arroz;
- XIV - Massapê, abarcando as comunidades Massapê, Santana, Pau Careta e Barro Fofó;
- XV - Salgadinho, abarcando a comunidade de Salgadinho.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DAS LEIS DE PARCELAMENTO, USO E
OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 83. Os parâmetros de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definidos neste Capítulo têm como objetivo estabelecer diretrizes para a complementação das normas de uso, ocupação e parcelamento do solo municipal a serem regulamentados em leis municipais específicas.

Art. 84. As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo procederão à setorização do território de acordo com os objetivos e diretrizes apontados nas zonas deste Plano Diretor e deverão estabelecer normas relativas:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - a requisitos ambientais, relacionados aos sistemas de infraestrutura e às formas de uso e ocupação do solo, de acordo com as diretrizes apresentadas para cada uma das zonas deste Plano Diretor;

II - a incentivos de sustentabilidade que visem reconhecer a atuação de instituições e cidadãos na proteção do meio ambiente;

III - à acessibilidade nas edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 85. As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverão apresentar condições para:

I - a melhoria da relação entre espaços públicos e privados, com definição e condicionantes para aplicação de instrumentos como fruição pública, fachada ativa e incentivos para a ampliação de calçadas;

II - a adequação da ocupação urbana em função da capacidade da infraestrutura instalada e projetada, tanto de saneamento ambiental quanto de mobilidade urbana, no que tange à aptidão para a ocupação urbana;

III - o controle de parâmetros em função da ocupação em áreas de fragilidade ambiental, especialmente no que tange às áreas de risco de inundações e deslizamentos;

IV - a valorização e usufruto dos bens e áreas de patrimônio cultural e ambiental da cidade;

V - o controle de poluição atmosférica, qualidade do ar, especialmente associadas à redução de emissão de carbono, conforme estudos técnicos a serem realizados;

VI - a bonificação de área privativa não computável aos empreendimentos que adotem tecnologias e procedimentos construtivos sustentáveis, na forma definida em programa de certificação em sustentabilidade ambiental a ser criado;

VII - parcelamento do solo adequado à estratégia de ordenamento territorial do Plano Diretor no que se refere às dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras e parâmetros incidentes;

VIII - remembramento de lotes e previsão para destinação de áreas públicas;

IX - promoção de densidades construtivas e demográficas por setor, em função das características específicas do território, que podem gerar restrição dos



coeficientes máximos de aproveitamento, mas nunca exceder o previsto neste Plano Diretor para cada zona;

X - enquadramento e classificação de usos e atividades;

XI - funcionamento de atividades incômodas.

Art. 86. As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, segundo os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, deverão estabelecer normas relativas às seguintes condições:

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas para as zonas especiais e suas relações com os sistemas de infraestrutura, obedecendo as diretrizes estabelecidas para cada macrozona;

II - condições de acesso a serviços, equipamentos e infraestrutura urbana disponíveis e planejados;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os objetivos da política de desenvolvimento urbano estabelecidos nesta lei;

IV - condições de conforto ambiental;

V - acessibilidade nas edificações e no espaço público.

Art. 87. As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverão definir estratégias para o controle de:

I - parcelamento do solo, englobando dimensões mínimas e máximas de lotes e quadras;

II - remembramento de lotes, englobando dimensões máximas do lote resultante e previsão das condições para destinação de áreas públicas;

III - densidades construtivas e demográficas;

IV - volumetria da edificação no lote e na quadra;

V - relação entre espaços públicos e privados;

VI - movimento de terra e uso do subsolo sujeito a aprovação do Plano de Intervenção pelo órgão público competente, quando se tratar de terra contaminada ou com suspeita de contaminação;

VII - circulação viária, polos geradores de tráfego e estacionamentos;

VIII - insolação, aeração, permeabilidade do solo e índice mínimo de cobertura vegetal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IX - usos e atividades;

X - funcionamento das atividades incômodas;

XI - áreas não edificáveis;

XII - fragilidade ambiental e da aptidão física a urbanização, especialmente as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos geológicos e hidrológicos correlatos indicados no mapeamento de áreas de risco;

XIII - bens e áreas de valor histórico, cultural, paisagístico e religioso;

XIV - áreas de preservação permanente;

XV - interferências negativas na paisagem urbana.

Art. 88. As leis de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverão considerar o uso do solo classificado em:

I - uso residencial – aquele destinado à moradia unifamiliar e multifamiliar;

II - uso não residencial – aquele destinado ao exercício das atividades industrial, comercial, de prestação de serviços, institucionais, agrossilvipastoris, recuperação e manejo ambiental;

III - uso misto – aquele constituído por mais de um uso, residencial e não residencial, ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação.

Parágrafo único. Demais classificações deverão ser objeto de estudo técnico e lei municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89. O Poder Público Municipal controlará e ordenará a ocupação e o uso do solo nas faixas marginais de proteção de águas superficiais, nas faixas de domínios de estradas, de ferrovias, de linhas de transmissão de energia elétrica, de adutoras, de emissários, ramais de gasodutos e campos de pouso aeroviários federais, estaduais e municipais, implementando as seguintes medidas:

I - estabelecimento de parcerias intermunicipais e intergovernamentais, visando à prevenção da ocupação inadequada;

II - adequação do uso e ocupação do solo nas áreas referidas no caput deste artigo, através de ajustes nas legislações pertinentes.



SEÇÃO I
DOS LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS

Art. 90. Fica estabelecido a implementação de loteamentos de acesso controlado, condomínio horizontal unifamiliar e multifamiliar com a previsão de subunidades construtivas.

Art. 90-A. A aprovação de loteamentos seguirá os parâmetros urbanísticos deste plano diretor e da lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, quando de sua aprovação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, deverá ser considerada a dimensão máxima de testada da quadra para loteamento de 250 m (duzentos e cinquenta metros).

Art. 91. Para os empreendimentos que possuam ou prevejam área construída superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados), o empreendedor deverá apresentar projeto específico para solução de drenagem de águas pluviais de modo a garantir o equilíbrio do sistema.

Parágrafo único. SUPRIMIDO.

Art. 92. A aprovação de loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes seguirá os parâmetros urbanísticos deste Plano Diretor e da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que terá 180 dias para ser apresentada após a sanção do Plano Diretor.

Art. 93. A totalidade das áreas institucionais e de espaços livres ou de lazer a serem doadas ao município para aprovação do loteamento de acesso controlado e/ou condomínios de lotes unifamiliares e multifamiliares, deverá estar localizada fora da área fechada, com acesso público e face frontal para as vias públicas.

Parágrafo único. A contrapartida prevista no caput deste artigo poderá acontecer através de doação de área física e/ou benfeitoria de espaço público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 94. A implementação de loteamentos de acesso controlado ou condomínios de lotes unifamiliares e multifamiliares, fica condicionada à existência de infraestrutura adequada e disponível na área destinada ao empreendimento.

Art. 95. Para os fins desta lei, fica estabelecido que a área de condomínios unifamiliares e multifamiliares e loteamentos de acesso controlado deverá ter no máximo 50 ha (cinquenta hectares) com restrição a construção de testada com extensão superior a 800 m (oitocentos metros) para fachadas cegas.

Parágrafo único. *A construção de muros em caso de condomínio de lotes ou loteamento de acesso controlado, em áreas urbanas ou suburbanas, não poderá exceder a extensão máxima de 500 m (quinhentos metros) lineares.*

Art. 96. Para os fins desta lei, fica estabelecido os parâmetros para loteamento de acesso controlado ou condomínio de lotes unifamiliares e multifamiliares no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de fachada ativa e para as fachadas não ativas, o percentual de calçadas com largura de no mínimo 3 m (três metros).

Art. 97. É facultado ao Poder Público Executivo Municipal, mediante análise e conveniência, permutar as áreas doadas e/ou benfeitorias, desde que tenha como finalidade a implantação de empreendimentos para habitação de interesse social ou instalação de equipamentos públicos.

Art. 98. Entre dois ou mais loteamentos de acesso controlado ou condomínios de lotes unifamiliares e multifamiliares deverá ser respeitada uma distância mínima de 60 m (sessenta metros), com, no mínimo, uma via de circulação entre eles, de, no mínimo, 20 m (vinte metros), sendo vedado o fechamento ou a interrupção de vias públicas, atendendo às necessidades de lei específica aplicável

Art. 98-A. O Município poderá, mediante comprovação de existência de infraestrutura, regularizar ou condicionar o cadastramento urbano de parte ou da totalidade de terras com área superior a 2 (dois) hectares, desde que situadas em perímetro urbano, a pedido do legítimo proprietário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Município também poderá agir de ofício o cadastramento do imóvel, observando os requisitos previstos no artigo 25 da Instrução Normativa nº 82/2015 do INCRA e atendendo às condições estabelecidas no § 1º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, que exigem, no mínimo, a presença de pelo menos 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;*
- II - abastecimento de água;*
- III - sistema de esgotos sanitários;*
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*
- V - escola primária ou posto de saúde localizado a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel.*

SEÇÃO II
DOS NÍVEIS DE INCÔMODOS

Art. 99. Considera-se Incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, observando suas estruturas físicas e vivências sociais.

Art. 100. Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade, em função de sua potencialidade como geradores de:

- I - incômodo;**
- II - impacto à vizinhança.**

Art. 101. Para fins de análise do nível de incomodidade, deverão ser observados os seguintes fatores:

- I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada e/ou alteração negativa da paisagem;**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto e fechado;

III - poluição atmosférica: lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção e/ou emissão de gases e lançamento de material particulado na atmosfera acima dos níveis admissíveis;

IV - poluição hídrica: efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica, no sistema coletor de esgotos e/ou que gerem poluição das águas superficiais e subterrâneas;

V - geração de resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem, depósito interno e intermediário de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem-estar ou à saúde pública;

VII - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VIII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus, e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Art. 102. Os usos e atividades serão enquadrados nos níveis de incomodidade a seguir descritos:

I - não incômodos: o uso residencial;

II - incômodos nível I: uso não residencial, cujo nível de incomodidade permite instalação compatível com o uso residencial nas Macrozonas Urbanas e compatíveis com uso agrossilvipastoril nas Macrozonas Rural e Rural de Transição, mediante atendimento de requisitos de instalação;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

III - incômodos nível II: o uso não residencial, cujo nível de incomodidade permite sua instalação nas proximidades do uso residencial, em Eixos ou Zonas determinadas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

IV - incômodos nível III: o uso industrial, correlatos e quaisquer usos, cujas atividades apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso residencial, uso agrossilvipastoril, de recuperação e manejo ambiental.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento dos fatores enunciados nos níveis de incomodidade serão definidos em lei municipal específica de uso e ocupação do solo, amparada na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 103. A permissão e requisitos para instalação de atividades nos Eixos e Zonas, com base nos níveis de incomodidade, serão definidos por Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 104. Os usos e atividades incômodos de nível I poderão se instalar em todo o território municipal, mediante atendimento dos requisitos de instalação.

Art. 105. Os usos e atividades incômodos nível III somente poderão se localizar nas Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial – ZEDI.

Art. 106. A análise do nível de incomodidade será feita pelos órgãos municipais competentes.

Art. 107. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos em que a lei os exigir.

**SEÇÃO III
DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO**

Art. 108. Os empreendimentos de impacto são aqueles que podem causar danos e/ou alteração no ambiente socioeconômico, natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, em construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 109. A aprovação e instalação dos empreendimentos de impacto listados a seguir estão condicionadas à obtenção de parecer favorável mediante aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) pelo Poder Executivo, por meio do órgão competente de Planejamento Urbano do Município.

- I - os empreendimentos sujeitos à apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente – RIMA, nos termos da legislação Federal ou Estadual em vigor;
- II - as edificações não residenciais com área construída total igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);**
- III - as edificações residenciais com mais de 750 (setecentos e cinquenta) unidades;**
- IV - os condomínios de lotes;
- V - as edificações destinadas a templos religiosos, implantadas em imóveis próprios, cedidos ou alugados, cuja área de construção de nave seja superior a 1500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);**
- VI - shopping centers e centros comerciais;
- VII - centrais de carga e descarga;
- VIII - centrais de abastecimento;
- IX - estádios de futebol;
- X - arenas;
- XI - estações de tratamento de água e de efluentes;
- XII - terminais de transporte;
- XIII - transportadora;
- XIV - garagens de veículos de transporte de passageiros;
- XV - cemitérios e crematórios;
- XVI - presídios;
- XVII - postos de serviço, com venda de combustível;
- XVIII - depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- XIX - supermercados e hipermercados;
- XX - estações de rádio base;
- XXI - depósitos e fábricas de material explosivo;
- XXII - aterros sanitários;
- XXIII - usinas de compostagem e reciclagem de resíduos sólidos urbanos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - emissários de esgoto;

XXV - incineradores:

a) de produtos tóxicos e perigosos;

b) de resíduos de serviços de saúde;

XXVI - linhas de transmissão de mais de 230 kW (duzentos e trinta quilowatts);

XXVII - usinas termelétricas e termonucleares;

XXVIII - estações de transmissão de energia elétrica e subestações de transformação;

XXIX - rodovias primárias e autoestrada;

XXX - polos e distritos industriais;

XXXI - instalações de armazenagem de produtos perigosos;

XXXII - extração mineral, nela compreendido, pedreira de brita, pedreira de bloco, carvão mineral, chumbo, calcário, petróleo e gás natural, amianto, xisto, entre outros causadores de danos à saúde;

XXXIII - estabelecimentos de ensino;

XXXIV - casas noturnas, bares e restaurantes;

XXXV - hospitais e similares.

§ 1º Outras tipologias/atividades poderão ser acrescentadas por meio de dispositivos normativos do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O EIV deverá especificar as exigências a serem cumpridas pelo empreendedor, que, às suas expensas, deverá realizar obras ou adotar medidas destinadas a atenuar, compensar ou neutralizar os impactos previsíveis.

Art. 110. Para o desenvolvimento de empreendimentos acima de 50 hectares será obrigatório a submissão e aprovação de masterplan junto à Secretaria de Planejamento, podendo esta, a seu turno, definir, diante da excepcionalidade, parâmetros urbanísticos específicos para o empreendimento.

**TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 111. Os instrumentos urbanísticos adotados pela presente lei do Plano Diretor para viabilizar as estratégias de ordenamento territorial do município de Campina Grande são, dentre outros:

- I - plano plurianual;
- II - lei de diretrizes orçamentárias;
- III - lei de orçamento anual;
- IV - lei de uso e ocupação do solo da Macrozona Urbana;
- V - lei de parcelamento do solo da Macrozona Urbana;
- VI - planos de desenvolvimento econômico e social;
- VII - planos, programas e projetos setoriais;
- VIII - programas e projetos especiais de urbanização;
- IX - instituição de unidades de conservação;
- X - zoneamento ambiental;
- XI - plano de regularização das zonas especiais de interesse social;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- XIV - desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- XV - zonas especiais de interesse social;
- XVI - outorga onerosa do direito de construir;
- XVII - transferência do direito de construir;
- XVIII - operações urbanas consorciadas;
- XIX - consórcio imobiliário;
- XX - direito de preempção;
- XXI - direito de superfície;
- XXII - estudo de impacto de vizinhança;
- XXIII - licenciamento ambiental;
- XXIV - tombamento;
- XXV - desapropriação;
- XXVI - compensação ambiental;
- XXVII - projetos estruturantes;
- XXVIII - concessão de direito real de uso;
- XXIX - concessão de uso especial para fins de moradia;
- XXX - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- XXXI - tributos municipais diversos;
- XXXII - taxas e tarifas públicas específicas;
- XXXIII - contribuição de melhoria;
- XXXIV - incentivos e benefícios fiscais;
- XXXV - servidão administrativa e limitações administrativas;
- XXXVI - concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;
- XXXVII - contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
- XXXVIII - contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- XXXIX - convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- XL - termo administrativo de ajustamento de conduta;
- XLI - dação de imóveis em pagamento da dívida;
- XLII - conselhos municipais;
- XLIII - fundos municipais;
- XLIV - gestão orçamentária participativa;
- XLV - audiências e consultas públicas;
- XLVI - conferências municipais;
- XLVII - iniciativa popular de projetos de lei;
- XLVIII - referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 112. A determinação da edificação e utilização compulsórios dos imóveis urbanos não edificados, não utilizados ou subutilizados visa a garantia do cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da utilização de áreas vazias ou subutilizadas.

Art. 113. São objetivos do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios:

- I - promover o adequado aproveitamento e otimização do solo urbano em regiões dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III - assegurar a democratização do solo urbano.**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114. Para fins de aplicação, consideram-se:

- I - imóveis não edificados: os lotes ou glebas cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero;
- II - imóveis não utilizados: os lotes ou glebas que, embora edificados, não estão sendo utilizados pelos seus proprietários, ou seja, apesar de ser possível dar-lhes uso, permanecem sem qualquer proveito;
- III - imóveis subutilizados: os lotes ou glebas edificados nos seguintes casos:

- a) quando os coeficientes de aproveitamento não atinjam o mínimo previsto por zona;
- b) quando apresentem mais de 60% (sessenta por cento) da área construída;
- c) área desocupada há mais de dois anos;
- d) no caso de edificações compostas por subunidades, quando apresentem mais de 60% (sessenta por cento) do total de subunidades desocupadas há mais de dois anos.

Art. 115. Ficam excluídos das obrigações estabelecidas neste capítulo, os imóveis:

- I - utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III - de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV - ocupados por clubes ou associações de classe;
- V - de propriedade de cooperativas habitacionais.

Art. 116. Os prazos necessários para aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios serão definidos em lei municipal específica.

Art. 117. Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, definirá:

- I - as regras complementares para os casos de incidência ou não do instrumento;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- II - as competências dos órgãos municipais no processo de identificação e notificação dos imóveis passíveis de aplicação do instrumento;
- III - as regras de escalonamento, priorização e ordem para realização das notificações;
- IV - o sistema de monitoramento e controle do instrumento.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal deverá identificar os imóveis nas condições referidas neste capítulo, admitindo-se ainda o recebimento de denúncias por qualquer cidadão, por procedimento previsto em lei municipal específica que regule o instrumento.

Art. 119. Fica facultado aos proprietários dos imóveis cuja área encontra-se atingida pelas obrigações tratadas neste capítulo, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos dispostos pelo artigo 46 do Estatuto da Cidade.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
PROGRESSIVO NO TEMPO**

Art. 120. *Nos casos de descumprimento das obrigações relacionadas ao Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, limitadas a 15% ao ano, com possibilidade de isenção mediante proposta de regularização pelo proprietário.*

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado em lei municipal específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º *Será estabelecido em lei municipal específica a aplicação da alíquota de conforme parâmetros estabelecidos em Lei Federal.*

§ 3º Será mantida a cobrança do imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ou que ocorra a sua desapropriação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º É possível a concessão de isenções, incentivos ou benefícios fiscais no caso previsto no caput do art. 120, vedada anistias, relativas à tributação progressiva de que trata este capítulo.

§ 5º Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Art. 121. A aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo ocorrerá no exercício fiscal seguinte àquele em que expirar o prazo para o proprietário do imóvel notificado cumprir a obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória.

CAPÍTULO III
DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 122. Decorrido o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme previsto em legislação federal específica.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão aprovação pelo Senado Federal e deverão ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O valor real da indenização deverá:

- I - corresponder ao valor da base de cálculo do IPTU, conforme previsto em lei municipal específica e no artigo 8º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;
- II - não poderá computar expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os títulos de que trata este capítulo não terão poder liberatório para pagamento de tributos e débitos.

Art. 123. Uma vez concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado com pagamentos em títulos da dívida pública, o Município deverá determinar o aproveitamento do imóvel em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, a ser efetivado diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório e a legislação relacionada à concessão de uso de bens públicos.

§ 1º Os adquirentes ou concessionários dos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados desapropriados pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública deverão parcelar, edificar e utilizar esses imóveis, conforme o caso, no prazo de 02 anos, contados a partir da data da aquisição ou da concessão.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 1º deste artigo pelo adquirente, será retomada a aplicação do IPTU progressivo sobre o imóvel.

§ 3º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**CAPÍTULO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR**

Art. 124. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o direito de construir correspondente ao potencial construtivo adicional mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com a lei municipal específica.

Parágrafo único. A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 125. As áreas passíveis de outorga onerosa serão estabelecidas em lei municipal específica.

Art. 126. A lei regulamentadora deste instrumento estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando, no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança da contrapartida;
- II - os casos passíveis de isenção ou redução do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os estudos técnicos, nos casos necessários;
- V - as condições de aplicação do instrumento;
- VI - os procedimentos administrativos necessários.

Art. 127. Os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir deverão ser aplicados, nos termos do artigo 52, inciso IV da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, nas seguintes finalidades:

- I - regularização fundiária de interesse social – Reurb-S;
- II - execução de programas e projetos de habitação de interesse social.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Habitação de Interesse Social – FMHIS, a ser regulamentado em lei.

Art. 128. Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo sem contrapartida financeira na produção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente será feita mediante a aprovação do projeto de Habitação de Interesse Social pelo Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social – CONHABINS, estando de acordo com a política habitacional.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 129. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do município de Campina Grande, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I - exercer totalmente ou parcialmente o seu direito de construir, limitado pelo índice de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;
- II - alienar, totalmente ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o índice de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 130. A transferência do direito de construir, conforme o artigo 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel ou parte deste para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º A transferência do direito de construir relativa aos imóveis de interesse sociocultural ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que respeite o entorno desses bens.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados na Zona de Ocupação Dirigida, na Zona de Recuperação Urbana e nas áreas dentro do perímetro das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 131. O potencial construtivo a ser transferido será calculado conforme o disposto na lei que vier a regulamentar este instrumento, observado o coeficiente de aproveitamento básico do terreno cedente e não ultrapassado o coeficiente de aproveitamento máximo do terreno receptor.

Parágrafo único. O coeficiente de aproveitamento básico será o do uso residencial multifamiliar da zona.

Art. 132. Os imóveis tombados e aqueles definidos como de interesse do patrimônio histórico e cultural poderão transferir o seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos termos deste artigo, assumirá a obrigação de mantê-lo preservado e conservado.

Art. 133. Os imóveis lindeiros e defrontantes a parques municipais terão gabarito limitado a dois pavimentos, podendo transferir seu potencial construtivo não utilizado para outro imóvel, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Art. 134. O impacto da concessão de outorga de potencial construtivo adicional e da transferência do direito de construir deverá ser monitorado permanentemente pelo Poder Executivo Municipal, que tornará público, anualmente, os relatórios do monitoramento.

CAPÍTULO VI
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 135. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas que deverão ser coordenadas pelo município de Campina Grande, com a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, de mobilidade, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 136. Mediante leis específicas, o Poder Executivo Municipal utilizará Operações Urbanas Consorciadas e estabelecerá as condições a serem observadas em cada operação, com as seguintes finalidades:

- I - inserir e melhorar equipamentos públicos, espaços públicos e áreas verdes;
- II - otimizar a ocupação de áreas subutilizadas, através de intervenções urbanísticas;
- III - implantar programas de habitação de interesse social;
- IV - ampliar e melhorar a rede estrutural de transporte público coletivo;
- V - proteger, recuperar e valorizar o patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI - promover o desenvolvimento econômico e a dinamização de áreas visando a geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 137. Cada Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei municipal específica que conterà, no mínimo:

- I - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- III - finalidade da operação;
- IV - estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança, quando couber, associado aos estudos necessários à área de intervenção;
- V - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - mecanismos de garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VII - instrumentos urbanísticos complementares e de gestão ambiental a serem utilizados na implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VIII - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios recebidos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IX - estoques de potencial construtivo adicional;

X - forma de controle e gestão da operação urbana consorciada, com a previsão de um conselho gestor paritário, formado por representantes do Poder Público e da sociedade civil;

XI - fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras e correntes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 138. A lei específica que criar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras, desapropriações necessárias à implantação do programa de intervenções, bem como oferecidos em garantia para obtenção de financiamentos para a implementação da operação.

§ 1º Os CEPACs serão livremente negociados, mas convertidos em direito de construir unicamente na área objeto da Operação Urbana Consorciada.

§ 2º A vinculação dos CEPACs poderá ser realizada no ato da aprovação de projeto de edificação específico para o terreno.

§ 3º A pedido do interessado, os CEPACs poderão ser vinculados diretamente ao terreno, de modo desvinculado da aprovação da edificação, o que deverá ser objeto de certidão.

§ 4º Apresentado pedido de licença para construir ou para modificação de uso, os CEPACs serão utilizados no pagamento da contrapartida correspondente aos benefícios urbanísticos concedidos, respeitados os limites estabelecidos nas leis de cada Operação Urbana Consorciada.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º A lei a que se refere o caput deverá estabelecer:

- I - a quantidade de certificados a ser emitida, obrigatoriamente proporcional ao estoque de potencial construtivo adicional previsto para a Operação Urbana Consorciada e de acordo com critérios de flexibilização de parâmetros e regularizações previstas na operação urbana consorciada;
- II - o valor mínimo do CEPAC;
- III - as formas de cálculo das contrapartidas;
- IV - as formas de conversão e equivalência dos CEPACs em metros quadrados de potencial construtivo adicional e de metros quadrados de terreno de alteração de uso;
- V - o limite mínimo dos recursos destinados para aquisição de terrenos para implantação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 6º A Prefeitura poderá estabelecer mecanismos que estimulem a implementação do Projeto de Intervenção Urbana da operação urbana por meio da vinculação dos CEPACs, podendo prever estímulos e desestímulos em função do tempo decorrido entre o leilão do CEPAC e a sua vinculação.

§ 7º A Prefeitura editará norma geral regulamentando as operações relativas aos Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPAC.

**CAPÍTULO VII
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO**

Art. 139. O Poder Executivo Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de habitação de interesse social, realizar obras de urbanização, reurbanização, qualificação e requalificação, como cobertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública, implantar equipamentos sociais e comunitários e melhorar a infraestrutura urbana local, nas Zonas de Qualificação Urbana, de Recuperação Urbana e de Expansão Urbana.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 140. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 141. O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar, nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas neste texto previstas.

Art. 142. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação, pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 143. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção, nos termos da legislação federal – Estatuto da Cidade, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 144. Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos ao direito de preempção.

Parágrafo único. O município terá preferência de aquisição dos imóveis sujeitos ao direito de preempção pelo prazo de cinco anos.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal deverá declarar por meio de decreto o seu propósito de exercer o direito de preempção, comunicando sua intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de trinta dias a partir da promulgação do referido decreto.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel objeto de interesse do Município, caso tenha intenção de alienar o imóvel, deverá notificar o Município, para que este manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de trinta dias, nos termos previstos no artigo 27 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 146. O Poder Executivo Municipal deverá definir em lei específica os procedimentos para aplicação do direito de preempção e a fixação dos prazos de vigência, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 147. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II - exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 148. *O Poder Executivo Municipal poderá conceder o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, priorizando concessões que gerem benefícios diretos para a população, como concessionárias de serviços públicos, habitação social ou infraestrutura comunitária.*

Art. 149. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua administração direta ou indireta, o Direito de Superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

**CAPÍTULO X
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

Art. 150. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que causem impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação urbanística, deverão elaborar e aprovar Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV previamente à obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. Deverá ser constituída comissão técnica multidisciplinar formada por órgãos da Administração Municipal para análise e aprovação do EIV/RIV.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 151. O EIV será executado de forma a contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, contemplando no mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
- II - delimitação das áreas de influência direta e indireta;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos econômicos, sociais e ambientais;
- IV - análise e identificação dos impactos a serem causados, nas fases de planejamento, implantação e operação;
- V - adensamento populacional;
- VI - equipamentos urbanos e comunitários;
- VII - uso e ocupação do solo;
- VIII - valorização imobiliária;
- IX - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- X - ventilação e iluminação;
- XI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XII - periculosidade, incomodidade e nocividade;
- XIII - radiação eletromagnética;
- XIV - geração de resíduos sólidos;
- XV - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 152. O Poder Executivo Municipal, com a finalidade de eliminar, minimizar ou compensar os impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar, como condição para aprovação do projeto arquitetônico, alterações e complementações no EIV/RIV, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

- I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX - manutenção de áreas verdes.

§ 1º As exigências previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao porte/impacto do empreendimento e serem caracterizadas conforme a sua localização.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos causados e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no § 2º.

Art. 153. A elaboração do EIV é um procedimento que pode ser feito em sede do licenciamento ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 154. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º Serão fornecidas cópias do EIV/RIV quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 155. Lei municipal específica regulamentará o Estudo do Impacto de Vizinhança – EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

**CAPÍTULO XI
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA**

Art. 156. O Município ou os demais legitimados na forma da lei, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal n.º 10.257, de 2021 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 13.465, de 2017, na Lei Federal n.º 11.977, de 2009 e na legislação municipal pertinente, deverão promover a Regularização Fundiária Urbana – REURB.

§ 1º Compreende-se como regularização fundiária, o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais, sua incorporação ao ordenamento territorial e urbano e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia e ao meio ambiente.

§ 2º A regularização fundiária não é aplicável aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo Federal.

§ 3º A regularização fundiária em áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos nas legislações relacionadas.

§ 4º Quando se tratar de área rural, aplicam-se as disposições aqui previstas, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior ao módulo rural de parcelamento do solo.

Art. 157. Os objetivos da regularização fundiária urbana no Município são:

- I - ofertar titulação da propriedade aos ocupantes de núcleos urbanos informais garantindo direito de propriedade;
- II - promover a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia e condições de vida adequadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III - garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- IV - assegurar a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas;
- V - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- VI - promover a integração social e a geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 158. As áreas sujeitas à regularização poderão ter parâmetros especiais de parcelamento e de uso e ocupação do solo, em razão das suas características e tipicidades, com o objetivo de viabilizar a conclusão dos processos do ponto de vista urbanístico, ambiental e jurídico.

Parágrafo único. Os parâmetros especiais e os procedimentos administrativos serão definidos em lei municipal específica.

CAPÍTULO XII
DO PROGRAMA DE INCENTIVO SUSTENTÁVEL

Art. 159. O Programa de Incentivo Sustentável trata-se de uma certificação de edificações no Município de Campina Grande/PB, o qual objetiva incentivar pessoas físicas e jurídicas em relação à utilização de imóveis edificados que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas à redução do consumo de recursos naturais, com foco nas seguintes áreas: correto aproveitamento da água, adequação do uso do esgotamento sanitário, utilização de fontes de energia sustentáveis e colaboração com a coleta de resíduos em congruência com a reciclagem de tais resíduos, mediante concessão de benefício tributário.

Art. 160. São objetivos do Programa de Incentivo Sustentável:

- I - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - minimizar os impactos ao meio natural;
- III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;
- VI - motivar o êxito tributário com a participação cidadã;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VII - utilizar a função extrafiscal do IPTU como forma de proteção e conservação do meio ambiente;
- VIII - incentivar a adesão de medidas socioambientais;
- IX - observar os princípios do desenvolvimento sustentável e da função social da propriedade;
- X - reduzir o tempo de retorno do investimento socioambiental.

Art. 161. O Programa de Incentivo Sustentável deverá ser objeto de estudo técnico e lei municipal específicos.

CAPÍTULO XIII
DOS PROJETOS ESTRUTURANTES

Art. 162. Projetos Estruturantes configura-se como uma política de afirmação e direcionamento para o planejamento a longo prazo do município, indicando projetos integrados a serem desenvolvidos observando as políticas setoriais.

Art. 163. Os Projetos Estruturantes deverão ser elaborados por meio de projetos urbanos específicos, observando os seguintes objetivos:

- I - estimular atividades de comércio, serviço, cultura, lazer, turismo e negócios, respeitando a vocação específica da área objeto de intervenção;
- II - requalificar áreas de urbanização precárias, priorizando a melhoria das condições de moradia, de mobilidade urbana, da vitalidade urbana, e da acessibilidade nas edificações e no espaço público;
- III - preservar, conservar e requalificar o patrimônio cultural;
- IV - recuperar, preservar e conservar as áreas de ambiente natural, priorizando conectá-las através de corredores urbanos e ecológicos.

Art. 164. Os Projetos Estruturantes indicados para serem desenvolvidos na vigência desta Lei são:

- I - Integração Multimodal entre Praças – corresponde à criação ou requalificação de praças articuladas aos equipamentos públicos e integradas ao sistema de transporte rodoviário, de forma a prover abrigos e pontos de ônibus, propiciando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

um ambiente urbano mais agradável, seguro e funcional que atenda às necessidades dos usuários do sistema de transporte coletivo e da população em geral;

II - Requalificação de Mercados Públicos do Município – corresponde à requalificação da infraestrutura dos mercados públicos, objetivando promover e ampliar o uso desses espaços;

III - Parque Multiuso de Inovação – corresponde à implantação de um espaço multiuso, integrando e promovendo a harmonia entre tecnologia, negócios e natureza;

IV - Revitalização dos museus municipais – corresponde à utilização de soluções atrativas e métodos eficientes na gestão dos museus;

V - Criação do Museu do Forró – corresponde à criação de um museu voltado às festas tradicionais e os festejos relacionados ao São João, nas proximidades do Parque do Povo;

VI - Requalificação das Estações Ferroviárias – corresponde à reabilitação da infraestrutura dos complexos das estações ferroviárias do município, objetivando promover e ampliar o uso desses espaços;

VII - Programa de Turismo Ecológico – corresponde à implantação de parques e promoção do turismo ecológico nas Unidades de Conservação;

VIII - Revitalização do Açude Velho e do Açude de Bodocongó – corresponde à requalificação e despoluição dos açudes referidos, observando sua integração com corredores urbanos e ecológicos;

IX - Criação do Centro Administrativo – corresponde à implantação do Centro Administrativo do Poder Executivo no bairro do Centro;

X - Programa de Centralidades de Bairros – corresponde ao fomento de áreas com potencial de desenvolvimento econômico, de forma a ampliar a oferta de comércio, serviços e cultura no bairro.

Parágrafo único. O desenvolvimento de novos Projetos Estruturantes que se fizerem necessários durante a vigência deste Plano deverão ser elaborados por meio de estudo técnico e regulamentação específica, observando os objetivos indicados.

TÍTULO I
DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 165. O poder público municipal deve atuar de maneira ativa e planejada para promover o desenvolvimento do município, sempre em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos pelo Plano Diretor, com o objetivo de garantir uma melhor qualidade de vida para todos os seus cidadãos.

CAPÍTULO I

DO CONCEITO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 166. O desenvolvimento do município deverá ser orientado por Políticas Setoriais que especifiquem objetivos e diretrizes para o desenvolvimento integrado e transversal das diversas áreas ou setores de interesse da população.

Art. 167. As Políticas Setoriais integram e orientam a política de desenvolvimento urbano, devendo ser aplicadas pelo Poder Executivo de forma integrada na realização dos objetivos nesta Lei, sendo divididas nas seguintes políticas setoriais:

- I - Governança e Gestão;
- II - Desenvolvimento Econômico;
- III - Meio Ambiente;
- IV - Saneamento Ambiental;
- V - Habitação;
- VI - Mobilidade Urbana;
- VII - Patrimônio Cultural;
- VIII - Educação;
- IX - Saúde;
- X - Assistência Social;
- XI - Segurança Pública.

§ 1º As Políticas Setoriais têm um papel crucial na promoção do desenvolvimento municipal, os quais devem estabelecer metas claras para cada setor, bem como orientar a execução das políticas de maneira integrada, garantindo que ações em diferentes setores se complementem e se reforcem mutuamente.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir por lei outras políticas setoriais, observados os princípios, objetivos e diretrizes deste plano diretor.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA SETORIAL DE GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 168. A Política Setorial de Governança e Gestão de Campina Grande objetiva fortalecer uma nova cultura de governança pautada pela inovação pública, participação popular e integração entre governo, sociedade civil, setor produtivo e academia, focada na eficiência e ampliação da capacidade de gestão municipal.

Art. 169. As diretrizes da Política Setorial de Governança e Gestão de Campina Grande são divididas nas seguintes políticas:

- I - Gestão da Cidade;
- II - Cidade Inteligente e Governo Aberto;
- III - Participação e Controle Social;
- IV - Fiscalização e Financiamento;
- V - Cooperação entre Governo, Sociedade, Setor Produtivo e Academia.

SEÇÃO I

DA GESTÃO DA CIDADE

Art. 170. A Política de Gestão da Cidade caracteriza-se pela promoção de uma gestão integrada, orientada para resultados e comprometida com a ética, transparência e geração de valor para a sociedade campinense.

Art. 171. São objetivos da Política de Gestão da Cidade:

- I - promover uma gestão integrada da cidade, articulando diferentes níveis de governo e setores de políticas públicas, além de dados e informações municipais;
- II - estabelecer o planejamento estratégico de longo prazo como diretriz para o planejamento e gestão do desenvolvimento do município;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III - formular estratégias setoriais, a fim de promover a integração entre as secretarias e órgãos municipais no âmbito da gestão da cidade e da prestação de serviços ao cidadão.

Art. 172. São diretrizes da Política de Gestão da Cidade:

- I - criação e manutenção do Sistema de Informações Municipais – SIM através da plataforma Observa Campina, a ser alimentado pelos diversos órgãos da administração municipal, a fim de subsidiar a tomada de decisões públicas;
- II - integrar ações dos órgãos e setores responsáveis pelas competências relativas às políticas e serviços urbanos e territoriais (meio ambiente, habitação, serviços urbanos, saneamento, transporte e mobilidade, dentre outros), a fim de evitar a fragmentação;
- III - realizar estudos periódicos para a identificação e modelagem de projetos de planejamento e ações prioritárias de caráter intersetorial;
- IV - propiciar o aprimoramento das estratégias de comunicação e compartilhamento de dados e informações entre os diferentes órgãos do município;
- V - criar mecanismos de vinculação do planejamento estratégico municipal com outros instrumentos de planejamento;
- VI - firmar parcerias com instituições de ensino superior e outros órgãos para o desenvolvimento de estudos a partir de levantamento de dados sobre o município;
- VII - desenvolver estudos para a elaboração de Planos Estratégicos de Desenvolvimento;
- VIII - desenvolver estudos para a elaboração de Planos de Bairro, contendo diagnóstico das potencialidades, desafios e demandas prioritárias do bairro, bem como o plano de ação com objetivos, metas e estratégias de implementação e de controle, sempre que possível, vinculando-os ao PDCG.

SEÇÃO II
DA CIDADE INTELIGENTE E GOVERNO ABERTO

Art. 173. A Política de Cidade Inteligente e Governo Aberto caracteriza-se pelo fomento à inovação e adoção de estratégias de cidade inteligente a fim de simplificar os



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

processos de governo, ampliar o acesso aos serviços públicos e melhorar a qualidade de vida da população.

Art. 174. São objetivos da Política de Cidade Inteligente e Governo Aberto:

- I - fomentar a desburocratização e simplificação do acesso aos serviços públicos, com apoio de tecnologias digitais, para aumentar a eficiência dos serviços prestados e a confiança dos cidadãos no governo municipal;
- II - promover estratégias de inovação, governo aberto e cidade inteligente em Campina Grande;
- III - assegurar a gestão eficiente e inteligente dos dados e informações gerados pelos órgãos do município e pela prestação de serviços públicos ao cidadão;
- IV - fortalecer o ecossistema municipal de ciência, tecnologia e inovação, em conformidade com as legislações aplicáveis.

Art. 175. São diretrizes da Política de Cidade Inteligente e Governo Aberto:

- I - fomentar a prestação digital de serviços como agendamento de consultas, exames, matrículas, emissão de documentos, entre outros, em complemento à prestação convencional/presencial;
- II - disponibilizar os produtos, mapas e legislações acessórias do Plano Diretor, através de plataforma digital;
- III - ampliar a infraestrutura digital do município, a fim de viabilizar a diversificação dos serviços mediados por tecnologia;
- IV - fomentar a elaboração do Plano de Tecnologias da Cidade Inteligente de Campina Grande, de modo a consolidar o uso das tecnologias como meio para a redução das desigualdades e dos problemas enfrentados pelo município;
- V - universalizar progressivamente o acesso à internet gratuita e de qualidade no território do município, com especial atenção aos espaços e equipamentos públicos;
- VI - adotar ferramentas tecnológicas para a otimização de serviços municipais, como iluminação pública, mobilidade urbana e gestão do trânsito, saneamento básico, segurança pública municipal, entre outros;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VII - adotar mecanismos que assegurem adequada regulação e segurança jurídica para as atividades de ciência, tecnologia e inovação, ampliando a atratividade de empresas e serviços de base tecnológica para o município;
- VIII - fomentar o uso da infraestrutura de Big Data¹ para coleta, armazenamento, processamento e análise integrada de dados e informações municipais;
- IX - fomentar o uso da metodologia BIM² para o desenvolvimento de projetos e execução de obras;
- X - realizar inventário de bens e equipamentos públicos (escolas, praças, UBS, CRAS, CREAS, parques, dentre outros), vazios urbanos, áreas verdes e institucionais;
- XI - monitorar as modificações no zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo de Campina Grande;
- XII - cadastrar propriedades rurais para dirimir dúvidas a respeito das áreas livres para proposição de equipamentos e atividades;
- XIII - assegurar a gestão eficiente e inteligente dos dados e informações gerados pelos órgãos do município e pela prestação digital de serviços públicos ao cidadão, a serem disponibilizados em base interativa georreferenciada e de amplo acesso;
- XIV - elaborar e disponibilizar, através de plataforma digital, o Atlas de Campina Grande, com a base cartográfica do município;
- XV - melhorar a aplicabilidade dos investimentos para a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação e os critérios para a destinação e uso dos recursos do fundo;
- XVI - fomentar ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência e intercâmbio de tecnologias no Município de Campina Grande;
- XVII - criar laboratórios de inovação cidadã no setor público municipal.

SEÇÃO III
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

Art. 176. A Política de Participação e Controle Social caracteriza-se por assegurar a participação da sociedade, por meio dos seus segmentos representativos, no

¹ Big Data é o termo em inglês para dados que contêm maior variedade, chegando em volumes crescentes e com mais velocidade.

² BIM (Building Information Modeling) é o termo em inglês para Modelagem da Informação da Construção.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

planejamento, gestão, fiscalização e controle social da política urbana e territorial e garantir adequadas condições para o funcionamento das instituições e espaços participativos.

Art. 177. São objetivos da Política de Participação e Controle Social:

- I - fomentar a atuação dos conselhos municipais no âmbito da política de desenvolvimento urbano de Campina Grande;
- II - propor estratégias de valorização das organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias atuantes no município de Campina Grande, como forma de incentivo à participação e exercício da cidadania;
- III - incentivar a participação dos diversos segmentos da sociedade nas atividades pertinentes ao acompanhamento, implementação e controle social do Plano Diretor Municipal, por meio dos seus movimentos representativos, bem como dos bairros e distritos de Campina Grande e do setor produtivo e academia.

Art. 178. São diretrizes da política de participação e controle social:

- I - estabelecer a obrigatoriedade de que os processos de alteração do Plano Diretor e sua legislação acessória, bem como outras matérias de interesse urbano e territorial sejam precedidas de estudo técnico;
- II - propiciar a atuação integrada entre os Conselhos Municipais, para debater coletivamente sobre pautas que versem sobre a política de desenvolvimento urbano;
- III - fomentar a manutenção dos Conselhos de Bairro, de forma que possam contribuir sobre pautas que versem sobre questões específicas dos bairros e distritos de Campina Grande, assegurando ampla representação das instituições e movimentos presentes e atuantes na comunidade;
- IV - realizar parcerias com setor produtivo, sociedade e academia, para o desenvolvimento de atividades relativas às questões urbanas e territoriais nos bairros e distritos de Campina Grande.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO E FINANCIAMENTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 179. A Política de Fiscalização e Financiamento visa ampliar a capacidade de investimento do município no que toca às questões urbanas, territoriais e ambientais, com equilíbrio fiscal, fortalecimento das vocações econômicas locais e observância das normas pactuadas coletivamente.

Art. 180. São objetivos da política de fiscalização e financiamento:

- I - incrementar as estratégias e instrumentos de fiscalização das ações e posturas relacionadas às questões urbanas, territoriais, ambientais e de saúde;
- II - ampliar a capacidade de investimento do município para o financiamento das políticas urbanas e territoriais;
- III - promover a gestão dos imóveis e terrenos públicos e privados do município;
- IV - utilizar incentivos e benefícios fiscais e financeiros como recurso estratégico para direcionar o desenvolvimento econômico e social de Campina Grande;
- V - implementar melhorias na arrecadação de receitas próprias, como forma de diminuir a dependência financeira de transferências governamentais dos demais entes federativos e incrementar as receitas oriundas de transferências obrigatórias e voluntárias;
- VI - promover alternativas de financiamento e de melhoria na aplicação dos gastos públicos.

Art. 181. São diretrizes da política de fiscalização e financiamento:

- I - prover os instrumentos necessários para a realização de atividades de fiscalização tributária, ambiental e de obras;
- II - ampliar as ações de fiscalização do uso dos recursos ambientais, bem como dos arruamentos, construções, áreas verdes e institucionais, loteamentos, dentre outros;
- III - regulamentar e fiscalizar as posturas municipais relacionadas à limpeza urbana, festas de rua, conservação e uso de calçadas, feiras-livres, arborização, entre outros;
- IV - monitorar e fiscalizar as terras públicas e áreas institucionais e verdes, a fim de coibir a sua ocupação irregular;



- V - revisar a planta genérica de valores pela inflação do período conforme disposições no Código Tributário Municipal;
- VI - implementar melhorias de gestão na arrecadação e fiscalização tributária, aprimorando as formas de cobrança e a aplicação das sanções cabíveis;
- VII - articular politicamente a captação de recursos de emendas, convênios e outras transferências voluntárias para financiar políticas, projetos e ações de interesse urbano, territorial e ambiental;
- VIII - investir na melhoria dos indicadores de educação, saúde e meio ambiente, a fim de aumentar a arrecadação proveniente de cota parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Bens e Serviços - IBS;
- IX - incentivar o consumo de produtos oriundos de empresas localizadas no município;
- X - fomentar a educação fiscal da população, inclusive na educação básica municipal, como forma de conscientizá-los sobre a importância dos tributos como fonte financiadora do bem-estar social;
- XI - realizar campanha de publicização e transparência das ações e melhorias decorrentes do incremento de arrecadação municipal;
- XII - estabelecer incentivos e benefícios direcionados à população com menor poder aquisitivo, a fim de que se mantenham adimplentes perante o município;
- XIII - definir e publicizar, em consonância com a legislação federal, critérios utilizados para a doação de imóveis e terrenos públicos;**
- XIV - fomentar a recuperação de prédios públicos abandonados;
- XV - elaborar programa municipal de incentivos e benefícios fiscais atrelado à política de desenvolvimento econômico e voltado às vocações econômicas, setores estratégicos e tipos de negócios, atividades e serviços a serem fortalecidos;
- XVI - criar estímulos à instalação de empresas nos distritos industriais;
- XVII - promover a infraestrutura necessária à consolidação das zonas industriais e de comércio e serviços;
- XVIII - incrementar os recursos físicos, tecnológicos e de pessoal dos órgãos municipais responsáveis pela arrecadação, finanças e fiscalização;
- XIX - propiciar a criação de departamento próprio de elaboração de projetos estratégicos visando a captação de recursos por meio de editais da iniciativa pública e privada;



XX - articular consórcios públicos com municípios da Região Metropolitana de Campina Grande para o fornecimento de serviços públicos comuns que possam ser prestados de forma conjunta, com potencial de redução dos custos fixos.

SEÇÃO V

DA COOPERAÇÃO ENTRE GOVERNO, SOCIEDADE, SETOR PRODUTIVO E ACADEMIA

Art. 182. A Política de Cooperação entre Governo, Sociedade, Setor Produtivo e Academia de Campina Grande caracteriza-se por fomentar os processos de coprodução da cidade e fortalecer ambientes e mecanismos de colaboração entre múltiplos agentes, com capacidade de escuta e abertura à experimentação e ao compartilhamento de ideias e soluções que ampliem a capacidade de ação pública e melhorem a qualidade de vida da população.

Art. 183. São objetivos da Política de Cooperação entre Governo, Sociedade, Setor Produtivo e Academia:

- I - fomentar atividades científicas e tecnológicas como condutas estratégicas para o desenvolvimento do município de Campina Grande;
- II - promover uma gestão integrada das políticas setoriais, pautada em modelos institucionais que articulem o Poder Público com os segmentos organizados do setor produtivo, academia e sociedade civil;
- III - estabelecer estratégias de ação visando à capacitação dos quadros técnicos do município para o aprimoramento da gestão da cidade e das políticas e serviços públicos municipais.
- IV - Criar o Conselho Científico Municipal como o espaço do diálogo e cooperação institucional entre as Instituições de Ensino Superior, Instituições de pesquisas, centros de tecnologia e inovação, Prefeitura e Câmara Municipal.**

Art. 184. São diretrizes da Política de Cooperação entre Governo, Sociedade, Setor Produtivo e Academia:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - firmar parcerias entre o Executivo Municipal e universidades e instituições de educação superior para a promoção de estágios dos estudantes no atendimento às demandas da população e na geração e alimentação de dados e informações municipais;
- II - firmar parcerias entre o Executivo Municipal e universidades e instituições de educação superior (professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos) para o desenvolvimento de estudos técnicos voltados ao desenvolvimento do município;
- III - estimular a produção de programas de pesquisa, trabalhos de monografia, dissertações e teses articulados com demandas e temas de interesse do município;
- IV - elaborar editais de fomento para o desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e de inovação endereçadas ao atendimento de demandas e solução de problemas de interesse do município;
- V - articular com os demais níveis de governo e com os municípios da Região Metropolitana de Campina Grande a realização de projetos, obras e investimentos estratégicos;
- VI - criar programa de parcerias para a execução de serviços públicos através de instrumentos jurídicos adequados;
- VII - mapear a implementação, gestão e avaliação da política urbana e territorial do município;
- VIII - criar programa de formação continuada dos servidores visando o fortalecimento das competências para a gestão da política urbana e territorial do município, promovendo a capacitação dos servidores, conselheiros e outros agentes da política urbana e territorial em parceria com universidades, Sistema S³ e outras instituições de ensino;
- IX - aprimorar a qualificação sobretudo através de órgão municipal próprio.
- X - estruturar e implantar instrumento de planejamento e gestão para mitigação das principais consequências da vulnerabilidade de Campina Grande aos aspectos

³ Sistema S é o termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Social de Transporte (Sest). Fonte: Agência Senado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

climáticos, agrícolas e ambientais no desenvolvimento local, principalmente nas situações de escassez e excesso de chuvas.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 185. A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico compreende o fomento do progresso técnico associado ao trabalho e ao acúmulo de capital que possibilita o aumento da renda por habitante, bem como o bem-estar da população no município.

Art. 186. A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico observará os seguintes objetivos:

- I - promover a melhoria da qualidade de vida da população, pelo incentivo à criação de empregos e geração de renda e à qualificação da mão-de-obra;
- II - fomentar o desenvolvimento e modernização dos processos dos setores produtivos, buscando a elevação da produtividade e da qualidade dos produtos e serviços;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico com a proteção e preservação ambiental;
- IV - descentralizar atividades econômicas no espaço urbano, contribuindo para a racionalização dos deslocamentos.

Art. 187. A Política Setorial de Desenvolvimento Econômico observará as seguintes diretrizes:

- I - estimular o desenvolvimento de empresas dos setores produtivos e iniciativas de base tecnológica, pelo sistema de incubação de empresas, cooperativismo e associativismo, e pela estruturação de polos de tecnologia;
- II - estimular a criação de centros de tecnologia;
- III - estabelecer instrumentos jurídicos entre Governo, Sociedade, Setor Produtivo e Academia, objetivando o fluxo contínuo de inovações tecnológicas;
- IV - apoiar a promoção de cursos, seminários e eventos que visem o desenvolvimento e a modernização dos setores produtivos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- V - apoiar os programas de qualidade no Município alinhando a perspectiva econômica de desenvolvimento sustentável a médio e longo prazo;
- VI - criar um programa de qualidade para os serviços públicos municipais, que visem melhorar continuamente a qualidade dos serviços oferecidos;
- VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola nas pequenas e médias explorações rurais;
- VIII - incentivar a organização e o desenvolvimento sustentável do setor mineral, bem como os estudos que visem o aproveitamento dos recursos minerais em processos industriais correntes ou mediante inovações tecnológicas;
- IX - fomentar políticas de incentivo para o cumprimento das regulamentações e desenvolvimentos das atividades dos setores produtivos;
- X - estimular a implantação de micro, pequenas e médias empresas em locais próximos às áreas residenciais de baixa renda;
- XI - desenvolver estudos, diagnósticos e projetos relacionados às atividades do comércio informal;
- XII - incentivar a dinamização dos diversos segmentos do comércio para a comercialização de produtos de fabricação local, através do Sistema S;
- XIII - fomentar políticas públicas de incentivo e melhoria da agricultura familiar;
- XIV - apoiar o agronegócio familiar na zona rural, objetivando articular a distribuição e comercialização adequada da produção dos pequenos produtores;
- XV - incentivar o cultivo de culturas voltadas para a produção de combustíveis alternativos;
- XVI - estimular a comercialização e integração de negócios de tecnologias da informação e comunicação;
- XVII - apoiar a industrialização do processo de produção de calçados e confeções, bem como sua distribuição e comercialização;
- XVIII - desenvolver centros poliesportivos para formação de atletas;
- XIX - Fortalecer a permanência e o estímulo contínuo à produção oriunda de povos quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais, mulheres, pessoas com deficiências, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas negras e outros grupos em situação de vulnerabilidade;**
- XX - fortalecer a permanência e o estímulo contínuo à produção oriunda de povos e comunidades tradicionais, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas LGBTQIAPN+ e demais grupos em situação de vulnerabilidade;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXI - cooperar com todas as esferas de governo, organizações internacionais e/ou multilaterais, instituições não governamentais, empresas, instituições de ensino, pesquisa e demais atores relevantes para financiamento, capacitação, desenvolvimento, transferência e difusão de tecnologias, estudos e experiências, com vistas à implementação da política de que trata esta lei, em especial, de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação, o monitoramento e controle sistemáticos.

XXII - Estimular e apoiar a produção, comercialização da agroecologia, e as feiras agroecológicas realizadas no município;

XXIII - Elaborar o Plano Municipal de Economia Solidária e do Cooperativismo;

XXIV - Estimular programas e atividades econômicas com a finalidade de oferecer oportunidades de emprego para os jovens que se formam nas Universidades existentes no município;

XXV - Realizar estudos e debates sobre a reindustrialização de Campina Grande e região, a nova indústria do século XXI;

XXVI - Realizar a Conferência Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social com ampla participação dos diversos setores do mundo do trabalho, do empresariado, da academia e das instâncias de Governo com a finalidade da aprovação do Plano de desenvolvimento socioeconômico de Campina Grande;

XXVII - Formatar políticas públicas, incentivos tributários para o desenvolvimento das zonas especiais de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 188. O Poder Executivo deverá elaborar Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico a partir da realização de estudos técnicos, em conformidade com as disposições deste Plano.

SEÇÃO I
DO TURISMO

Art. 189. A Política de Turismo é caracterizada pelo fomento de atividades culturais e turísticas no município, a fim de promover o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental, justiça social e a conservação da cultura popular.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 190. São objetivos da Política de Turismo:

- I - promover o turismo sustentável e ecológico como fator estratégico de desenvolvimento econômico com justiça, igualdade social e proteção do meio ambiente;
- II - promover infraestrutura e soluções adequadas para a promoção do turismo local;
- III - promover e valorizar os ativos turísticos do município, integrando-os às oportunidades de negócio, emprego e renda;
- IV - articular a promoção do turismo local a partir da criação de uma rota turística na Mesorregião do Agreste Paraibano e outras iniciativas de cunho regional;
- V - assegurar a salvaguarda, o ordenamento e o fortalecimento dos eventos festivos;
- VI - fomentar o turismo:
 - a) das tradicionais festas juninas, valorizando os festejos tradicionais;
 - b) religioso, valorizando as celebrações religiosas;
 - c) de eventos culturais, valorizando as festividades locais;**
 - d) apoiar e estimular, através de políticas públicas, festivais locais de cunho musical, literário, de inverno, de cinema, entre outros.**

Art. 191. Constituem diretrizes da Política Setorial de Turismo:

- I - definir políticas públicas de execução de projetos, roteiros e eventos turísticos para o desenvolvimento do turismo ecológico e de eventos;
- II - incentivar a oferta de atividades turísticas sustentáveis, que valorizem o patrimônio natural da cidade, respeitem o meio ambiente e contribuam para a preservação dos recursos naturais;
- III - promover atividades de ecoturismo, estimulando o conhecimento, a conservação, a preservação e a recuperação do patrimônio ambiental;
- IV - realizar a definição do produto turístico da cidade e sua segmentação;
- V - incentivar o setor turístico, através da promoção de eventos que valorizem os diversos aspectos da cultura popular regional;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VI - fomentar a celebração de convênios com municípios circunvizinhos, objetivando o desenvolvimento do turismo local;
- VII - promover a manutenção das experiências turísticas ofertadas pelo município;
- VIII - propiciar uma experiência de qualidade ao turista, através da disponibilização de infraestrutura urbana e serviços públicos adequados;
- IX - mapear áreas turísticas atrativas ainda não consolidadas, com a finalidade de promover sua consolidação através de políticas públicas de incentivo cultural;
- X - promover o acolhimento e bem-estar da população local e dos turistas nos eventos culturais e festivos;
- XI - desenvolver programas, projetos e ações turísticas integradas com a dinâmica das atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas pelo Município;
- XII - articular programas e ações turísticas de caráter cultural com os municípios vizinhos;
- XIII - fomentar a criação de eventos culturais, artísticos e de negócios para atração de turistas e visitantes e promoção da cultura local;
- XIV - realizar instrumentos jurídicos de cooperação entre as instituições públicas, privadas e do terceiro setor envolvidas com o turismo, visando planejar e implementar ações coordenadas em prol do desenvolvimento do setor;
- XV - requalificar e ampliar os lugares e pontos de interesse cultural, turístico e religioso, com foco no patrimônio cultural e o turismo integrado;
- XVI - definir as áreas de interesse turístico do município com base em estudos de especialistas;
- XVII - criar Pórticos de Entrada no Município com projeto arquitetônico que valorize as potencialidades turísticas e culturais locais e que possibilitem uma acolhida inicial aos romeiros, turistas e visitantes com pontos de apoio e informações turísticas;
- XVIII - fomentar políticas de divulgação e ações educativas sobre o Museu Histórico de Campina Grande;
- XIX - realizar a manutenção do Museu Histórico de Campina Grande para resguardar e promover os fatos históricos municipais e as tradições locais;
- XX - fomentar com recursos financeiros a pesquisa técnico-científica na área de cultura, turismo e por meio de editais e chamadas públicas;
- XXI - intensificar as campanhas de conscientização, prevenção e fiscalização para reduzir acidentes de trânsito em períodos de romarias e estimular o desenvolvimento de uma cultura de paz no trânsito;



- XXII - promover ações de revitalização de áreas no entorno dos locais de realização de grandes eventos festivos;
- XXIII - possibilitar condições de acessibilidade aos equipamentos culturais, em conformidade com as legislações aplicáveis;
- XXIV - articular os diferentes órgãos públicos que atuam no município no intuito de melhor promover políticas públicas voltadas à valorização do patrimônio cultural e ambiental e o seu uso para o desenvolvimento sustentável;
- XXV - implantar pontos de informações turísticas em locais de intenso fluxo de pessoas, a exemplo do aeroporto, da rodoviária, do shopping, da igreja, entre outros;
- XXVI - incentivar a diversidade de usos nas áreas de interesse histórico do município atreladas ao turismo;
- XXVII - incentivar, por meio de financiamento e isenções fiscais, negócios atrelados ao turismo de negócios, turismo ambiental e turismo cultural;
- XXVIII - implementar políticas de desenvolvimento local integradas ao potencial do patrimônio histórico, cultural e ambiental que façam dos bens salvaguardados mecanismos para fomento de emprego e renda;
- XXIX - potencializar usos de espaços públicos para a realização de eventos culturais, festivos e religiosos, a exemplo do Parque do Povo, do Parque Evaldo Cruz, das feiras, entre outros espaços públicos de mesma natureza;
- XXX - incentivar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia para realizar o mapeamento do impacto do turismo sobre a economia local.

Art. 192. O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Turismo a partir da realização de estudos técnicos, em conformidade com as disposições deste Plano.

SEÇÃO II DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 193. A Política de Ciência, Tecnologia e Inovação visa o estímulo à consolidação do Município como Cidade competitiva e empreendedora, conforme a Lei nº 7.193, de 28 de maio de 2019.



Art. 194. São objetivos da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I - criar um ambiente favorável à inovação no município;
- II - ampliar a capacidade de inovação e expandir a base científica e tecnológica no município;
- III - promover a inovação de base tecnológica e científica como fator de desenvolvimento para a geração de renda, de oportunidades de negócios, trabalho e pesquisa;
- IV - promover o desenvolvimento científico e tecnológico de forma socialmente justa e ambientalmente sustentável;
- V - estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias limpas;
- VI - consolidar, aperfeiçoar e modernizar o aparato institucional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - integrar as políticas ao esforço municipal de capacitação para Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VIII - desenvolver uma base ampla de apoio e envolvimento da sociedade na Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 195. São diretrizes da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I - utilizar mecanismos financeiros e tributários como estratégia de desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação;
- II - apoiar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia, com o escopo no desenvolvimento econômico e social por meio de novas práticas comerciais baseadas na ciência, tecnologia e inovação;
- III - criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento do Ecossistema de Inovação do Município de Campina Grande;
- IV - promover a instauração de ambientes regulatórios experimentais para o desenvolvimento de inovação científica, tecnológica e empreendedora;
- V - criar programas de capacitação e treinamento de mão de obra especializada no âmbito da ciência, tecnologia e inovação;
- VI - apoiar e respeitar a livre iniciativa, o empreendedorismo, a competitividade, a propriedade privada e a liberdade nos modelos de negócios promovidos no âmbito da economia tecnológica, criativa e aberta;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

VII - integrar soluções científicas, tecnológicas e de inovação à mobilidade urbana, observando:

- a) o desenvolvimento e implementação de tecnologias para otimização do trânsito e sistemas de transporte público, como aplicativos de mobilidade e plataformas de dados integrados;
- b) a promoção de infraestruturas sustentáveis para transportes não motorizados, como ciclovias e vias para pedestres, integradas ao planejamento urbano e projetos de desenvolvimento;
- c) o incentivo ao desenvolvimento e teste de veículos elétricos e sistemas de transporte inteligentes;
- d) o fomento à pesquisa de sistemas de transporte de baixa emissão de gases de efeito estufa e tecnologias para redução do congestionamento e melhoria da qualidade do ar;
- e) a implementação de políticas educativas para a sensibilização sobre mobilidade sustentável;

VIII - fomentar políticas educativas e de incentivo à formalização da propriedade intelectual e industrial, observando a finalidade científica, tecnológica e de inovação;

IX - desenvolver programas de inclusão digital, de forma a viabilizar o acesso à internet e aos recursos tecnológicos;

X - instituir o Programa de Fomento de Startups;

XI - proporcionar benefício fiscal através de um programa de incentivo à inovação.

Art. 196. O Poder Executivo deverá revisar o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir da realização de estudos técnicos, em conformidade com as disposições deste Plano.



Parágrafo único. *A realização de estudos técnicos e revisão do Plano de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como o mapeamento das áreas industriais desativadas e galpões históricos incorporados à ZECTI-1 será realizado sob a colaboração da Secretaria Municipal de Planejamento, em parceria técnica com a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.*

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA SETORIAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 197. A Política Setorial de Meio Ambiente incorpora a sustentabilidade socioambiental ao desenvolvimento urbano, mediante a integração contínua das diversas políticas públicas e da adoção de formas produtivas que estejam em harmonia com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais, na construção de uma cidade:

- I - resiliente aos efeitos inevitáveis das mudanças climáticas;
- II - eficaz no tocante aos impactos negativos do processo de urbanização;
- III - que preserve, proteja, conserve e valorize seu patrimônio ambiental e cultural;
- IV - que promova inclusão social, segurança, qualidade de vida e bem-estar a todos os cidadãos e cidadãs das atuais e futuras gerações.

Parágrafo único. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos sistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Art. 198. São objetivos da Política Setorial do Meio Ambiente:

- I - promover o uso racional e sustentável dos recursos ambientais;
- II - conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural e construído;
- III - adotar comportamentos e práticas econômicas e ambientais sustentáveis;
- IV - promover ações de prevenção e adaptação às mudanças climáticas, bem como aos danos ou riscos de degradação ao meio ambiente e à saúde pública;
- V - viabilizar medidas voltadas à redução das emissões de gases de efeito estufa;
- VI - garantir a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada da política, mediante o desenvolvimento de ações de controle social e transparência;
- VII - estimular a adoção de medidas de autocontrole nos empreendimentos e nas atividades que apresentem potencial impacto prejudicial ao meio ambiente;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VIII - incentivar o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da ecoeficiência energética, com ênfase no transporte coletivo, na iluminação pública, na construção sustentável e na destinação e tratamento dos resíduos sólidos;
- IX - conservar as Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas;
- X - promover a conscientização pública e a educação para a preservação e proteção do meio ambiente;
- XI - estimular pesquisas e tecnologias orientadas para práticas sustentáveis;
- XII - promover a educação ambiental de forma permanente para sensibilizar a população para as questões ambientais;
- XIII - promover medidas e ações para a drenagem urbana com a finalidade de reduzir impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;
- XIV - promover a ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta;
- XV - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico sustentável com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 199. São diretrizes da Política Setorial do Meio Ambiente:

- I - implementar políticas públicas para conservar, preservar e recuperar o meio ambiente e a paisagem, com a garantia da participação da sociedade civil;
- II - promover ações de conservação, recuperação e requalificação dos recursos naturais e de áreas degradadas;
- III - aperfeiçoar os mecanismos de incentivo à recuperação e proteção ambiental;
- IV - elaborar um plano específico da infraestrutura ambiental municipal para conservação, fortalecimento e incremento do ativo ambiental da cidade e para conexão das áreas verdes entre si e à rede hídrica principal e secundária;
- V - revitalizar, conservar e preservar os corpos hídricos do território municipal;
- VI - prevenir, controlar e reduzir os efeitos da poluição hídrica e ambiental;
- VII - renaturalizar as margens dos cursos d'água, valorizando sua relação com a paisagem urbana existente no seu entorno;
- VIII - implementar programas e ações para promover a integração de áreas verdes à rede hídrica principal e secundária;
- IX - promover a permeabilidade do solo, visando a infiltração das águas superficiais, a recarga dos aquíferos e a perenidade dos corpos hídricos;
- X - realizar políticas integradas com os demais municípios da Região Metropolitana de Campina Grande para o uso sustentável dos cursos d'água;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- XI - preservar e ampliar a área permeável e de cobertura vegetal, sobretudo nas Unidades Protegidas, bem como a arborização nas vias públicas, tendo em vista sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;
- XII - adotar medidas que promovam a resiliência urbana e a capacidade adaptativa quanto às mudanças climáticas, por meio de investimentos, apoio e incentivos à organização, estruturação e fortalecimento dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil e à articulação e integração sistemática entre eles;
- XIII - adotar medidas de prevenção e fortalecimento da resiliência urbana e da capacidade adaptativa local, concernentes ao aumento de alagamentos, propagação de doenças e outros fenômenos ou ocorrências provenientes dos processos de mudanças do clima e da interferência antrópica do processo de urbanização;
- XIV - realizar o mapeamento e monitoramento das Unidades Protegidas;
- XV - implementar ações de conservação e manejo sustentável dos recursos naturais nas Unidades Protegidas;
- XVI - fomentar políticas de incentivo para o cumprimento das regulamentações quanto à conservação e ao uso sustentável nas Unidades Protegidas através da concessão de benefícios fiscais, da aplicação de instrumentos urbanísticos e demais formas previstas em lei;
- XVII - controlar e promover zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, buscando sempre a redução maior possível dos impactos negativos da poluição;
- XVIII - controlar a expansão urbana informal sobre áreas de fragilidade ambiental e unidades protegidas;
- XIX - estimular a utilização de técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia pelos setores produtivos;
- XX - incorporar como um dos requisitos da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) a análise dos efeitos negativos relativos às mudanças climáticas, considerando os conceitos de desenvolvimento sustentável;
- XXI - estimular a adoção de medidas de autocontrole nos empreendimentos e atividades que apresentem potencial ou efetivo impacto prejudicial ao meio ambiente;
- XXII - promover a ecoeficiência por meio de incentivos à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, uso e reuso da água e ao aumento da eficiência energética e ao uso de recursos renováveis;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- XXIII - adotar medidas de monitoramento, controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais;
- XXIV - incentivar a produção e o consumo consciente, fundamentados no princípio dos 5 R's da Sustentabilidade⁴, visando a redução da geração de resíduos e realizar a destinação e disposição final adequadas;
- XXV - desenvolver políticas educacionais de adoção do uso racional dos recursos naturais, de combate ao seu desperdício e de tratamento de efluentes;
- XXVI - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre a preservação e proteção ambiental;
- XXVII - implementar instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e à conservação do meio ambiente e da diversidade;
- XXVIII - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção de recursos ambientais;
- XXIX - criar corredores ecológicos para integrar as áreas de vegetação significativas de interesse ecológico e paisagístico, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação, alinhado, ainda, com a rede hídrica principal e secundária;
- XXX - criar programa de certificação de sustentabilidade ambiental, objetivando promover ações que visem reconhecer a atuação do setor produtivo, da academia, e dos cidadãos na proteção do meio ambiente.

Art. 200. O sistema de gestão e os programas da Política Municipal do Meio Ambiente deverão ser definidos em lei específica, com base nos objetivos e diretrizes indicados.

**SEÇÃO I
DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Art. 201. A Política de Sustentabilidade Ambiental é constituída pelo uso consciente e responsável dos recursos naturais, garantindo a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

⁴ Os 5 R's da Sustentabilidade são as cinco palavras necessárias para ter uma grande resposta para a sustentabilidade respeitando o meio ambiente. As cinco palavras são: repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 202. São objetivos da Política de Sustentabilidade Ambiental:

- I - integrar práticas e políticas que visam preservar e melhorar o meio ambiente ao longo do desenvolvimento urbano, através da gestão eficiente de recursos naturais;
- II - promover a proteção dos ecossistemas e da biodiversidade;
- III - estimular desenvolvimento urbano com base na gestão eficiente de recursos naturais.

Art. 203. São diretrizes da Política de Sustentabilidade Ambiental:

- I - implementar medidas que evitem ou reduzam a formação das ilhas de calor em consequência do processo de urbanização;
- II - estimular, por meio de programas educativos e incentivos, a plantação de árvores, a implementação de coberturas verdes, jardins verticais, jardins de chuva e telhados frios, visando a mitigação das ilhas de calor e a promoção de um ambiente urbano mais sustentável e de qualidade;
- III - promover a regulação do uso e ocupação do solo urbano e de sua infraestrutura, de forma equilibrada e sustentável, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e com vistas a otimizar os investimentos coletivos, mediante a adoção dos conceitos, diretrizes, princípios e medidas para o desenvolvimento sustentável de baixo carbono e para tornar a cidade compacta e resiliente;
- IV - incentivar atividades econômicas que utilizem recursos de forma sustentável;
- V - estimular o reaproveitamento de águas pluviais nos ambientes internos através de incentivos fiscais;
- VI - promover a mobilidade urbana sustentável, bem como a implementação de uma infraestrutura viária eficiente;
- VII - criar programas de monitoramento de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres, objetivando a preservação de ecossistemas e biodiversidades;
- VIII - promover a educação ambiental e a conscientização pública de práticas sustentáveis para a proteção do meio ambiente;
- IX - incentivar consórcios regionais e iniciativas público-privadas para compartilhamento de recursos, tecnologias e financiamento de projetos climáticos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- X - adotar o uso de energias renováveis, a captação de águas pluviais e o reuso de águas residuárias em prédios públicos;
- XI - Incentivar a criação de parques e reservas naturais no território municipal.

SEÇÃO II
DO ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 204. A Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas é um instrumento essencial de proteção ambiental, destinado a mitigar e adaptar a política urbana aos impactos decorrentes das alterações climáticas, observando o conceito de Cidades Resilientes⁵.

Art. 205. São objetivos da Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas:

- I - prevenir, mitigar e lidar com os riscos à população ocasionados pelas alterações climáticas;
- II - implementar ações de enfrentamento a sinistros, através da Defesa Civil e demais órgãos competentes;
- III - promover o planejamento urbano considerando a mitigação de riscos climáticos.

Art. 206. São diretrizes da Política de Enfrentamento às Mudanças Climáticas:

- I - mapear áreas vulneráveis a desastres climáticos, como inundações, deslizamentos de terra, tempestades e secas;
- II - implementar sistemas de monitoramento de eventos climáticos, para possibilitar respostas efetivas de alertas e integração de planos de ações com órgãos competentes;
- III - promover o treinamento de equipes de respostas a emergências em técnicas de resgate, primeiros socorros e gestão de abrigos;

⁵ Cidades resilientes são aquelas que possuem a capacidade de enfrentar, se adaptar e se recuperar rapidamente de diversos tipos de adversidades, como desastres naturais, mudanças climáticas, crises econômicas e sociais, entre outros desafios.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IV - realizar monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, para a prevenção de desastres e defesa civil;
- V - desenvolver, em caráter permanente, programas e ações voltados à prevenção de danos, assim como à assistência, remoção e/ou relocação da população de áreas vulneráveis ou atingidas por eventos decorrentes das mudanças climáticas, para moradias seguras;
- VI - promover campanhas educativas de conscientização sobre os riscos associados às mudanças climáticas e medidas de proteção, bem como sobre as consequências da ocupação em áreas de risco;
- VII - implementar soluções baseadas na natureza e tecnologias sustentáveis para melhorar a resistência de infraestruturas a eventos climáticos extremos;
- VIII - promover ações integradas de prevenção, mitigação, compensação, preparação, resposta e recuperação direcionadas à proteção e defesa civil;
- IX - ampliar áreas verdes e a arborização urbana nas zonas que apresentam ilhas de calor, através de um plano de arborização;
- X - apoiar a produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e das vulnerabilidades delas decorrentes, para a execução de medidas de mitigação e adaptação às emissões de gases de efeito estufa;
- XI - promover articulação e cooperação com a União, o Estado da Paraíba e os municípios da Região Metropolitana de Campina Grande, visando à implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas e de prevenção, mitigação, compensação, preparação, resposta e recuperação direcionadas à proteção e defesa civil.
- XII - elaborar um Plano de Contingência e Prevenção de Desastres Climáticos, observando ações de enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas.

SEÇÃO III
DA REDE HÍDRICA

Art. 207. A Rede Hídrica abrange o conjunto de cursos d'água, rios, lagos, córregos, represas, aquíferos e demais corpos de água que estão interconectados dentro

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

de uma determinada região geográfica, formando um sistema de drenagem natural essencial para a manutenção do ciclo hidrológico, a regulação do clima, a provisão de água para consumo humano, agrícola e industrial, além de sustentar ecossistemas diversos.

Art. 208. São objetivos relacionados à proteção e recuperação da Rede Hídrica:

- I - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;
- II - recuperar áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados;
- III - proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;
- IV - estimular o aproveitamento de água de chuva e de outras fontes para fins não potáveis, bem como a realização de campanhas de sensibilização para incentivar o uso racional da água;
- V - minimizar os efeitos de alagamentos nas áreas urbanas para que sejam evitados riscos à população e prejuízos ambientais e econômicos;
- VI - gerenciar o manejo sustentável das águas pluviais e da rede hidrográfica do município;
- VII - promover a recuperação de áreas degradadas, qualificando-as para usos adequados, a fim de restaurar a sua capacidade de escoamento e armazenamento;
- VIII - orientar o uso e a ocupação do solo de maneira a favorecer o armazenamento, escoamento e infiltração das águas superficiais, minimizando os problemas de enchentes.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessária remoção de população moradora em assentamentos informais para a implementação de quaisquer ações ligadas aos objetivos estabelecidos no "caput," deverá ser garantida a construção de habitações de interesse social em local próximo na mesma região e, caso não seja possível, preferencialmente na mesma Subprefeitura ou na mesma macroárea.

Art. 209. São diretrizes relacionadas à proteção e recuperação da Rede Hídrica:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- I - ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas e a arborização;
- II - estabelecer, em articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas subterrâneas;
- III - controlar e manejar as águas pluviais por meio de sistemas físicos naturais e construídos, para induzir o seu escoamento adequado;
- IV - criar ações e mecanismos para gerenciar e prevenir o manejo inadequado da rede hídrica do município;
- V - estabelecer ações e mecanismos de gestão para o manejo sustentável das águas pluviais e da rede hidrográfica do município;
- VI - promover ações de recuperação de áreas degradadas, sobretudo em épocas de grandes volumes de chuvas, para que todo o sistema hídrico possa funcionar corretamente, evitando riscos à população e prejuízos ambientais e econômicos;
- VII - adotar o uso de cores claras em pavimentos para refletir a radiação solar, de forma a reduzir a temperatura e combater ondas de calor;
- VIII - fomentar a segurança hídrica de forma articulada à produção rural sustentável;
- IX - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre o adequado uso e ocupação do solo de maneira a favorecer o armazenamento, escoamento e infiltração das águas superficiais, minimizando os problemas de enchentes.

**CAPÍTULO V
DA POLÍTICA SETORIAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 210. A Política Setorial de Saneamento Ambiental abrange de forma integrada os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais, além da gestão integrada de resíduos sólidos, integrados pelos respectivos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessárias.

Art. 211. São objetivos da Política Setorial de Saneamento Ambiental:

- I - adequar-se à política nacional de saneamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - propiciar o acesso universal da população aos serviços públicos de saneamento ambiental com prioridade para o atendimento à população vulnerável, àqueles que recebem apoio dos programas sociais governamentais e/ou que já estejam na tarifa social do serviço de abastecimento;
- III - garantir sustentabilidade econômica das ações de saneamento;
- IV - promover o desenvolvimento econômico e social, a redução das desigualdades locais e a inclusão social, priorizando ações que visem à implantação e ampliação dos serviços de saneamento básico, em especial, nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e zonas de interesse social;
- V - reduzir a poluição hídrica e o assoreamento;
- VI - diminuir os riscos de inundação e alagamento, bem como das consequências deles decorrentes;
- VII - fomentar a adoção de novas tecnologias objetivando a melhoria do saneamento básico e ambiental;
- VIII - estimular a adoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Art. 212. São diretrizes da Política Setorial de Saneamento Ambiental:

- I - definir mecanismos de controle operacional para garantir a eficácia e eficiência dos serviços, através de lei específica;
- II - promover a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo e drenagem de águas pluviais e manejo de resíduos sólidos, priorizando as áreas ocupadas e com déficit de infraestruturas e serviços, como meta social, subordinada ao interesse público, de forma que cumpram a sua função social;
- III - incentivar que o planejamento de intervenções de esgotamento sanitário e de drenagem tenha como referência as sub-bacias de drenagem e que considerem as condições físico-ambientais, sociais e de uso e ocupação do solo;
- IV - promover a disponibilidade dos serviços públicos de saneamento básico, adequados à saúde pública e à segurança da vida;
- V - implementar, ampliar e reestruturar redes e infraestruturas de drenagem e de manejo das águas pluviais, sobretudo em áreas de inundação e pontos de alagamentos, estimulando o uso de soluções e tecnologias sustentáveis e medidas compensatórias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- VI - aperfeiçoar as normas aplicáveis de controle do uso e ocupação do solo de modo a evitar e/ou compensar a impermeabilização do solo que impacte os sistemas naturais e construídos de drenagem;
- VII - estimular a realização de instrumentos jurídicos objetivando a cooperação com a União, o Estado e outros municípios, para viabilizar a implementação de infraestruturas de saneamento básico compartilhadas, com melhor aproveitamento dos recursos naturais e financeiros;
- VIII - articular o planejamento de ocupação urbana de novas áreas à capacidade de drenagem existente e prevista no município, bem como a infraestrutura e recursos dos demais serviços de saneamento básico.
- IX - promover ações voltadas à renaturalização das águas dos rios, riachos, canais e açudes;
- X - articular parcerias de cooperação entre governo e setor produtivo através de instrumentos jurídicos que possibilitem o controle dos impactos ambientais, sociais e econômicos gerados pelo sistema de coleta e tratamento de esgoto, estimulando o reuso de efluentes;
- XI - aperfeiçoar as normas de fiscalização de áreas de descarte irregular de esgoto e resíduos sólidos de modo a promover a recuperação das áreas degradadas;
- XII - requalificar e manter os cursos d'água e os fundos de vale;
- XIII - promover a redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- XIV - incentivar a indústria da reciclagem, a rotulagem ambiental, o consumo sustentável e a universalização do atendimento;
- XV - desenvolver planos, programas e ações governamentais de saneamento de forma integrada;
- XVI - adotar indicadores e parâmetros ambientais, sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos para o planejamento, a execução e a avaliação das ações de saneamento ambiental;
- XVII - incentivar a participação da comunidade na elaboração, implementação e avaliação das políticas e programas de saneamento ambiental;
- XVIII - mapear e monitorar a implementação e os resultados das ações da Política Setorial de Saneamento Básico;
- XIX - adotar políticas sustentáveis através do uso de inovações tecnológicas no saneamento básico;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- XX - adotar medidas e ações educativas para a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância do saneamento básico, da preservação dos recursos hídricos e práticas sociais ambientalmente sustentáveis;
- XXI - estimular a realização de instrumentos jurídicos objetivando a cooperação com a União, o Estado e academia, para a criação e manutenção de mananciais em locais estratégicos do município que possam servir como fonte de abastecimento de água;
- XXII - estabelecer mecanismos rigorosos de fiscalização e penalidades para garantir o cumprimento das normas e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 213. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser revisado, observando as legislações federal, estadual e municipal vigentes, contemplando, de forma compartilhada, ações de responsabilidade pública e privada.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá contemplar o Sistema de Drenagem Urbana e o Manejo das Águas Pluviais, indicando as intervenções estruturais e as medidas de controle e monitoramento, definindo critérios para o uso do solo compatível com os serviços de drenagem.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá indicar que todos os novos empreendimentos sinalizem a Secretaria de Planejamento do Município o cadastro georreferenciado das redes implantadas, considerando as bacias hidrográficas de Campina Grande e dos municípios limítrofes.

Art. 214. Todos os projetos de saneamento básico a serem implantados no município deverão ser obrigatoriamente analisados e aprovados pelos órgãos competentes, devendo eles assumirem a sua operacionalização e manutenção após a conclusão de sua execução.

SEÇÃO I
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 215. O Serviço Público de Abastecimento de Água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde sua captação até as

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ligações prediais e respectivos instrumentos de medição que envolvem o seu fornecimento à população.

Art. 216. O Sistema de Abastecimento de Água é composto pela infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável, bem como os mananciais hídricos.

Art. 217. São objetivos do serviço público de abastecimento de água:

- I - promover a oferta domiciliar de água para consumo residencial regular, com qualidade compatível aos padrões estabelecidos em planos e programas federais e conforme as normas técnicas vigentes;
- II - propiciar o serviço público de abastecimento de água com eficácia e controle do uso, de modo a garantir a regularidade, a potabilidade, a continuidade, a universalidade e a qualidade dos serviços.

Art. 218. São diretrizes do serviço público de abastecimento de água:

- I - melhorar e ampliar o sistema de abastecimento e tratamento de água, em conformidade com a demanda, de forma a atender a população;
- II - utilizar mecanismos de financiamento para viabilizar o acesso da população ao abastecimento domiciliar;
- III - definir mecanismos de controle operacional para garantir a eficácia e a eficiência dos serviços;
- IV - definir metas para redução e controle das perdas de água, com o objetivo de reduzir o percentual de perdas e disponibilizar maior oferta hídrica, através de parcerias do Município com as concessionárias dos serviços;
- V - promover o abastecimento difuso com água potável para comunidades rurais;
- VI - controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, caso seja necessário, com os órgãos competentes;
- VII - adotar medidas para a proteção e o controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;



- VIII - definir metas e incentivos para programas de reutilização das águas servidas, bem como da utilização da água pluvial para uso doméstico não potável, nos termos da legislação vigente;
- IX - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre a redução e a racionalização do consumo de água;
- X - garantir a eficiência e eficácia dos sistemas de abastecimento de água, assegurando a regularidade, o uso consciente e a qualidade deste serviço público;
- XI - adotar mecanismos de financiamento dos serviços que viabilizem o acesso da população ao abastecimento domiciliar;
- XII - garantir a melhoria da oferta de água potável nas Zonas Especiais de Interesse Social e demais áreas críticas com déficit de atendimento, em parceria com o Estado e concessionárias;
- XIII - implantar sistema de informação, monitoramento e controle sobre poços de água subterrânea;
- XIV - promover estudos sobre as características hidrodinâmicas dos aquíferos com o objetivo de avaliar a eventual viabilidade econômica e ambiental de sua utilização para o abastecimento de água;
- XV - realizar o gerenciamento integrado dos recursos hídricos, considerando águas superficiais e subterrâneas, com a identificação das zonas críticas em relação à salinização;
- XVI - fiscalizar ligações clandestinas em parceria com as concessionárias dos serviços;
- XVII - adotar alternativas disponíveis para atingir metas de universalização do atendimento ao abastecimento de água.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 219. O Serviço Público de Esgotamento Sanitário é constituído pela coleta e transporte do esgoto doméstico e industrial, tratamento para remoção de poluentes, e disposição final adequada, através de redes de esgoto, estações de tratamento e infraestrutura relacionada.

Art. 220. São objetivos do serviço público de esgotamento sanitário:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - propiciar o acesso público a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotamento sanitário;
- II - minimizar os danos ao meio ambiente e os índices de doenças de veiculação hídrica relacionadas à falta de saneamento;
- III - proteger os recursos hídricos e os ecossistemas aquáticos, minimizando a poluição e preservando a biodiversidade;
- IV - melhorar as condições de vida da população no âmbito do esgotamento, proporcionando um ambiente mais limpo e saudável, com menor exposição a riscos sanitários e ambientais;
- V - articular para que os diversos segmentos da população, sobretudo comunidades vulneráveis e de baixa renda, tenham acesso aos serviços de esgotamento sanitário de maneira justa e equitativa;
- VI - promover sistemas de esgotamento sanitário seguros, confiáveis e capazes de operar de forma contínua, mesmo em situações de emergência.

Art. 221. São diretrizes do serviço público de esgotamento sanitário:

- I - assegurar à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos e águas servidas;
- II - implementar tecnologias e práticas operacionais que garantam a eficiência na coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, otimizando os recursos e reduzindo os custos operacionais;
- III - adotar programas e ações para implantar esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares, cujos esgotos são lançados na rede pluvial;
- IV - estabelecer metas para minimizar o lançamento indevido de esgoto e resíduos sólidos na rede de drenagem urbana de água pluvial;
- V - propiciar a manutenção das unidades operacionais dos sistemas de esgotamento sanitário e o aumento da capacidade de carga do sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;
- VI - melhorar e ampliar as condições de infraestrutura de esgotamento sanitário nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS com insuficiência de atendimento da rede geral de esgoto e sem ligação intradomiciliar;
- VII - incentivar e promover programas de utilização de águas de reuso;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

VIII - criar, em parceria com órgãos ambientais, programa de controle e tratamento especial de efluentes de empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;

IX - adotar alternativas disponíveis para atingir metas de universalização do atendimento ao esgotamento sanitário;

X - eliminar focos de contaminação e melhorar as condições sanitárias, objetivando reduzir a incidência de doenças de veiculação hídrica;

XI - fiscalizar a implementação e a operação dos sistemas de tratamentos próprios e específicos dos resíduos produzidos através do uso industrial da água;

XII - monitorar o lançamento dos efluentes gerados pelo tratamento industrial, garantindo o atendimento dos padrões normativos;

XIII - fomentar a inovação tecnológica e a melhoria contínua dos processos e serviços de esgotamento sanitário, visando a adaptação às mudanças climáticas e a novos desafios ambientais e sanitários.

SEÇÃO III

DA DRENAGEM URBANA E DO MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 222. O Serviço Público de Drenagem Urbana e o Manejo das Águas Pluviais é constituído pelos conjuntos de práticas e infraestruturas destinadas a gerenciar a água da chuva em áreas urbanas, prevenindo inundações, erosão e outros problemas associados ao escoamento superficial.

Art. 223. O Sistema de Drenagem Urbana e o Manejo das Águas Pluviais compreende o transporte, detenção e retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias, bem como a disposição final adequada das águas pluviais urbanas, visando minimizar os impactos negativos das precipitações pluviais sobre o ambiente urbano e a população.

Art. 224. São objetivos do serviço público de drenagem urbana e do manejo das águas pluviais:

I - gerenciar a rede hídrica no território municipal, objetivando o equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

- II - garantir que o planejamento e a gestão da drenagem urbana sejam integrados ao desenvolvimento urbano, levando em consideração a expansão da cidade e o impacto das novas construções;
- III - reduzir a ocorrência de inundações e alagamentos em áreas urbanas, protegendo propriedades, infraestruturas e a vida dos cidadãos;
- IV - melhorar a qualidade da água que entra nos corpos hídricos urbanos;
- V - promover práticas sustentáveis de manejo das águas pluviais.

Art. 225. São diretrizes do serviço público de drenagem urbana e do manejo das águas pluviais:

- I - melhorar e ampliar a eficácia dos sistemas de coleta, armazenamento e disposição das águas pluviais, promovendo a infiltração no solo e reduzindo a carga sobre os sistemas de esgoto;
- II - planejar e adequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação da velocidade no leito dos córregos, respeitando a capacidade hídrica dos mesmos;
- III - implementar medidas de controle de poluição, como sistemas de filtragem e retenção de sedimentos, de forma a melhorar a qualidade da água que entra nos corpos hídricos urbanos;
- IV - fomentar a criação de áreas verdes, parques e jardins de chuva, para auxiliar na absorção da água e na redução do escoamento superficial;
- V - realizar estudo e mapeamento dos elementos de micro e macrodrenagem para conhecimento da estrutura de drenagem do município;
- VI - incentivar a implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos;
- VII - orientar o uso do solo compatível com as áreas de interesse para drenagem, como parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- VIII - desenvolver estudos, diagnósticos e projetos com vistas na adoção de medidas que previnem e evitam danos às áreas urbanas e unidades de conservação e às áreas de interesse ambiental;
- IX - promover a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
- X - orientar investimentos para a renaturalização e melhoria das calhas fluviais e a recuperação dos sistemas de micro e macrodrenagem;

- XI - adotar ações e medidas de prevenção de inundações, controle de erosão e redução da poluição difusa carregada para os corpos hídricos;
- XII - promover o desassoreamento dos cursos d'água, canais, galerias, reservatórios e demais elementos do sistema de drenagem;
- XIII - adotar a bacia hidrográfica como unidade territorial mínima de estudo e planejamento do sistema de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, bem como as sub-bacias hidrográficas dos riachos afluentes;
- XIV - fomentar políticas públicas de combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e outros tipos de ocupações nas áreas com interesse para drenagem;
- XV - adotar a exigência de que todos os novos empreendimentos enviem para a Secretaria de Planejamento – SEPLAN o cadastro georreferenciado das redes implantadas.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 226. O Serviço Público de Resíduos Sólidos é constituído pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos e rurais, os quais inclui a geração, o transporte, o transbordo e a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, bem como o tratamento e o destino final dos resíduos.

Art. 227. São objetivos do serviço público de resíduos sólidos:

- I - propiciar o acesso público a um sistema de coleta, tratamento e disposição adequado dos resíduos sólidos;
- II - estabelecer a responsabilidade compartilhada entre o poder público, setor privado e sociedade civil na gestão dos resíduos, promovendo a corresponsabilidade e a colaboração entre todos os atores envolvidos;
- III - utilizar soluções tecnológicas avançadas e métodos eficientes na gestão de resíduos;
- IV - minimizar a produção de resíduos e incentivar práticas de redução, reutilização e reciclagem, de forma a contribuir para a economia circular e a conservação de recursos;
- V - coibir a disposição inadequada de resíduos sólidos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvipastoris, de serviços, de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde, cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe ao mesmo a classificação, a segregação, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações aplicáveis.

Art. 228. São diretrizes do serviço público de resíduos sólidos:

- I - melhorar e ampliar a eficácia dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos resíduos sólidos, prevenindo riscos à saúde humana e impactos ambientais negativos;
- II - realizar de forma ambientalmente adequada a disposição final dos rejeitos originários dos domicílios e da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, por meio do manejo diferenciado e da recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - estimular práticas de redução, reutilização, reciclagem e tratamento adequado de resíduos sólidos;
- IV - incentivar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia, com o escopo de integrar soluções científicas, tecnológicas e de inovação à gestão e ações do serviço público de resíduos sólidos;
- V - promover o uso de compostagem como alternativa ao aterro sanitário para resíduos orgânicos;
- VI - estimular a criação e o fortalecimento de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- VII - promover a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável através de cooperativas ou outras formas de associação existentes no arranjo intermunicipal, promovendo a geração de trabalho e renda em todos os elos da cadeia de reciclagem;
- VIII - desenvolver programas de educação ambiental que informem e engajem a comunidade sobre a importância da gestão adequada dos resíduos sólidos e práticas sustentáveis;
- IX - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre as consequências da disposição inadequada de resíduos sólidos, bem como a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

implementação de fiscalização efetiva e monitoramento consequente dessas ações;

X - promover a máxima segregação dos resíduos nas fontes geradoras;

XI - incentivar o uso de sistemas de logística reversa, observando a responsabilidade compartilhada entre consumidor e indústria pelo ciclo de vida dos produtos;

XII - fomentar a integração, articulação e cooperação com os municípios circunvizinhos para o tratamento e destinação dos resíduos.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA SETORIAL DE HABITAÇÃO

Art. 229. A Política Setorial de Habitação compreende o conjunto de diretrizes, estratégias, ações e normas governamentais destinadas a garantir o direito à moradia digna para os cidadãos, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 230. São objetivos da Política Setorial de Habitação:

I - universalizar o direito à moradia digna dotada de infraestrutura urbana adequada;

II - assegurar a redução do déficit habitacional;

III - promover a diminuição de moradias inadequadas;

IV - priorizar os segmentos sociais vulneráveis;

V - acesso à terra urbanizada para Habitação de Interesse Social – HIS, com prioridade de titulação à mulher e com adequado acompanhamento técnico, jurídico e social, por meio de gestão democrática, participação e controle social em articulação com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Parágrafo único. Entende-se por Habitação de Interesse Social as unidades habitacionais destinadas à moradia de famílias de menor renda ou em situação de vulnerabilidade social, providas pelo poder público ou pela iniciativa privada, atendendo aos critérios de interesse público, de acordo com as faixas de renda indicadas na Política de Habitação de Interesse Social – HIS.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 231. São diretrizes da Política Setorial de Habitação:

- I - promover o acesso à habitação adequada, sustentável e inclusiva através de cooperação entre as diferentes esferas de governo, com a participação da sociedade civil e do setor privado;
- II - estimular a realização de instrumentos jurídicos para a cooperação com a União, o Estado e academia, objetivando a promoção de programas inovadores e de qualidade com ênfase na habitação de interesse social;
- III - diversificar as ações e projetos habitacionais e de regularização urbanística e fundiária para o adequado atendimento das diferentes necessidades habitacionais;
- IV - fomentar a disponibilização de linhas de crédito para aquisição de unidades habitacionais sociais;
- V - elaborar o cadastro de imóveis vagos e/ou subutilizados públicos e privados, no que couber, em parceria com a União e com o Estado;
- VI - utilizar prioritariamente os terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- VII - destinar prioritariamente imóveis não utilizados ou subutilizados, localizados em áreas dotadas de infraestrutura, para habitação de interesse social, incluindo dentre a população beneficiada as pessoas em situação de rua e de vulnerabilidade social;
- VIII - priorizar a relocação de moradores com moradias em áreas inadequadas para o habitacional;
- IX - respeitar a realidade física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada e promover, em caso de necessidade de remoção de famílias, o atendimento habitacional preferencialmente na mesma região;
- X - implantar sistema de cadastramento e monitoramento contínuo de demanda por habitação de interesse social;
- XI - adotar uma parcela mínima de unidades habitacionais que devem ser destinadas a pessoas com deficiência, idosos e famílias chefiadas por mulheres;
- XII - promover a revisão do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, conforme diretrizes fixadas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, como também na Lei Municipal N.º 4.787, de 02 de setembro de 2009, contemplando:



- a) o diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por regularização urbanística, jurídica, fundiária e de provisão;
- b) a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções;
- c) o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento.

XIII - mapear e monitorar os indicadores de impacto social das políticas, planos e programas de habitação.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA SETORIAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 232. A Política Setorial de Mobilidade Urbana compreende a garantia da acessibilidade e a eficiência com que pessoas e bens se deslocam dentro de uma cidade, observando aspectos como transporte público, infraestrutura para bicicletas e pedestres, gestão do tráfego, planejamento urbano e o uso de tecnologias inteligentes para otimizar o fluxo de trânsito, culminando no Sistema de Mobilidade Urbana.

Art. 233. O Sistema de Mobilidade Urbana é definido como o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal, visando garantir a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção à saúde de todos os usuários, principalmente aqueles em condição de vulnerabilidade social, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 234. São objetivos da Política Setorial de Mobilidade Urbana:

- I - integrar-se com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de forma a assegurar melhores condições de mobilidade, acessibilidade e conectividade em todo o espaço urbano e contribuir para seu aprimoramento;
- II - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade, incluindo a redução dos acidentes de trânsito, emissões de poluentes e poluição sonora;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- III - priorizar a mobilidade urbana sustentável com prevalência dos modos de transporte não motorizados em relação aos motorizados, e dos serviços de transporte público coletivo de passageiros sobre o transporte individual motorizado;
- IV - priorizar ações de transporte de pessoas e bens sustentáveis nas dimensões social, cultural, econômica e ambiental;
- V - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à democratização do espaço público, à acessibilidade e à mobilidade;
- VI - garantir que o sistema de mobilidade urbana, bem como os espaços públicos, edificações, equipamentos, mobiliário e elementos urbanos, sejam ou se tornem acessíveis a todas as pessoas, em especial às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VII - garantir a segurança nos deslocamentos das pessoas, com base no princípio da acessibilidade universal e em conformidade com as legislações aplicáveis, considerando a perspectiva de gênero, de faixas etárias e das características antropométricas;
- VIII - garantir a acessibilidade das pessoas ao conjunto de bens e serviços públicos, valendo-se dos princípios do Desenho Universal;
- IX - reduzir o impacto do seccionamento da cidade, causado pelas barreiras e obstáculos nas vias, espaços e edificações de uso público ou coletivo;
- X - estruturar o Sistema de Mobilidade Urbana com foco na sustentabilidade, sobretudo nos deslocamentos de pessoas e cargas;
- XI - melhorar as condições de integração entre os diferentes modais de transporte;
- XII - aumentar a participação do transporte público coletivo e não motorizado na divisão modal;
- XIII - integrar o Sistema de Mobilidade Urbana às redes regionais de transporte.

Art. 235. São diretrizes da Política Setorial de Mobilidade Urbana:

- I - promover a melhoria e ampliação do sistema viário para a implantação de uma rede estruturante de transporte público coletivo;
- II - desenvolver estudos técnicos para a melhoria e ampliação de corredores de ônibus exclusivos para o transporte público coletivo;
- III - incentivar a implementação de meios de transporte sobre trilhos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- IV - articular o Sistema de Transporte Público Urbano – STPU com o sistema estadual;
- V - aperfeiçoar as atividades de fiscalização, operação, educação e engenharia de tráfego;
- VI - implementar soluções de tráfego inteligente e sustentável, utilizando tecnologias avançadas para o aperfeiçoamento da fiscalização, operação, educação e engenharia de tráfego;
- VII - priorizar os pedestres e os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado na ordenação do sistema viário;
- VIII - melhorar as condições de circulação das cargas no Município, através da definição de horários e caracterização de veículos e tipos de carga;
- IX - eliminar as barreiras existentes e coibir o surgimento de novas barreiras ou obstáculos nas vias, espaços e edificações de uso público ou coletivo;
- X - propiciar a integração modal à população, valendo-se dos diferentes meios de transporte;
- XI - apolar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia, com o escopo de estabelecer políticas e programas que visem mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos nos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- XII - criar medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, quanto ao uso de combustíveis ecologicamente sustentáveis e renováveis;
- XIII - promover a implantação de ciclovias e ciclofaixas, objetivando a melhoria da qualidade e mobilidade urbana;
- XIV - mapear e monitorar os polos geradores de interferência no tráfego;
- XV - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre a humanização do tráfego;
- XVI - promover campanhas de conscientização e cultura de paz no trânsito e em medidas de fiscalização e controle para reduzir os índices de acidentes de trânsito e melhorar a segurança nas vias públicas;
- XVII - articular caminhos de pedestres e ciclovias acompanhando os espaços livres, os parques urbanos, os fundos de vale e as áreas verdes significativas;
- XVIII - priorizar a requalificação e manutenção das calçadas, em conformidade com as legislações vigentes, de modo a garantir a acessibilidade e segurança para o pedestre, buscando estabelecer rotas acessíveis;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- XIX - complementar, ajustar e melhorar o sistema viário em especial nas áreas de urbanização incompleta, visando sua estruturação e ligação interbairros;
- XX - complementar, ajustar e melhorar o sistema cicloviário;
- XXI - elevar o patamar tecnológico e melhorar os desempenhos técnicos e operacionais do sistema de transporte público coletivo;
- XXII - articular e adequar o mobiliário urbano novo e existente à rede de transporte público coletivo;
- XXIII - definir objetivamente critérios e procedimentos para a implantação de rede cicloviária, adequando o espaço dos veículos motorizados individuais nas vias arteriais e coletoras para garantir a circulação segura de ciclistas;
- XXIV - adequar calçadas com largura inadequada às condições de acessibilidade a partir de critérios e procedimentos objetivos, avançando a calçada sobre as faixas de rolamento ou por meio de estímulos ou sanções aos proprietários para cessão dos recuos dos lotes para uso público;
- XXV - ampliar calçadas por meio da redução das faixas de rolamento ou por estímulo à gentileza urbana com cessão de área do lote privado;
- XXVI - incorporar na rede semaforica destinada à travessia de pedestres dispositivos que possibilitem a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida atravessar pela faixa de pedestres, com autonomia e segurança, de acordo com a legislação aplicável;
- XXVII - promover condições adequadas nas calçadas, faixas de pedestres, transposições e passarelas para atender à mobilidade inclusiva, conforme normas técnicas regulamentares pertinentes;
- XXVIII - associar o Sistema Cicloviário ao Sistema de Transporte Público Urbano, de forma a garantir o deslocamento seguro e confortável de ciclistas;
- XXIX - integrar o Sistema Cicloviário ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XXX - promover campanhas educativas de conscientização e incentivo ao uso de transportes não motorizados;
- XXXI - promover o controle dos fluxos de entrada e saída de veículos motorizados dos polos geradores de viagem, de forma a evitar retenções nas vias de acesso e conflitos com pedestres e veículos não motorizados;
- XXXII - ampliar o acesso às áreas rurais através da implementação de rodovias municipais;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XXXIII - desenvolver projetos de mitigação e controle de possíveis impactos da instalação de equipamento de mobilidade e de transporte sobre o meio urbano ou seu entorno;

XXXIV - fomentar a realização de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para polos geradores de viagens.

Art. 236. O Poder Executivo deverá revisar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e criar o Plano Municipal Ciclovitário a partir da realização de estudos técnicos, em conformidade com as disposições deste Plano.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA SETORIAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 237. A Política Setorial de Patrimônio Cultural compreende o conjunto de diretrizes, normas e ações voltadas para a preservação, valorização, proteção e gestão dos bens culturais de uma região, de forma a garantir que os bens culturais, materiais ou imateriais, sejam reconhecidos, preservados e transmitidos às futuras gerações.

§ 1º Entende-se por patrimônio cultural material as expressões e transformações de cunho histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico, reconhecidos como identidade campinense.

§ 2º Entende-se por patrimônio imaterial os conhecimentos e modos de fazer identificados como elementos pertencentes à cultura comunitária, os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social, bem como as manifestações literárias, musicais, visuais, cênicas e lúdicas.

Art. 238. São objetivos da Política Setorial de Patrimônio Cultural:

- I - levantar, preservar, revitalizar e fomentar o legado cultural transmitido pela sociedade;
- II - garantir as expressões materiais e imateriais da sociedade;
- III - proteger a memória urbana, das práticas sociais e da identidade histórica e cultural;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - fortalecer os sítios históricos e imóveis atualmente protegidos, admitindo a modificação de seus limites somente para sua ampliação;

V - promover a criação de instrumentos de proteção do patrimônio cultural material e imaterial;

VI - estimular a participação popular nos processos relativos ao patrimônio histórico e cultural, considerando a diversidade de atores sociais, bem como a transversalidade do tema com diversos outros aspectos do desenvolvimento urbano e humano na cidade.

Art. 239. São diretrizes da Política Setorial de Patrimônio Cultural:

I - realizar a gestão do patrimônio cultural através de compensações, incentivos e estímulos à preservação, bem como por meio de mecanismos de captação de recursos para a política de preservação e conservação;

II - criar instrumentos políticos, financeiros, jurídicos e urbanísticos que ampliem, fortaleçam e consolidem a proteção do patrimônio cultural promovida pelo Município, através da cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia, de forma a proteger a memória urbana, das práticas sociais e da identidade histórica e cultural;

III - adotar medidas e ações educativas para a conscientização pública sobre o valor cultural do patrimônio e a formação identitária;

IV - realizar inventário de bens culturais e imateriais;

V - identificar imóveis de interesse do patrimônio cultural, para fins de proteção e a definição dos instrumentos aplicáveis;

VI - mapear e monitorar os patrimônios culturais do município, objetivando a sua preservação;

VII - criar espaços e eventos de memória, de forma a promover a educação patrimonial integrada a toda a sociedade;

VIII - promover a revitalização de patrimônios culturais, materiais e imateriais, através de instrumentos jurídicos e incentivos fiscais;

IX - implementar mecanismos de preservação do patrimônio arqueológico;

X - incentivar a requalificação e retrofit de prédios degradados, não utilizados e subutilizados, localizados nas áreas central;

XI - criar a Fundação Municipal do Patrimônio Cultural de Campina Grande e o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, a partir da realização de estudos técnicos,



em conformidade com as diretrizes deste Plano e instituídos por lei municipal específica.

XII - edificações acima de quatro andares poderão expor no mínimo uma escultura de um artista local na sua área frontal.

Art. 240. O Poder Executivo deverá criar o Plano Municipal de Cultura, como prevê o Sistema Nacional de Cultura, no período de 365 dias, em conformidade com as disposições deste Plano.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA SETORIAL DE EDUCAÇÃO

Art. 241. A Política Setorial de Educação compreende a promoção e incentivo à educação como responsabilidades compartilhadas entre o Estado e a família, com a colaboração da sociedade, objetivando o desenvolvimento dos indivíduos e o preparo para o exercício da cidadania.

Art. 242. A Política Setorial de Educação tem como objetivos:

- I - promover igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - promover a manutenção e qualidade do ensino;
- IV - incentivar o respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural, étnica, de gênero, religiosa e de orientação sexual, entre outras;
- V - valorizar os profissionais da educação, garantindo seus direitos.

Parágrafo único. A implementação desses objetivos visa à construção de um sistema educacional inclusivo, equitativo e de qualidade, que prepare os indivíduos não apenas para o mercado de trabalho, mas também para o exercício pleno da cidadania, contribuindo para uma sociedade mais justa e sustentável.

Art. 243. A Política Setorial de Educação tem como diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- I - estimular a cooperação e o trabalho em equipe entre os diversos atores do processo educativo, visando a construção de um ambiente escolar colaborativo e solidário;
- II - incluir práticas e conteúdos educativos que promovam a consciência e a responsabilidade ambiental, bem como o desenvolvimento sustentável da sociedade;
- III - alinhar as diretrizes, metas e objetivos estabelecidos nas políticas educacionais em âmbito nacional e estadual, garantindo uma coerência e integração das ações educativas em diferentes níveis de governo;
- IV - promover políticas públicas de educação de qualidade em conformidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODSs, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU;
- V - criar programas de capacitação e treinamento para educadores, com o objetivo de orientá-los sobre a prevenção da violência e o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- VI - implementar políticas de combate à evasão escolar, com ações que visem à permanência das crianças e adolescentes na escola e ao fortalecimento de vínculos familiares e sociais;
- VII - incentivar a complementação, retorno, início ou continuação do ensino escolar/universitário aos cidadãos;
- VIII - desenvolver programas e ações de incentivo à qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho para a população;
- IX - criar políticas de enfrentamento às disparidades de gênero na educação, de forma a promover a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para grupos vulneráveis;
- X - promover a instalação, manutenção e uso de equipamentos e espaços esportivos, culturais, educacionais e de lazer, objetivando a manutenção da Política Setorial de Educação;
- XI - ofertar políticas de acesso ao esporte, lazer e cultura, para a população jovem e infantil;
- XII - adotar hortas comunitárias e manutenção da vegetação nos equipamentos de educação;
- XIII - ofertar a criação e instalação de novas creches no município;
- XIV - mapear e monitorar a implementação e resultados das ações da Política Setorial de Educação.



CAPÍTULO X
DA POLÍTICA SETORIAL DE SAÚDE

Art. 244. *A Política Setorial de Saúde compreende a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas integradas, que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças, além de assegurar o acesso universal às ações e serviços de saúde.*

Art. 245. A Política Setorial de Saúde tem como objetivos:

- I - garantir o acesso universal e equitativo a serviços de saúde de qualidade;
- II - propiciar ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;
- III - fortalecer a atenção primária à saúde;
- IV - viabilizar a integralidade do cuidado e a humanização do atendimento de forma articulada e contínua, propiciando um ambiente acolhedor e seguro nos serviços de saúde;
- V - aprimorar políticas que visem a redução das desigualdades em saúde, focando em populações vulneráveis e em áreas com menor acesso a serviços de saúde;
- VI - garantir a gestão eficiente dos recursos financeiros, humanos e materiais, com a finalidade de evitar desperdícios;
- VII - promover a integração com outras políticas públicas, objetivando a melhoria das condições de vida da população;
- VIII - fortalecer as ações de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador;
- IX - promover a saúde e o bem-estar dos animais, como um componente da política de saúde pública.

Art. 246. São diretrizes da Política Setorial de Saúde:

- I - garantir o acesso integral, gratuito e igualitário às ações e serviços de saúde oferecidos à população;
- II - desenvolver programas e campanhas de vacinação, educação em saúde, saneamento básico e promoção de hábitos de vida saudáveis para prevenir doenças;



- III - planejar, implementar e avaliar as ações de saúde, para a promoção, prevenção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde do cidadão;
- IV - implementar políticas efetivas para controlar e erradicar doenças transmissíveis e não transmissíveis, incluindo tratamentos acessíveis e medidas de controle epidemiológico;
- V - aprimorar as medidas de vigilância sanitária, controle de endemias e monitoramento de fatores de risco à saúde pública;
- VI - alinhar as diretrizes, metas e objetivos estabelecidos nas políticas de saúde em âmbito nacional e estadual, garantindo uma coerência e integração das ações educativas em diferentes níveis de governo;
- VII - estimular a realização de instrumentos jurídicos objetivando a cooperação com a União, o Estado e outros municípios no âmbito da saúde;
- VIII - incentivar ações que promovam o bem-estar físico, mental e social da população, através de campanhas educativas e programas de apoio comunitário;
- IX - implementar políticas de saúde mental em todos os níveis de atenção, com ações que visem a promoção da saúde mental e ao atendimento psicológico e psiquiátrico de pessoas em situação de vulnerabilidade, sobretudo na prevenção ao suicídio;
- X - implementar políticas e estratégias antidrogas;
- XI - estabelecer metas para a aplicação de recursos públicos em saúde com padrão de qualidade e equidade;
- XII - fortalecer a atenção primária à saúde da população, por meio de um atendimento resolutivo, acessível e avançado, através de ferramentas digitais para comunicação não presencial;
- XIII - otimizar o uso dos recursos financeiros disponíveis, objetivando o uso sustentável dos recursos públicos;
- XIV - promover programas educativos sobre cuidados com animais de estimação, prevenção de doenças e práticas de manejo adequado para a promoção da saúde animal e humana;
- XV - promover o controle de populações de animais de rua e a promoção de práticas de criação responsáveis;
- XVI - promover a vigilância sanitária e o controle de doenças animais;
- XVII - desenvolver programa de controle e prevenção de zoonoses;
- XVIII - adotar políticas de controle de vetores como medida crucial para prevenir a disseminação de doenças;

XIX - fortalecer a execução das atividades, ações e estratégias referentes à vigilância, prevenção e controle de zoonoses do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ;

XX - realizar inspeções de produtos de origem animal quanto à segurança alimentar;

XXI - mapear e monitorar a implementação e os resultados das ações da Política Setorial de Saúde.

XXII - Fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.610 de 2021, conhecida como Lei do Cavalo de Lata.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA SETORIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 247. A Política Setorial de Assistência Social deve promover a proteção social e o atendimento às necessidades básicas da população, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, visando reduzir desigualdades e garantir a proteção social de todos os cidadãos.

Art. 248. São objetivos da Política Setorial de Assistência Social:

- I - prevenir as situações de vulnerabilidade ou risco social;
- II - integrar a assistência social às demais políticas públicas;
- III - fomentar políticas públicas de promoção da inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade;
- IV - incentivar a participação da comunidade na elaboração, implementação e avaliação das políticas e programas de assistência social;
- V - fortalecer as relações familiares e comunitárias, promovendo a convivência saudável e a cooperação entre os membros da sociedade.

Art. 249. Constituem diretrizes específicas da Política Setorial de Assistência Social:

- I - fomentar políticas públicas de inclusão dos cidadãos, oferecendo suporte a grupos vulneráveis;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - desenvolver ações e programas que previnam situações de vulnerabilidade e risco social;
- III - oferecer assistência imediata e emergencial a indivíduos e famílias que enfrentam crises ou situações de calamidade pública;
- IV - desenvolver programas e projetos que visem a autonomia dos beneficiários, promovendo sua capacitação e integração ao mercado de trabalho e à sociedade;
- V - estimular a participação da comunidade na elaboração, implementação e avaliação das políticas e programas de assistência social, fortalecendo o controle social e a democracia participativa;
- VI - coordenar ações com outras políticas públicas para oferecer um atendimento integrado e eficaz às necessidades da população;
- VII - estimular a realização de instrumentos jurídicos objetivando a cooperação com a União, o Estado e outros municípios no âmbito da assistência social;
- VIII - implantar o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - implementar políticas de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual, com a criação de serviços especializados de atendimento e acolhimento;
- X - incentivar a cooperação entre governo, sociedade, setor produtivo e academia para o planejamento e desenvolvimento de ações no âmbito desta política setorial;
- XI - mapear e monitorar a implementação e resultados das ações da Política Setorial de Assistência Social.
- XII - realizar o censo municipal da população em situação de rua;***
- XIII - proporcionar abrigos amigáveis no centro da cidade e em outros locais para a população em situação de rua;***
- XIV - promover políticas públicas voltadas para as necessidades de moradia, saúde, educação, trabalho da população em situação de rua.***
- XV - estimular a criação da Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, do Conselho de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e do Plano Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial de Campina Grande.***

CAPÍTULO XII
DA POLÍTICA SETORIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 250. A Política Setorial de Segurança Pública compreende a promoção da ordem, através da aplicação de instrumentos que envolvem ações de coação, justiça, saúde social e defesa de direitos, de forma a assegurar a liberdade da população.

Art. 251. São objetivos da Política Setorial de Segurança Pública:

- I - reduzir os indicadores de violência e criminalidade;
- II - melhorar a sensação de segurança e o acesso à cidadania para a população;
- III - promover estratégias de inteligência e prevenção da violência e criminalidade;
- IV - promover estratégias de segurança para a rede de equipamentos públicos e eventos e espaços de grande circulação de pessoas, visando garantir a segurança e proteção dos cidadãos;
- V - fortalecer as políticas de proteção à mulher, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas negras e demais grupos em situação de vulnerabilidade;**
- VI - desenvolver estratégias de prevenção à violência doméstica e familiar;
- VII - fortalecer o atendimento psicológico e social para vítimas de violência, visando à recuperação e reintegração dessas pessoas à sociedade;
- VIII - desenvolver estratégias de prevenção e enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas, incentivando a educação e conscientização sobre o tema;
- IX - estimular a promoção de ações de integração entre as forças de segurança pública;
- X - estimular a cultura da paz e o diálogo como forma de prevenção e redução da violência e resolução pacífica de conflitos, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU;
- XI - promover a valorização e o fortalecimento da Guarda Municipal como forma de ampliar a segurança pública no município.

Art. 252. São diretrizes da Política Setorial de Segurança Pública:

- I - desenvolver programas que busquem identificar as principais causas do problema de insegurança e as demandas específicas de cada localidade, envolvendo a participação ativa das comunidades afetadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- II - desenvolver diagnósticos periódicos sobre as características da violência e criminalidade com base em levantamentos técnicos;
- III - aprimorar o Conselho Municipal de Segurança Comunitária;
- IV - criar programas que busquem a conscientização da população sobre a importância da denúncia e do combate à violência contra a mulher;
- V - promover políticas públicas de redução de danos quanto ao enfrentamento ao tráfico ilícito de drogas;
- VI - fomentar e aprimorar programas e projetos que visem a atuação conjunta e articulada da guarda municipal com as polícias, sistema prisional e poder judiciário;
- VII - promover a instalação, manutenção e uso de espaços públicos de convivência e equipamentos e serviços públicos, objetivando a manutenção da vitalidade urbana;
- VIII - criar programas de ressocialização e reinserção social dos egressos do sistema prisional e adolescentes em conflito com a lei, em parceria com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil;
- IX - realizar estudos e conferências para a criação de um Plano Municipal de Segurança Pública;
- X - articular parcerias entre instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de programas de proteção à infância e adolescência, visando à prevenção da violência e promoção da segurança pública;
- XI - estabelecer parcerias, propostas e ações para promoção da segurança pública de caráter integrado com a Região Metropolitana de Campina Grande;
- XII - mapear e monitorar os indicadores de violência e situações geradoras de insegurança;
- XIII - fomentar parcerias com órgãos federais, estaduais e a comunidade acadêmica da região para a promoção da segurança pública na cidade;
- XIV - criar ações integradas entre as diferentes secretarias do município, promovendo ações de prevenção à violência e criminalidade;
- XV - firmar parcerias com ONGs, movimentos sociais, setor privado e a comunidade acadêmica para fomentar campanhas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de assistência social;
- XVI - criar incentivos e estabelecer parcerias com diferentes instituições públicas e privadas que possam apoiar e/ou desenvolver ações que possibilitem a ressocialização de egressos do sistema prisional e socioeducativo;
- XVII - investir em equipamentos e treinamento para a Guarda Municipal;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - desenvolver ações de prevenção à exploração sexual e ao tráfico de pessoas, de promoção da inclusão social e da qualificação profissional, além da ampliação dos serviços de assistência social e psicológica;

XIX - desenvolver ações de prevenção ao uso de drogas ilícitas, com a promoção de atividades educativas, a criação de espaços de diálogo e informação sobre os riscos das drogas, bem como a oferta de tratamento especializado para dependentes químicos;

XX - ampliar e melhorar a iluminação pública e a instalação de câmeras de segurança em áreas de maior vulnerabilidade, bem como a instalação de câmeras de segurança em locais estratégicos do município, contribuindo para a manutenção da vitalidade urbana;

XXI - implementar programas de prevenção à violência nas escolas, com ações que visem à promoção da cultura de paz e resolução de conflitos de forma pacífica com enfoque nas crianças e adolescentes;

XXII - estimular a formação de redes de proteção social, com a criação de espaços de diálogo entre os diferentes setores da sociedade, para o enfrentamento conjunto das questões relacionadas à violência e à criminalidade.

XXIII - Criar a Secretaria Municipal de Segurança Pública e o Plano Municipal de Segurança Pública de forma participativa e aderir ao Sistema Único de Segurança Pública do Governo Federal.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E ATUAÇÃO

Art. 253. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática compreende o conjunto de objetivos que buscam estratégias, recursos materiais e recursos humanos que se engajem para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades da população, baseada na coordenação de atitudes e ações que possibilitem a participação popular, a transparência e a democracia, que visem o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 254. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é composto pelo Órgão Gestor do Planejamento Urbano, pelos agentes setoriais de planejamento da administração direta e indireta, bem como pelas estruturas e processos democráticos e participativos.

Art. 255. Fica estabelecida a Secretaria de Planejamento – SEPLAN – como entidade central do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática, cabendo-lhe a coordenação, sendo considerada o Órgão Gestor do Planejamento Urbano.

Art. 256. O Sistema de Planejamento Urbano e Gestão Democrática atuará observando os seguintes meios e instrumentos de gestão democrática:

- I - órgão Gestor do Planejamento Urbano;
- II - órgãos e entidades públicas com atuação na política urbana;
- III - órgãos colegiados;
- IV - conferências municipais sobre assuntos de interesse urbano;
- V - assembleias e fóruns do Orçamento Participativo;
- VI - audiências públicas, debates e consultas públicas;
- VII - iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VIII - conselhos municipais;
- IX - sistema municipal de informações de planejamento urbano.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 257. *São objetivos do Sistema de Planejamento Urbano e Rural e Gestão Democrática:*

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão da política urbana;
- II - propiciar eficiência à gestão, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- III - instituir um processo contínuo e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados;

V - viabilizar a participação popular, a transparência e a democracia na elaboração de políticas e programas voltadas para o desenvolvimento do Município.

Art. 258. São atribuições da Secretaria de Planejamento – SEPLAN – no âmbito do Sistema de Planejamento Urbano e Gestão Democrática:

I - propor ações de governo destinadas a pensar o Município de Campina Grande, mantendo as vocações próprias de crescimento da cidade por padrões mais equitativos e democráticos;

II - promover a desconcentração e descentralização das decisões sobre o desenvolvimento urbano por meio de processos de participação direta, com a realização de reuniões, assembleias em regiões, distritos e bairros, a partir de processos e canais oficiais de participação popular, bem como de instâncias de participação;

III - reestruturar as instâncias de participação, ampliando atribuições de participação, sobretudo de seu papel propositivo, e deliberação sobre as questões referentes ao desenvolvimento urbano e sua prestação de contas à sociedade;

IV - fomentar a ampliação dos mecanismos de debate público sobre a política urbana, para aumentar a mobilização coletiva e capacitar a população, a fim de que esta possa atuar de forma propositiva;

V - articular a integração entre as secretarias e órgãos municipais para o cumprimento das diretrizes indicadas no Plano Diretor, de modo a desenvolver ações e planejar intervenções urbanísticas, habitacionais e ambientais integradas;

VI - gerenciar os processos de revisão do Plano Diretor, bem como a formulação e aprovação de planos, leis, programas e demais legislações aplicáveis para sua implementação;

VII - coordenar o acompanhamento e avaliação dos resultados da execução do Plano Diretor;

VIII - desenvolver estudos, diagnósticos e projetos, de forma de forma que tratem da inclusão territorial e a melhoria do ambiente urbano;

IX - melhorar e ampliar o processo de planejamento através de uma visão sistêmica que considere a diversidade de territórios no espaço da cidade;;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

X - ampliar a transparência para os programas, ações e uso de recursos públicos, a partir do aperfeiçoamento do portal da transparência municipal para que as informações sejam apresentadas de forma acessível e de mecanismos e processos de prestação de contas à sociedade;

XI - viabilizar ao Conselho Municipal da Cidade meios de propor, acompanhar e fiscalizar os processos de elaboração das políticas de planejamento urbano.

XII - realizar de forma periódica a Conferência Municipal da Cidade como espaço de diálogo com os diversos setores do município, tendo como finalidade avaliar, acompanhar, e escolher novas prioridades da política municipal de desenvolvimento urbano e rural de Campina Grande.

TÍTULO VI
DAS REGULAMENTAÇÕES

Art. 259. O Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de até doze meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, projetos de lei dispondo sobre:

- I - o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- II - a regulamentação das Zonas Especiais;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Obras;
- V - Código Tributário Municipal.

Art. 260. O Poder Executivo municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de até vinte e quatro meses, contados da data da publicação desta Lei Complementar, projetos de lei dispondo sobre:

- I - a Política Municipal de Governança e Gestão;
- II - a Política e o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - o Plano Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - a Política e o Plano Municipal de Meio Ambiente;
- V - o Plano Municipal de Contingência e Prevenção de Desastres Climáticos;
- VI - a Política e o Plano Municipal de Saneamento Ambiental;



- VII - a Política Municipal de Habitação e o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- VIII - a Política e o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- IX - o Plano Municipal Cicloviário;
- X - a Política Municipal de Patrimônio Cultural;
- XI - o Plano Municipal de Cultura;
- XII - a Política Municipal de Saúde;
- XIII - a Política Municipal de Educação;
- XIV - a Política Municipal de Assistência Social;
- XV - a Política Municipal de Segurança Pública.

Art. 260-A. *O Poder Executivo deverá apresentar o Projeto de Lei disposto sobre o PLANO DE ROTAS ACESSÍVEIS, no prazo de até 365 dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, após discussão com a sociedade civil, notadamente as Pessoas com Deficiência, Pessoas Idosas e Pessoas com Mobilidade Reduzida, garantindo o aporte contínuo de recursos para a sua efetivação.*

Art. 261. Os planos, programas e projetos específicos ou especiais de que trata o caput deverão ser elaborados pelos órgãos competentes e deverão conter objetivos, diretrizes, metas, ações e fontes de financiamento, quando aplicáveis.

TÍTULO VII

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 262. O Plano Diretor de Campina Grande deverá ser revisto a cada 10 (dez) anos, ou sempre que mudanças significativas na evolução urbana o recomendarem.

§ 1º A proposta de revisão deverá ser coordenada tecnicamente pelo Órgão Gestor do Planejamento Urbano, a quem caberá presidir o processo e constituir comissão especial multidisciplinar, para revisão do Plano Diretor, criada por ato administrativo do Executivo municipal.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O processo de revisão do Plano Diretor de Campina Grande compreenderá a execução de atividades técnicas, voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a discussão entre poder público e sociedade civil.

§ 3º A proposta de revisão do Plano Diretor deverá ser apresentada, em Conferência Municipal própria, observando a promoção de um processo participativo.

§ 4º O Conselho da Cidade será responsável por acompanhar o processo de revisão do Plano Diretor.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 264. Os prazos referidos nesta lei serão contados a partir do início de sua vigência, à exceção das hipóteses previstas em dispositivos deste Plano Diretor.

Art. 265. Revoga-se a Lei Complementar Municipal n.º 033, de 31 de outubro de 2006, e demais disposições em contrário.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



ANEXO I

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E SIGLAS

1. **Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.
2. **Ajuda técnica:** qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico;
3. **Águas servidas:** são todos os resíduos líquidos domésticos e industriais que necessitam de tratamento adequado para que sejam removidas as impurezas, e assim possam ser devolvidos à natureza sem causar danos ambientais e à saúde humana;
4. **Alvará:** documento que licencia a execução de obras relativas a loteamentos, urbanização de áreas, projetos de infraestrutura, projetos de edificações, bem como a localização e o funcionamento de atividades.
5. **Aprovação:** ato administrativo que precede o licenciamento da obra, construção ou implantação de atividade sujeita à fiscalização municipal.
6. **Arborização Urbana:** conjunto de árvores plantadas nas áreas urbanas, que tem como objetivo melhorar a qualidade ambiental e paisagística das cidades.
7. **Área Construída:** totalidade das áreas de piso cobertas de todas as edificações principais e complementares, inclusive áreas comuns.
8. **Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida por lei devido à sua importância ambiental, como margens de rios e encostas.
9. **Área Total da Construção/Edificação:** soma das áreas de piso de todos os pavimentos de uma edificação.
10. **Áreas Institucionais:** áreas de loteamento destinadas à implantação de equipamentos comunitários e de uso público.
11. **Bairro:** unidade territorial de divisão da cidade, caracterizado por sua identidade cultural e social.
12. **Barreiras:** qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.
13. **Barreiras arquitetônicas urbanísticas** – as existentes nas vias e nos espaços de uso público.
14. **Bicicletário:** estacionamento dotado de equipamento para manter uma bicicleta em posição vertical e acorrentada.
15. **Big Data** – é a área do conhecimento que estuda como tratar, analisar e obter informações a partir de conjuntos de dados muito grandes.



16. Biodiversidade: variedade de espécies de plantas, animais e outros organismos que habitam um ecossistema, essencial para a manutenção da vida e do equilíbrio ambiental.
17. Calçada ou Passeio: parte do logradouro destinado ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, vegetação, iluminação, placas de sinalização e outros fins.
18. Ciclofaixa: faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadas ou contíguas às vias de circulação.
19. Ciclovia: via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados, que garantem a segurança dos ciclistas e incentivam a prática de exercícios físicos e a mobilidade urbana sustentável.
20. Cidadania: qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela constituição de um Estado democrático.
21. Cidade Compacta: modelo urbano que promove a redução do uso do automóvel, o aumento da densidade populacional e a valorização do transporte público e dos modos ativos de transporte.
22. Cidade Inteligente: sistemas de pessoas interagindo e usando energia, materiais, serviços e financiamento para catalisar o desenvolvimento econômico e a melhoria da qualidade de vida. Esses fluxos de interação são considerados inteligentes por fazer uso estratégico de infraestrutura e serviços e de informação e comunicação com planejamento e gestão urbana para dar resposta às necessidades sociais e econômicas da sociedade.
23. Cidades Resilientes – são aquelas que possuem a capacidade de enfrentar, se adaptar e se recuperar rapidamente de diversos tipos de adversidade, como desastres naturais, mudanças climáticas, crises econômicas e sociais, entre outros desafios.
24. Coeficiente de Aproveitamento: relação entre a área parcial de uma edificação e a área total da gleba ou lote.
25. Coleta Seletiva: sistema de recolhimento de resíduos sólidos, que separa os materiais recicláveis dos não recicláveis, contribuindo para a redução do impacto ambiental do lixo.
26. Compensação Ambiental: medida que visa compensar os impactos ambientais gerados por empreendimentos, através de ações como a recuperação de áreas degradadas e a implantação de unidades de conservação.
27. Concessão de Direito Real de Uso: contrato pelo qual a Administração Pública transfere o uso, gratuita ou onerosamente, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, e concede o uso de terreno de sua propriedade a outrem para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável de várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

de subsistência, ou outra utilização de interesse social em área urbana. Com isso, atende-se ao princípio da função social e ambiental da propriedade.

28. Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia: outorga do direito à concessão gratuita de uso especial de imóvel público urbano para fins de moradia a quem o possuiu como seu, independentemente de sexo e estado civil, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que sua dimensão não será superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e que o possuidor não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Se o imóvel contar com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e estiver ocupado por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, sem interrupção e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidores, tal concessão será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

29. Conservação Ambiental: conjunto de ações que visam preservar e recuperar os recursos naturais e as áreas verdes, garantindo a qualidade de vida da população.

30. Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote.

31. Controle Social: participação da sociedade na gestão pública, através de mecanismos de participação popular, como audiências públicas, conselhos e comitês.

32. Delimitação: processo através do qual o Executivo Municipal estabelece o perímetro de áreas do território para fins administrativos, de planejamento ou estabelecimento de normas.

33. Densidade ou Adensamento: índice que traduz a relação entre a quantidade de habitantes por superfície (exemplo: hab/km², hab/ha, hab/m², etc.), de grande importância para definição e dimensionamento das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos das zonas de uma cidade.

34. Desenho Universal – a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

35. Desenvolvimento Sustentável: modelo de desenvolvimento que busca atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades, conciliando crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental.

36. Direito à Cidade: princípio que assegura o acesso da população aos bens e serviços urbanos, como moradia, transporte, saneamento, cultura e lazer.



37. Direito Real: trata-se do jus in re, ou seja, do poder imediato sobre a coisa. É uma relação entre o homem e a coisa corpórea ou incorpórea que contém um sujeito ativo, uma coisa e a inflexão imediata daquele sobre esta.
38. Diretrizes: expressão de conteúdo que define o curso da ação para a materialização dos conceitos.
39. Edificação: construção acima, no nível ou abaixo da superfície de um terreno, de estruturas físicas que possibilitem a instalação e o exercício de atividades.
40. Elemento da Urbanização – qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo, e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico.
41. Equidade Social: princípio que assegura a justiça social e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua classe social, gênero, raça, orientação sexual ou religião.
42. Equipamentos Comunitários: espaços públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, assistência social e similares.
43. Equipamentos Urbanos: equipamentos destinados à prestação dos serviços de abastecimento d'água, esgotamento sanitário e pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado.
44. Escola de Governo da Cidade: instituição pública responsável pela promoção, formação, capacitação e atualização de agentes públicos.
45. Espaço Aéreo: bem imóvel por natureza, pois a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior em toda a altura útil do seu exercício.
46. Espaço Público: área de uso comum da população, como ruas, praças, parques e equipamentos públicos.
47. Espaços Públicos de Lazer: o espaço de lazer é um ambiente que possibilita diferentes emoções por meio das vivências lúdicas, práticas de atividades físicas e relações sociais. Os espaços públicos, então, podem ser compreendidos como locais legítimos de sociabilidade, palco de transformações sociais e de resistências.
48. Estacionamento: área coberta ou descoberta, destinada à guarda de veículos, de uso privado ou coletivo e constituída pelas áreas de vagas e circulação.
49. Estudo de Impacto de Vizinhaça: instrumento da política urbana que possibilita a avaliação prévia das consequências da instalação de empreendimentos de grande impacto em suas áreas vizinhas, garantindo a possibilidade de minimizar os impactos indesejados e favorecer impactos positivos para a coletividade.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

50. **Evolução Urbana:** compreensão do processo gradativo pelo qual a cidade se desenvolveu espacialmente, desde a sua fundação até a configuração atual, entendendo o ciclo e os fatos que os determinaram.
51. **Fachada:** parte do edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto dentro do lote.
52. **Fiscalização:** atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir as determinações estabelecidas em lei.
53. **Função Social:** função social da cidade é um conceito que se refere ao conjunto de obrigações e responsabilidades que os proprietários de imóveis têm em relação à sociedade como um todo, priorizando os aspectos coletivos ligados à dinâmica de inclusão social e meio ambiental. Essa função está prevista na Constituição Federal e se aplica a todos os tipos de propriedade, incluindo a urbana e a rural.
54. **Gabarito:** medida que limita ou determina a altura das edificações e/ou o número de seus pavimentos.
55. **Gestão Ambiental:** conjunto de ações que visam planejar, coordenar e monitorar ações voltadas para a preservação e conservação do meio ambiente.
56. **Gestão Democrática:** modelo de gestão que envolve a participação ativa da população na tomada de decisões e no controle social das políticas públicas, visando garantir o desenvolvimento justo e sustentável do município.
57. **Gleba:** porção de terra urbana que ainda não foi objeto de parcelamento do solo.
58. **Habitação de Interesse Social:** política habitacional voltada para a produção de moradias dignas e acessíveis às populações de baixa renda, visando reduzir o déficit habitacional e promover a inclusão social.
59. **Iluminação Pública:** sistema de iluminação das vias e espaços públicos, como ruas, praças, parques e equipamentos públicos.
60. **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):** imposto de competência dos Municípios que incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano, visando assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
61. **Incentivos Fiscais:** instrumentos de política urbana que visam incentivar a realização de atividades e empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento sustentável da cidade.
62. **Índice de Aproveitamento:** quociente entre a área parcial de todos os pavimentos do edifício e a área total do terreno.
63. **Infraestrutura Básica:** equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de abastecimento d'água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica pública e domiciliar, escoamento de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e vias de circulação pavimentadas ou não.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- 64. Infraestrutura Urbana:** conjunto de equipamentos e serviços que garantem o funcionamento da cidade, como abastecimento de água, coleta de lixo, transporte público, entre outros.
- 65. Interesse público:** interesse da coletividade, que deve ser protegido e garantido pelo Poder Público, mesmo que em detrimento de interesses particulares.
- 66. Interesse social:** diz respeito: a) às atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conama; b) às atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) às demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conama.
- 67. Lindeiro:** que se limita ou é limítrofe.
- 68. Logradouro Público:** espaço livre, assim reconhecido pela Municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos.
- 69. Logradouro:** espaço livre, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela municipalidade, que lhe confere denominação oficial; constituem as ruas, travessas, becos, avenidas, praças e pontes.
- 70. Lote:** terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por Lei Municipal competente para a zona em que se situe.
- 71. Loteamento:** subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes.
- 72. Loteamento de acesso controlado – modalidade de loteamento,** cujo controle de acesso será regulamentado por ato do Poder Público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.
- 73. Macrozona:** é uma divisão territorial do Município, de acordo com critérios pré-estabelecidos, que considera as características ambientais e geológicas relacionadas à aptidão para a urbanização.
- 74. Macrozoneamento:** divisão do território urbano em áreas de acordo com suas características e potencialidades, com o objetivo de orientar o planejamento e gestão urbana.
- 75. Marquise:** estrutura física construtiva utilizada para proteger de intempéries a fachada da edificação, por vezes agregando valor estético à obra e funcional, com o prolongamento da área útil da cobertura e/ou do pavimento superior da edificação.
- 76. Meta:** condição ou estado relacionado com a satisfação pública ou bem-estar geral, para os quais o planejamento deve ser dirigido.



77. Mobiliário urbano – o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

78. Mobilidade ativa: também chamada de mobilidade não motorizada ou mobilidade suave, é o tipo de deslocamento realizado a partir de modais não motorizados ou de baixo impacto, que dependem de esforços físicos do ser humano para sua realização.

79. Mobilidade Urbana: conjunto de ações e políticas voltadas à melhoria do deslocamento de pessoas e bens no meio urbano, visando reduzir o tempo de deslocamento, o congestionamento do tráfego e a emissão de poluentes.

80. Morfotipológicas: característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia de edificação.

81. Ocupação Irregular: processo de ocupação de áreas urbanas ou rurais sem observar as normas e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes, gerando impactos negativos na qualidade de vida da população e no meio ambiente.

82. Ordenamento Territorial: processo de planejamento e gestão do território, que tem como objetivo garantir o uso adequado do solo urbano e promover o desenvolvimento sustentável da cidade.

83. Os 5 R's da sustentabilidade – são as cinco palavras necessárias para ter uma grande resposta para a sustentabilidade respeitando o meio ambiente. As cinco palavras são: repensar, reduzir, recusar, reutilizar e reciclar.

84. Paisagem: é o conjunto de componentes naturais ou não de um espaço externo que pode ser apreendido pelo olhar.

85. Parcelamento do Solo: divisão de gleba em lote, com ou sem a abertura de novas vias, logradouros públicos ou seus prolongamentos, mediante loteamento ou desmembramento.

86. Passarela: obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres e, em alguns casos, bicicletas. Deve ser completamente acessível.

87. Pavimentação: revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações.

88. Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros exemplos.

89. Pessoas com deficiência: são aquelas que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadram nas seguintes categorias de: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla. Na deficiência sensorial está a limitação relacionada à visão,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

audição e fala e a múltipla é assim considerada, quando há a presença de dois ou mais tipos de deficiências associadas.

90. Plano Diretor Municipal: principal instrumento da política de desenvolvimento e ordenamento da expansão urbana, que garante a participação da população no processo de elaboração, com a finalidade precípua de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada.

91. Polos geradores de tráfego: empreendimentos permanentes ou provisórios, de modo geral, de grande porte que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária e no entorno imediato, agravando as condições de segurança e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade.

92. Ponto de ônibus: área demarcada, coberta, sinalizada e devidamente iluminada, destinada à parada obrigatória do transporte coletivo e/ou cooperativo, ao longo do itinerário, ao reconhecimento dos usuários e do condutor do veículo da empresa operante e o conforto no tempo de espera pelos usuários.

93. Praça: logradouro público delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, sendo criado com o intuito de propiciar espaços abertos em região urbana, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária.

94. Preempção: pacto adjeto à compra e venda em que o adquirente de móvel ou imóvel passa a ter ou dever de ofertá-lo ao vendedor, para que este use de seu direito de prelação em igualdade de condições, se for vendê-lo ou dá-lo em pagamento.

95. Preservação Ambiental: conjunto de ações que visam garantir a conservação e a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade, evitando a degradação ambiental.

96. Projeto: plano geral das edificações, de parcelamentos ou de outras construções quaisquer.

97. Quadra: área resultante da execução de um loteamento, delimitada por vias de circulação de veículos e logradouros públicos.

98. Qualidade de Vida: indicador que mede o bem-estar da população, levando em consideração aspectos como saúde, educação, segurança, lazer, emprego e renda, etc.

99. Quilowatt – uma unidade de potência que equivale a 10³ watts.

100. Recuo ou Afastamento: distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, excluídos os beirais, marquises e elementos componentes da fachada, e a divisa do lote, sendo que o recuo de frente é medido com relação ao alinhamento e, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, o recuo de frente considerado é o limitante à via de menor classificação viária.

101. Recursos Naturais: elementos naturais presentes no ambiente, como água, ar, solo, flora e fauna, que são essenciais para a vida e para o equilíbrio do ecossistema.



102. Reforma: execução de serviços ou obras que impliquem em modificações na estrutura da construção, nos compartimentos ou no número de pavimentos da edificação, podendo haver ou não alteração da área edificada.

103. Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S): consiste em regularização fundiária aplicável aos núcleos ocupados predominantemente por população de baixa renda, até 22 de dezembro de 2016, conforme enquadramento da Lei Federal nº 13.465/2017, tendo como finalidade incluir tais núcleos urbanos ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes.

104. Regularização Fundiária: processo de regularização jurídica e urbanística de assentamentos informais, visando garantir o direito à moradia e o acesso a serviços públicos e infraestrutura básica.

105. Reserva fundiária: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

106. Rodovia: estrada que converge para a malha urbana e permite conectar o Município com outras cidades ou regiões.

107. Rotatória: tratamento viário que viabiliza a organização da trajetória dos veículos, induzindo à diminuição da velocidade em cruzamentos.

108. Saneamento Básico: conjunto de serviços e infraestruturas que garantem o abastecimento de água, a coleta e tratamento de esgoto, a coleta e disposição adequada de resíduos sólidos, e a drenagem de águas pluviais.

109. Sítios Arqueológicos: Refere-se a um perímetro relacionado a um patrimônio histórico reconhecido.

110. Sistema S – é o termo que define o conjunto das organizações corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do Sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Social de Transporte (Sest).

111. Startups: um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.

112. Subsolo: pavimento abaixo do piso térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00 m (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do passeio por onde existe acesso.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

- 113. Testada:** distância horizontal entre as duas divisas laterais do lote.
- 114. Transporte Coletivo:** sistema de transporte público destinado ao deslocamento de grande número de pessoas, como ônibus, metrô, trem, entre outros.
- 115. Urbanização:** é o processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da implantação de usos e serviços urbanos e construção de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalação de infraestrutura.
- 116. Uso Adequado:** uso compatível com as características estabelecidas para uma determinada zona.
- 117. Uso do Solo:** resultado de toda e qualquer atividade, que implique em dominação ou apropriação de um espaço ou terreno.
- 118. Uso Inadequado:** uso incompatível com as características estabelecidas para uma determinada zona.
- 119. Uso Misto:** situação em que, numa mesma edificação, ocorrem mais de um tipo de uso, como, por exemplo: residência associada à atividade comercial; oficina associada a uma mercearia.
- 120. Valorização Imobiliária:** aumento do valor de um imóvel devido a fatores externos, como melhorias na infraestrutura, serviços públicos, segurança, entre outros.
- 121. Veículo:** toda máquina dotada de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, como carros, caminhonetes, caminhões, motocicletas, ciclomotores, vans, ônibus, micro-ônibus e congêneres.
- 122. Via de Circulação:** espaço destinado à circulação de veículos ou pedestres.
- 123. Via:** elemento estruturante, responsável pela definição dos espaços, apresenta configurações distintas de acordo com a localização em que está inserida e compatibilidade com os usos estabelecidos, a funcionalidade que exerce no complexo sistema viário e sua infraestrutura, constituindo o principal suporte físico à mobilidade urbana, favorecendo a intermodalidade, compreendendo sua estrutura física a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.
- 124. Vitalidade:** capacidade da estrutura urbana de suportar as funções humanas e os requisitos biológicos.
- 125. Zona – Região;** área demarcada naturalmente ou de modo artificial. Faixa; extensão territorial delimitada.
- 126. Zona de Especial Interesse Social (ZEIS):** área destinada a projetos de interesse social, como programas de habitação popular, regularização fundiária, entre outros, visando garantir o acesso à moradia adequada para a população de baixa renda.
- 127. Zoneamento:** divisão do território municipal em áreas com características em comum para aplicação de regras para o uso e ocupação do solo e outras medidas urbanísticas de controle da cidade.



- 128. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- 129. AIA – Avaliação de Impacto Ambiental.
- 130. AUE – Áreas de Urbanização Especial.
- 131. BIM – Building Information Modeling (termo em inglês para Modelagem de Informação da Construção).
- 132. CEPAC – Certificados de Potencial Adicional de Construção.
- 133. CONHABINS – Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social.
- 134. CCZ – Centro de Controle de Zoonoses.
- 135. CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
- 136. CRAS – Centro de Referência e Assistência Social.
- 137. CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
- 138. CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.
- 139. DAC – Departamento da Aeronáutica Civil.
- 140. DIVTEC – Divisão Técnica.
- 141. EIA – Estudo de Impacto Ambiental.
- 142. EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.
- 143. ETE – Estações de Tratamento de Esgoto.
- 144. FMHIS – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.
- 145. GLP – Gás Liquefeito de Petróleo.
- 146. HIS – Habitação de Interesse Social.
- 147. IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.
- 148. IPHAN-PB – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional da Paraíba.
- 149. INSA – Instituto Nacional do Semiárido.
- 150. ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.
- 151. ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
- 152. KW – Quilowatt.
- 153. LGBTQIAPN+ – Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer, Intersexo, Assexuais, Pansexual, Não-Binário, o mais serve para abranger as demais pessoas da bandeira e a pluralidade de orientações sexuais e variações de gênero.
- 154. LP – Licença Prévia.
- 155. NUAR – Núcleos Urbanos em Áreas Rurais.
- 156. ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
- 157. ONG – Organização Não Governamental.
- 158. OP – Orçamento Participativo.
- 159. PB-138 – Rodovia do Estado da Paraíba.



- 160. PDCG – Plano Diretor do Município de Campina Grande/PB.
- 161. PEU – Planos Específicos de Urbanização.
- 162. PPA – Plano Plurianual.
- 163. PMHIS – Plano Municipal de Habitação e Interesse Social.
- 164. RBAC – Regulamento Brasileiro da Aviação Civil.
- 165. RIMA – Relatório de Impacto do Meio Ambiente.
- 166. REURB – Regularização Fundiária Urbana.
- 167. Reurb-S – Regularização Fundiária de Interesse Social.
- 168. RIV – Relatório de Impacto de Vizinhaça.
- 169. SEPLAN – Secretaria de Planejamento.
- 170. SIM – Sistema de Informações Municipais.
- 171. SMPG – Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.
- 172. SMU – Sistema de Mobilidade Urbana.
- 173. SNHIS – Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social.
- 174. STPU – Sistema de Transporte Público.
- 175. UBS – Unidade Básica de Saúde.
- 176. ZEIA – Zonas Especiais de Interesse Ambiental.
- 177. ZEPHC – Zonas Especiais de Paisagem Histórica e Cultural.
- 178. ZECA – Zonas Especiais de Controle Aeroportuário.
- 179. ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social.
- 180. ZEP – Zonas Especiais de Preservação.
- 181. ZEDI – Zonas Especiais de Desenvolvimento Industrial.
- 182. ZECTI – Zonas Especiais de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- 183. ZEPC – Zonas Especiais de Proteção dos Corpos d'Água.

zel

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I-A

721



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I-A



gcl



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPANSÃO OESTE - POLÍGONO A - ZONA 25M

DESCRIÇÃO	LATITUDE UTM	LONGITUDE UTM
PT-01	9203241.08 m S	171922.25 m E
PT-02	9201403.50 m S	172210.91 m E
PT-03	9200284.79 m S	171945.61 m E
PT-04	9199413.43 m S	172402.14 m E
PT-05	9199332.17 m S	172659.25 m E
PT-06	9197029.58 m S	172121.94 m E
PT-07	9195851.83 m S	172387.40 m E
PT-08	9194765.77 m S	172437.98 m E
PT-09	9194701.19 m S	172997.21 m E
PT-10	9193569.69 m S	173279.63 m E
PT-11	9194210.12 m S	174410.66 m E
PT-12	9194650.05 m S	174408.38 m E
PT-13	9195772.85 m S	173843.62 m E
PT-14	9195932.78 m S	173975.33 m E
PT-15	9195716.94 m S	174385.83 m E
PT-16	9197678.72 m S	174187.33 m E
PT-17	9197760.85 m S	173702.13 m E
PT-18	9198128.56 m S	173523.55 m E
PT-19	9199593.98 m S	173814.13 m E
PT-20	9199680.19 m S	173915.40 m E
PT-21	9200567.88 m S	174025.65 m E
PT-22	9201636.93 m S	173453.71 m E
PT-23	9201658.94 m S	173002.60 m E
PT-24	9203152.00 m S	172922.75 m E
PT-25	9203101.32 m S	172270.75 m E
PT-26	9203391.44 m S	172205.66 m E

ANEXO I-A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



EXPANSÃO LADO LESTE - POLÍGONO B - ZONA 25M

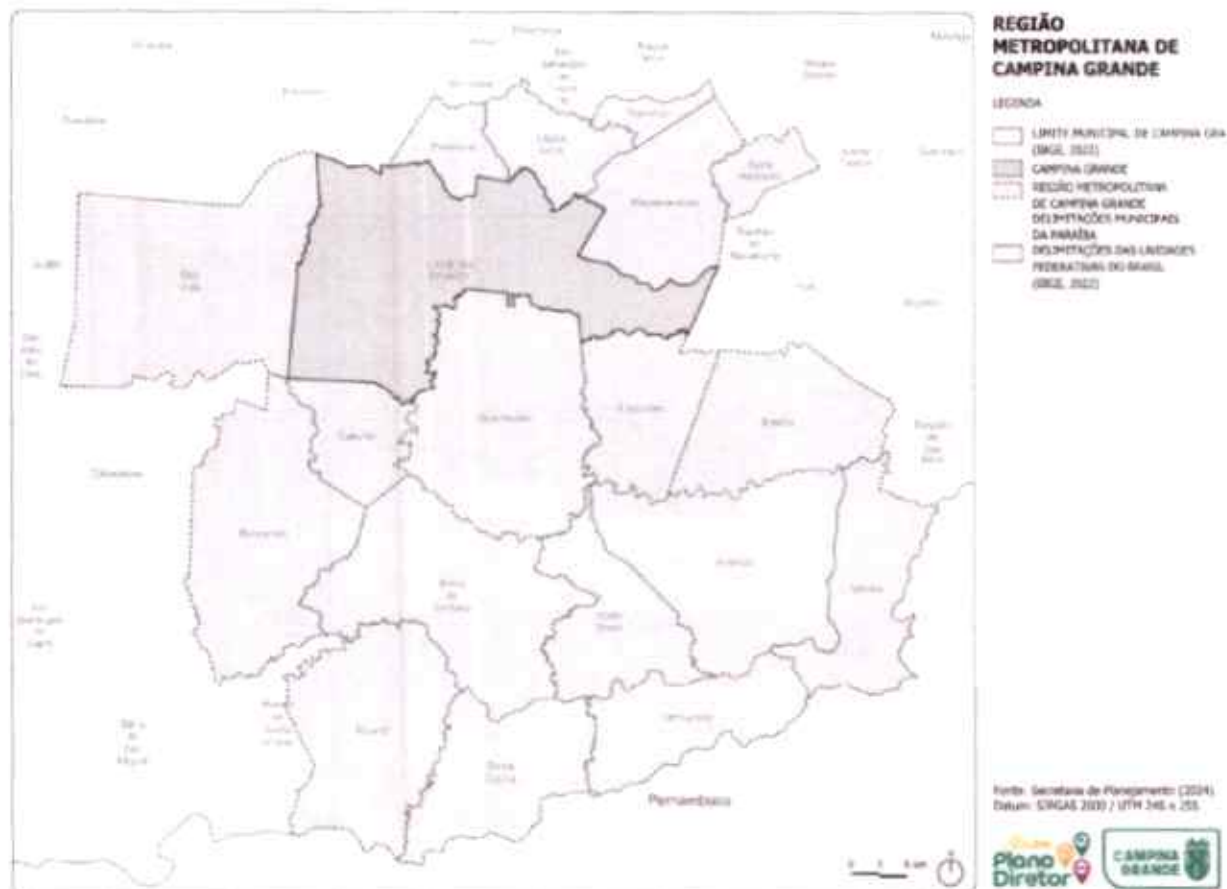
DESCRIÇÃO	LATITUDE UTM	LONGITUDE UTM
PT-01	9203658.86 m S	186910.94 m E
PT-02	9203435.92 m S	186690.79 m E
PT-03	9203153.96 m S	186816.50 m E
PT-04	9202678.87 m S	186842.13 m E
PT-05	9202521.11 m S	187009.35 m E
PT-06	9202189.85 m S	186617.61 m E
PT-07	9200943.55 m S	186645.19 m E
PT-08	9200979.93 m S	186007.92 m E
PT-09	9201696.90 m S	185875.65 m E
PT-10	9202184.75 m S	185492.94 m E
PT-11	9202602.58 m S	184454.88 m E
PT-12	9204077.90 m S	186004.73 m E

Bel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE



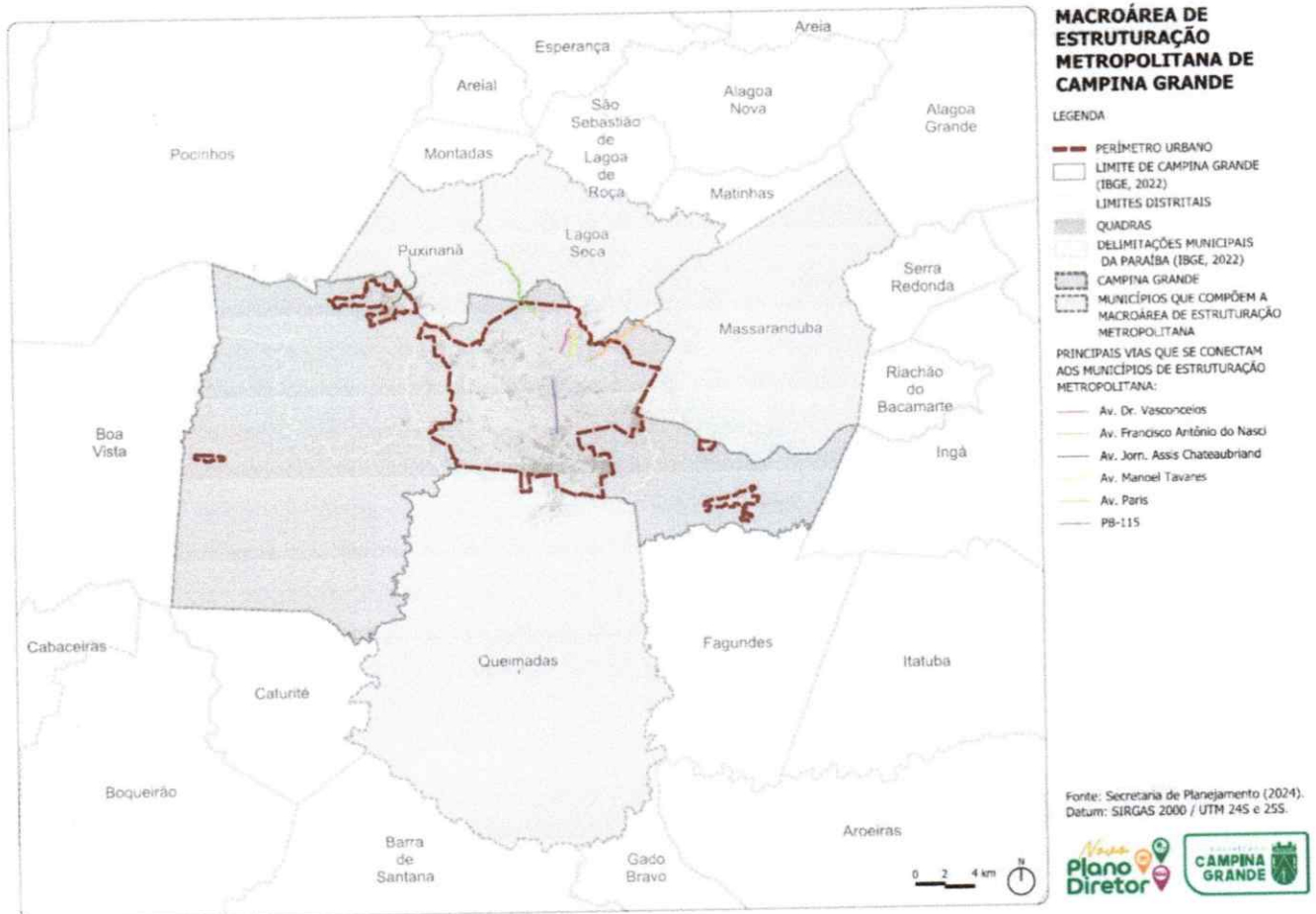
321



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

ÁREA DE ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA DE CAMPINA GRANDE

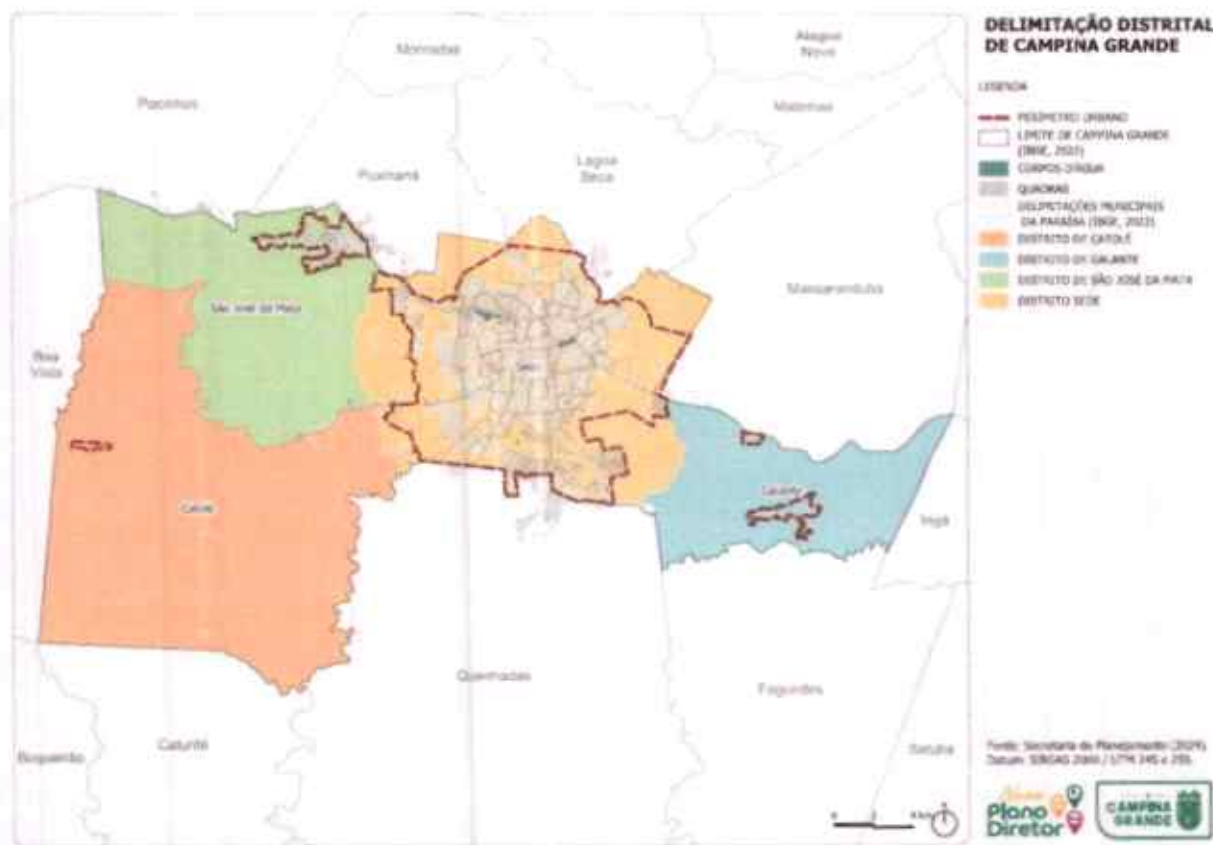


pel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV
DELIMITAÇÃO DISTRITAL DE CAMPINA GRANDE



pel



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO V

PERÍMETROS URBANOS DE CAMPINA GRANDE



**PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE**

LEGENDA

- PERÍMETRO URBANO
- LIMITES DE CAMPINA GRANDE (BRV, 2012)
- LIMITES DISTRITAIS
- DELMITAÇÃO MUNICIPAL DA PARAÍBA (BRV, 2012)

Fonte: Secretaria de Planejamento (2014)
Atualizado: 2014/05/20 / 17h 14m e 15s.



34



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE



PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE
DISTRITO SEDE
LEGENDA

- PERÍMETRO URBANO
- LIMITE DE CAMPINA GRANDE (1962, 2022)
- LIMITES DECRETADAIS
- DELIMITAÇÕES MUNICIPAIS DA PARAÍBA (1962, 2022)

Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Dados: SERGAS 2000 / UTM 24S e 25S.



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE GALANTE



PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE
DISTRITO DE GALANTE

LEGENDA

- LIMITE DO DISTRITO
- DELIMITAÇÃO MUNICIPAL DA PARAÍBA (LBR, 2832)
- LIMITE DO MUNICÍPIO
- LIMITE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (BR, 2020)
- PERÍMETRO URBANO

Fonte: Secretaria de Planejamento (2024).
Dados: IBGE, 2000 / UTM 24S e 25S



74



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA



**PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE**
**DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA
MATA**

LEGENDA

- LIMITE DISTRITAL
- DISTRITAÇÃO MUNICIPAL
DA PARAÍBA (LIDE, 1972)
- LIMITE DOS BAIRROS
- LIMITE MUNICIPAL DE
CAMPINA GRANDE (LIDE, 1972)
- PERÍMETRO URBANO

Foto: Secidade do Planejamento (2019).
Dados: IBGE 2000 / 1:100 000 e 2010.



24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX
PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE CATOLÉ



PERÍMETROS URBANOS
DE CAMPINA GRANDE
DISTRITO DE CATOLÉ

(LEGENDA)

- LIMITES DISTRITAIS
- LIMITE DOS BARRIOS
- LIMITE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE (LIMITE 2022)
- DELIMITAÇÕES MUNICIPAIS DA PARAÍBA
- PERÍMETRO URBANO

Fuente: Secretaria de Planejamento (2024).
Datum: SPM 2000 / UTM 24Q e 23S

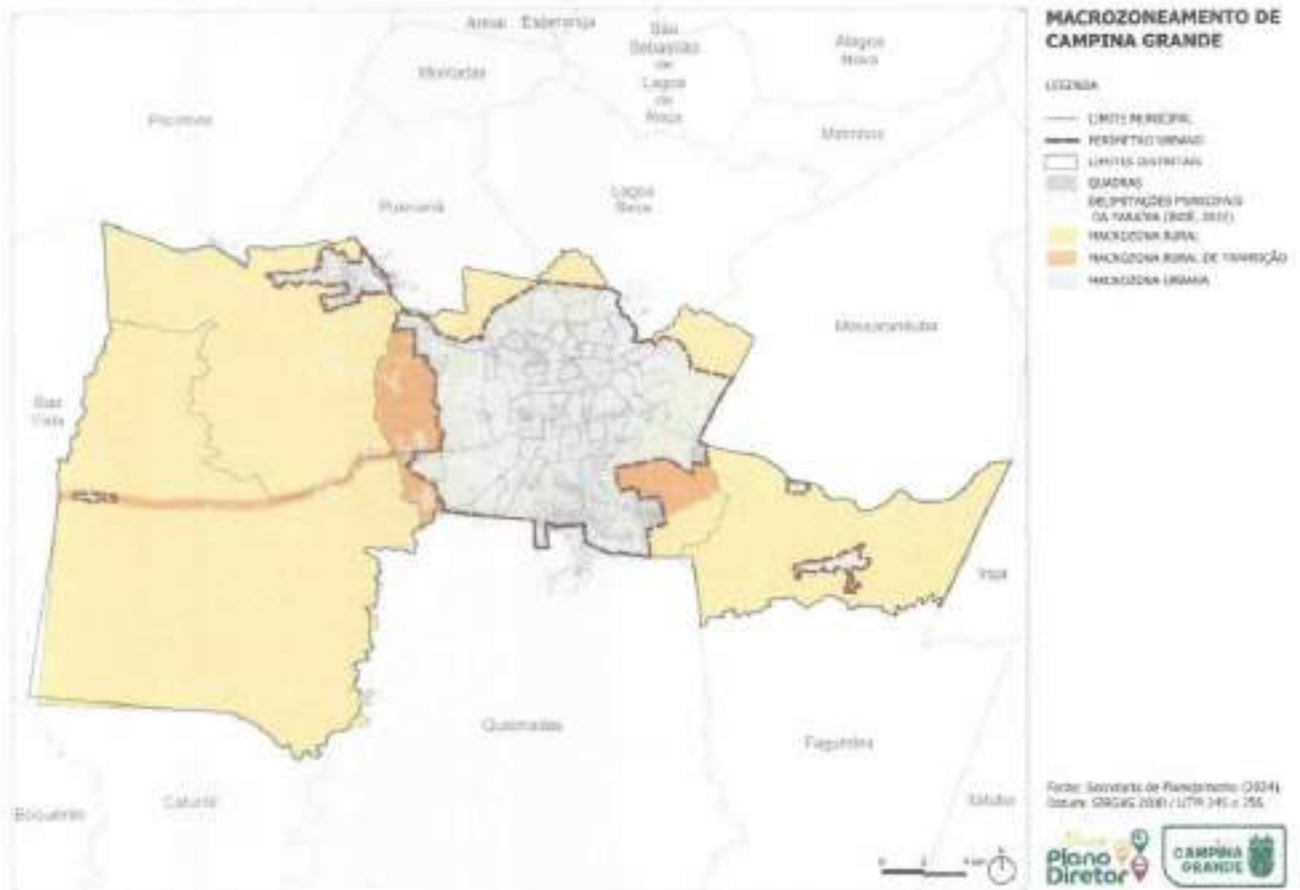


Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X
MACROZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE



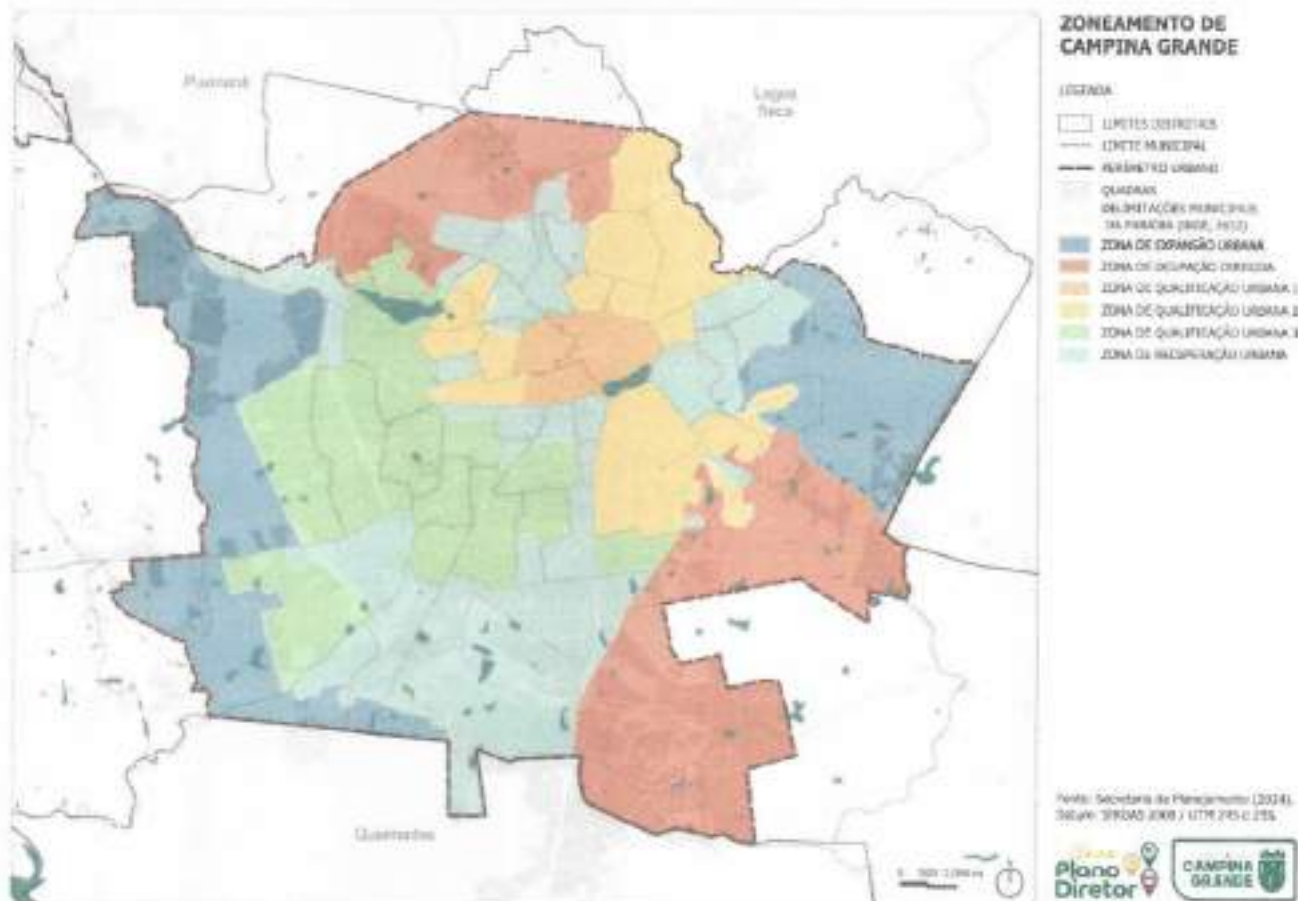
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XI

ZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XII

PARÂMETROS URBANÍSTICOS DO ZONEAMENTO DE CAMPINA GRANDE

Parâmetros Urbanísticos Gerais para as Zonas de Campina Grande										
Zona	Taxa de Ocupação		Coeficientes de Aproveitamento						Taxa de Permeabilidade	
			Mínimo		Básico		Máximo			
	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos	Residencial	Outros Usos
Zona de Qualificação Urbana 1	75%	75%	1	1	3	3	5,5	5,5	20%	20%
Zona de Qualificação Urbana 2	70%	75%	0,7	0,7	2	2	4,5	4,5	20%	20%
Zona de Qualificação Urbana 3	60%	75%	0,5	0,5	1	1	3,5	3,5	20%	20%
Zona de Recuperação Urbana	60%	75%	0,4	0,4	1	1	3	3	20%	20%
Zona de Ocupação Direta	50%	50%	–	–	0,5	0,5	1	1	30%	30%

201



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Zona de Expansão Urbana	60%	70%	-	-	1	1	2	2	20%	20%
Macrozona Rural de Transição	40%	40%	-	-	0,5	0,5	1	1	45%	45%
Eixos de Consolidação Urbana	75%	75%	1	1	3	3	5,5	5,5	20%	20%
Eixos de Desenvolvimento Urbano Previsto	75%	75%	1	1	3	3	5,5	5,5	20%	20%
Área de preservação do Decreto Estadual nº 25.139, de 28 de junho de 2004	60%	80%	-	-	-	-	2,0	3,0	-	-

Obs. 1: Edificações de uso industrial terão suas taxas de ocupação e índices de aproveitamento máximos de 60% e 1,0, respectivamente.

Obs. 2: Os parâmetros aplicáveis nos Eixos de Estruturação Urbana (Consolidação e Desenvolvimento) se darão somente em seus lotes lindeiros.

Obs. 3: Os afastamentos das edificações deverão ser objeto de estudo técnico do Código de Obras de Campina Grande.

Obs. 4: Nas Zonas de Qualificação 1 e 2, os recuos frontais serão facultativos em razão da utilização de fachadas ativas. Não será permitido o uso do recuo frontal para garagens.

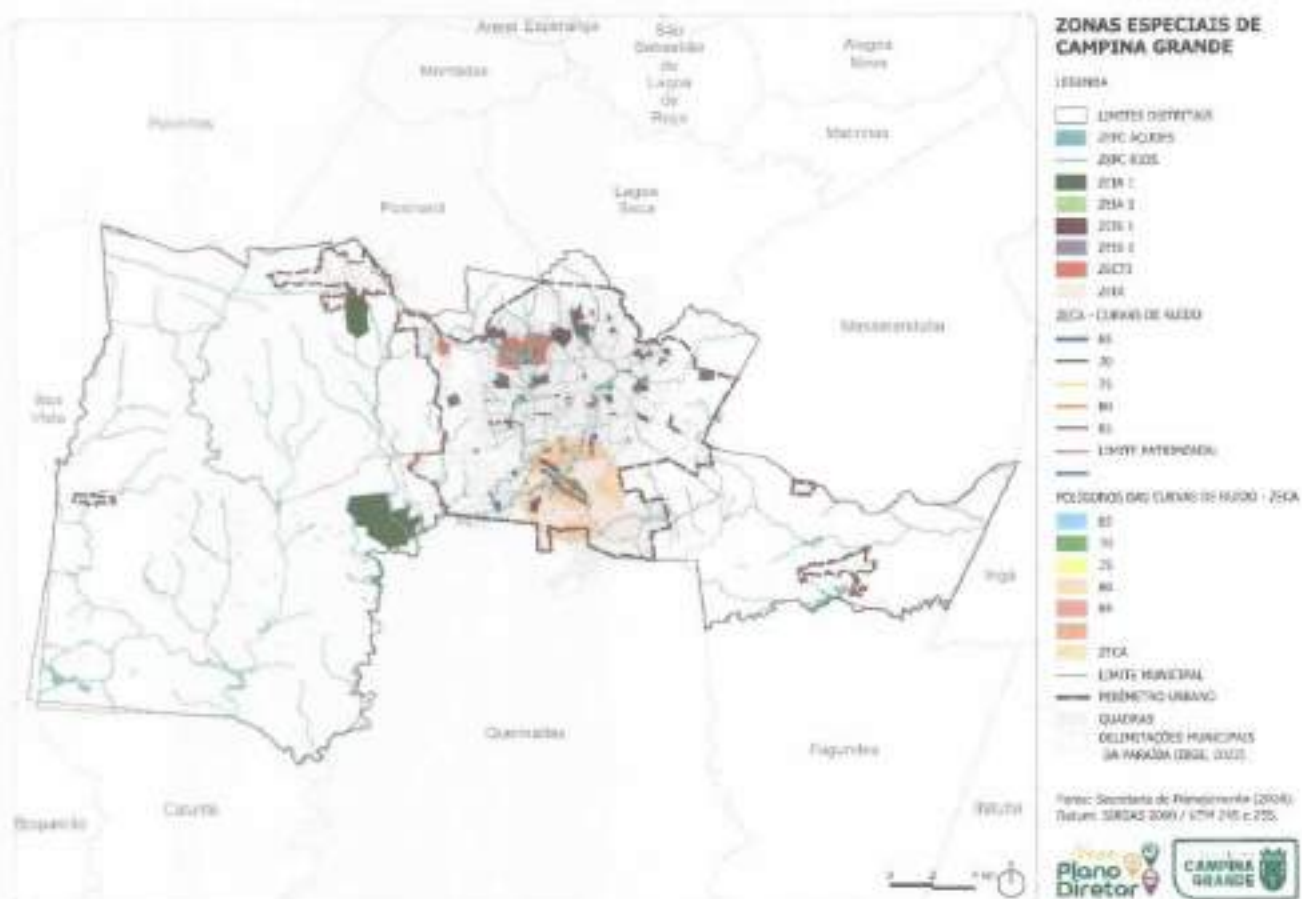
Obs. 5: Considera-se para fins de aplicação dos coeficientes de aproveitamento a área útil privativa do empreendimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIII

ZONAS ESPECIAIS DE CAMPINA GRANDE



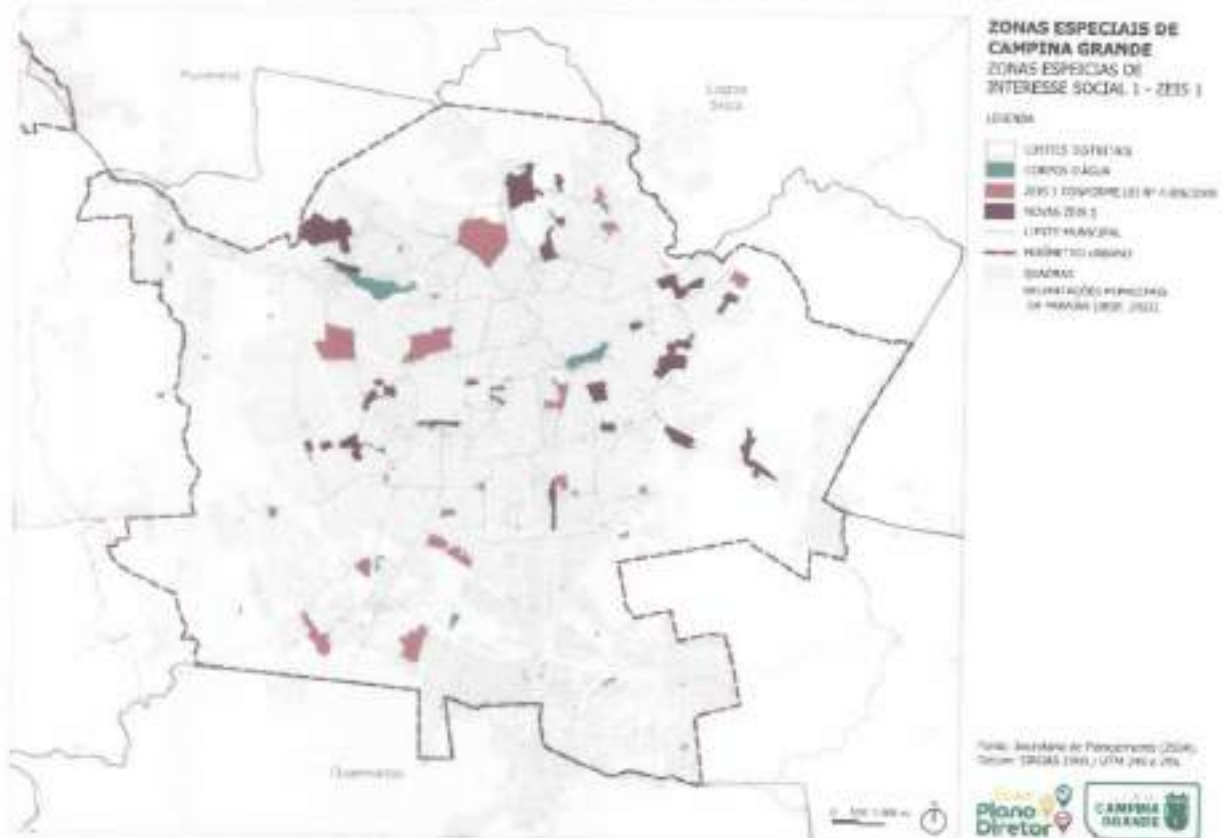
94



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XV

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1 DE CAMPINA GRANDE



Obs. As ZEIS Invasão Comunidade Beira Rio no Dinamérica III e ZEIS Invasão Jardim Tavares não foram mapeadas devido à ausência de suas delimitações na Lei nº 4.906/2009.

Obs. 2: A delimitação da ZEIS Vila Teimosa está sujeita a alterações.

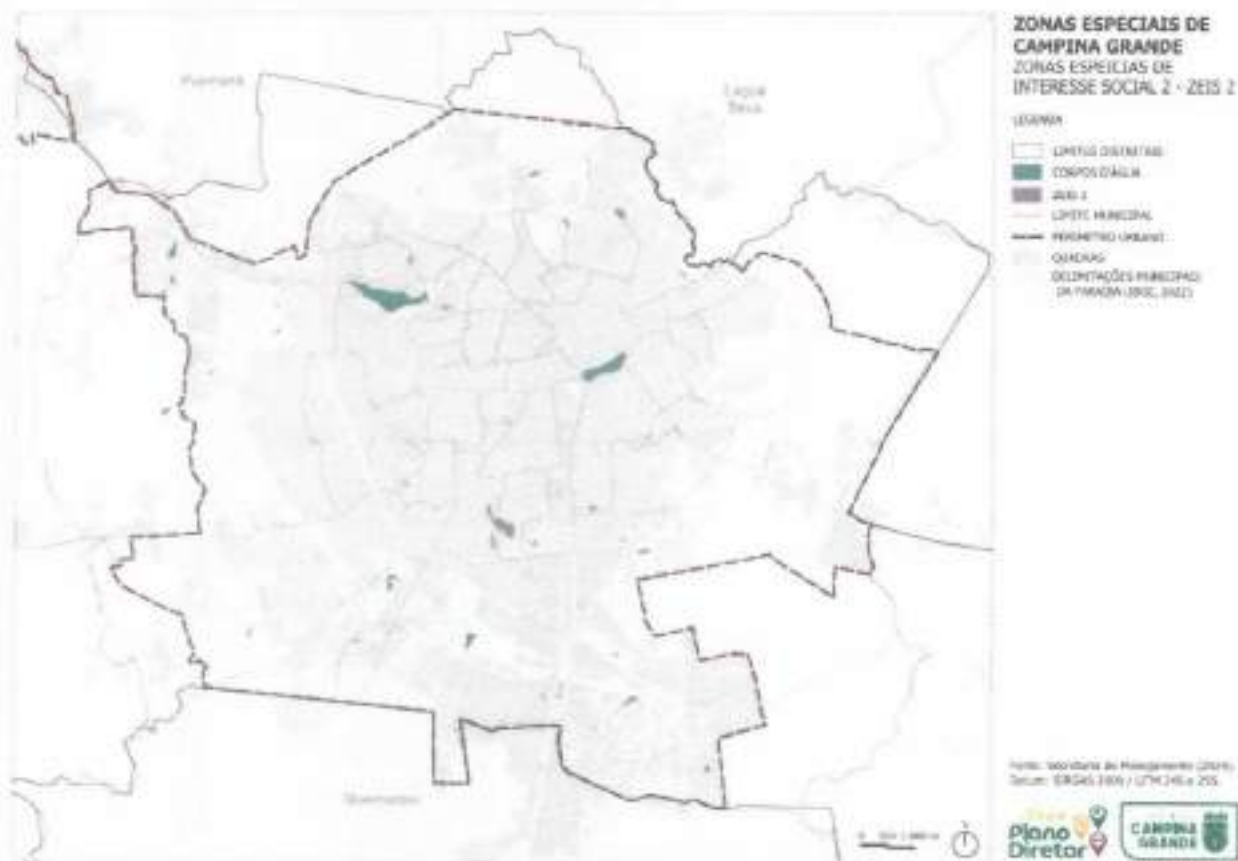
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVI

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2 DE CAMPINA GRANDE



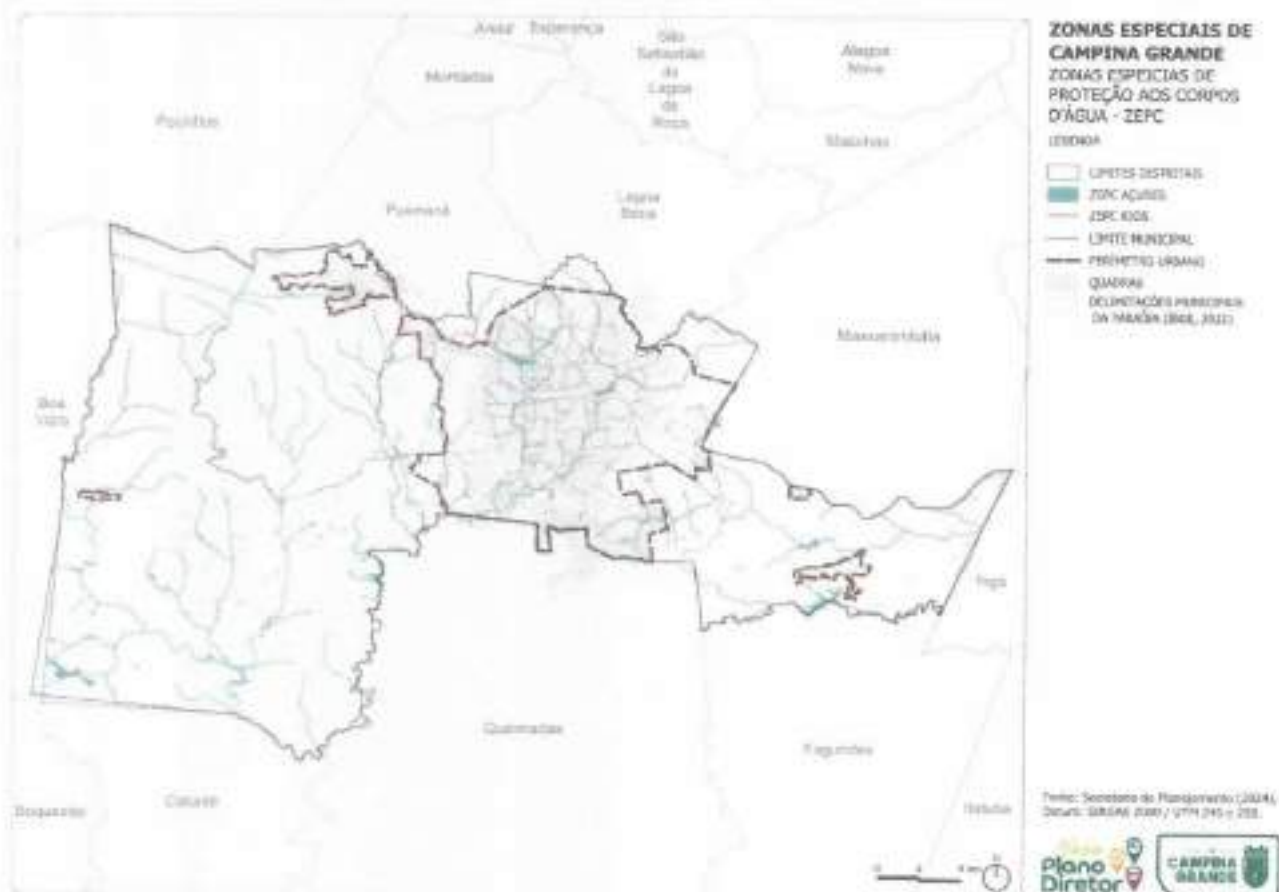
24



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XVII

ZONAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO DOS CORPOS D'ÁGUA DE CAMPINA GRANDE



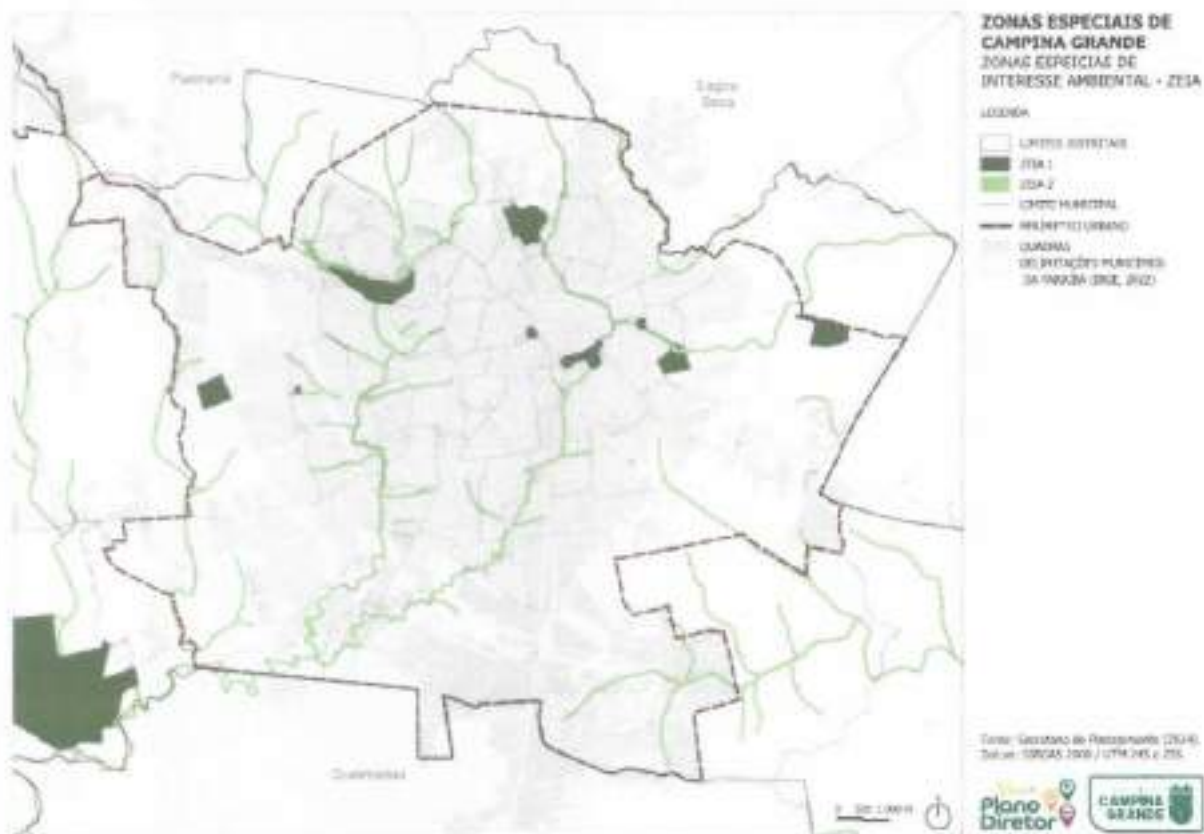
ACP



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XX

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE AMBIENTAL DE CAMPINA GRANDE



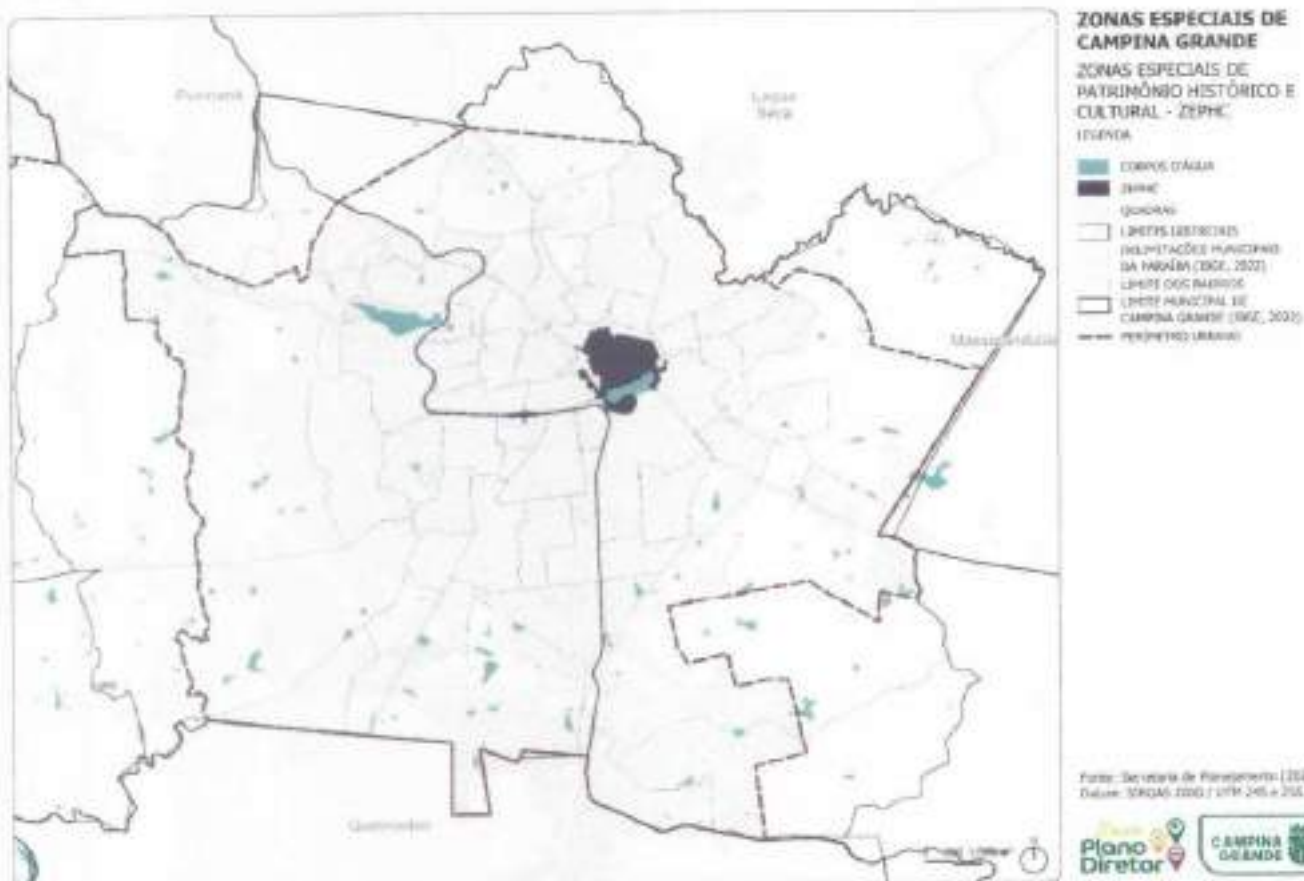
rel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXI

ZONAS ESPECIAIS DE PAISAGEM HISTÓRICA E CULTURAL DE CAMPINA GRANDE



pel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXII

ZONAS ESPECIAIS DE PAISAGEM HISTÓRICA E CULTURAL DE CAMPINA GRANDE



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIII

ZONAS ESPECIAIS DE PAISAGEM HISTÓRICA E CULTURAL DE CAMPINA GRANDE



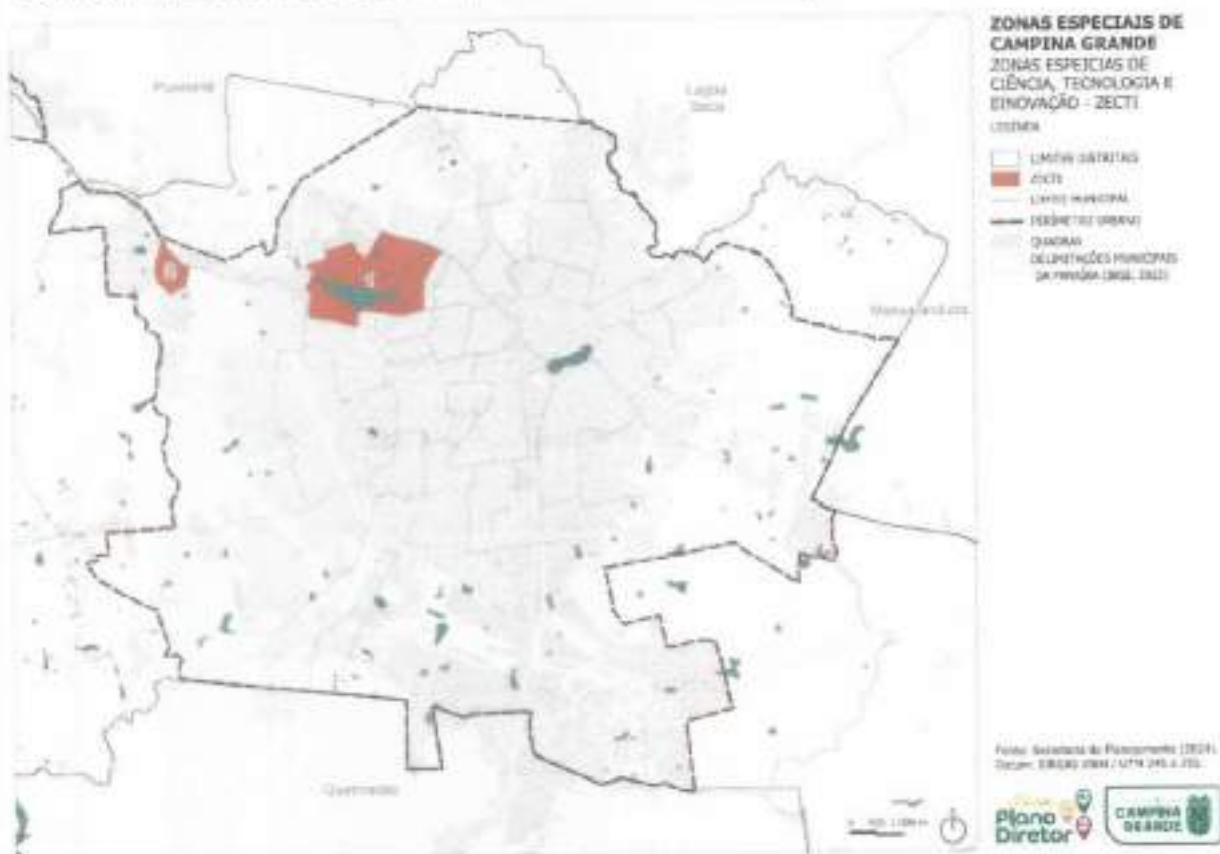
pe



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXV

ZONAS ESPECIAIS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE CAMPINA GRANDE



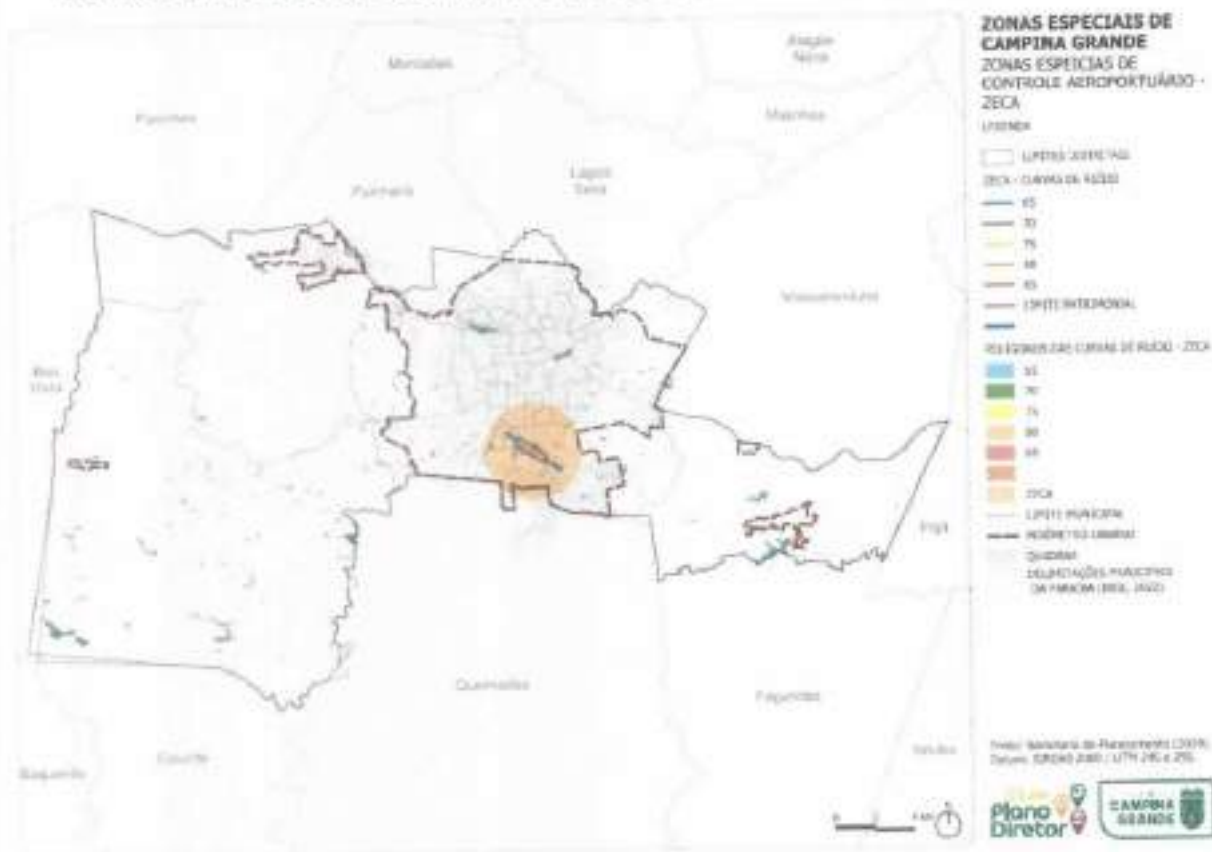
Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVI

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



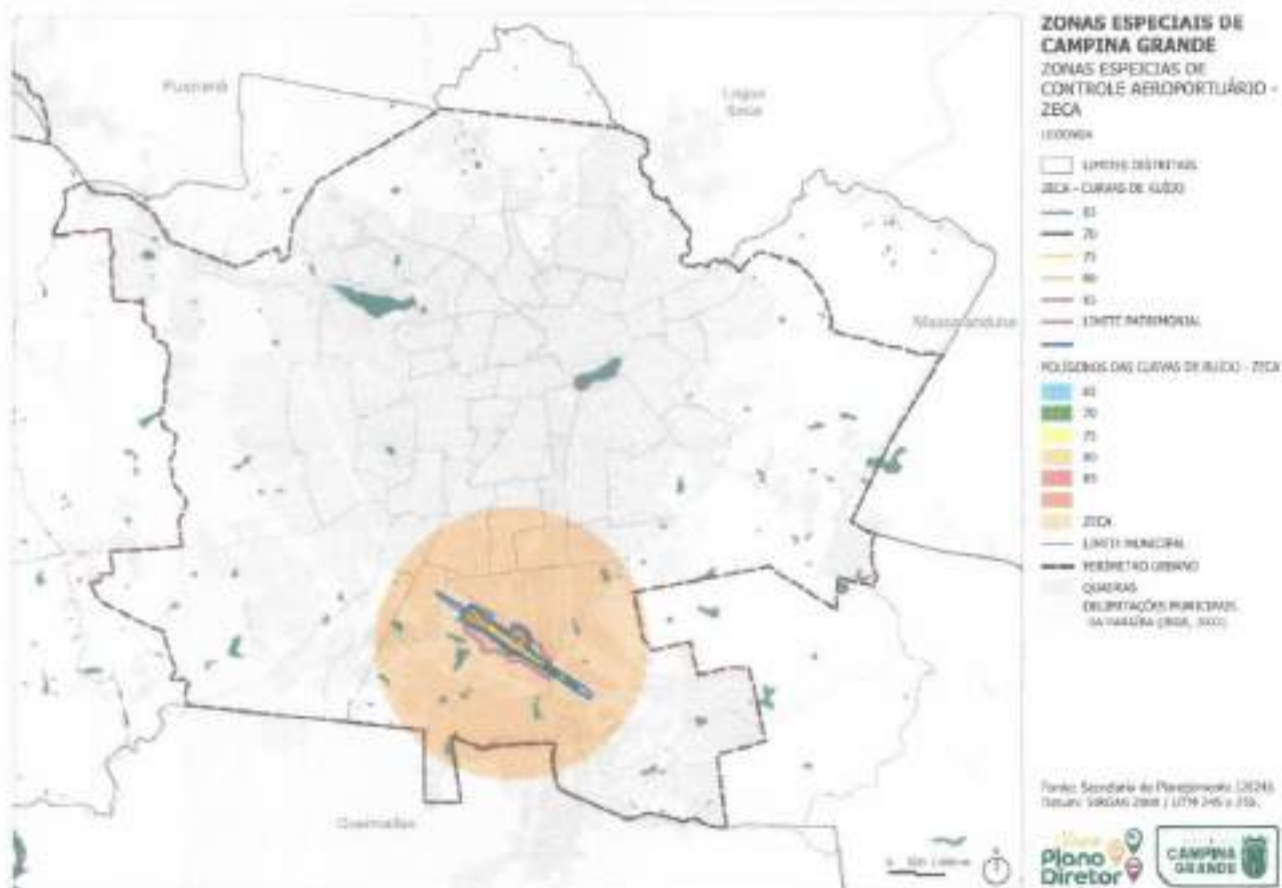
pel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVII

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



248



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXVIII

ZONAS ESPECIAIS DE CONTROLE AEROPORTUÁRIO DE CAMPINA GRANDE



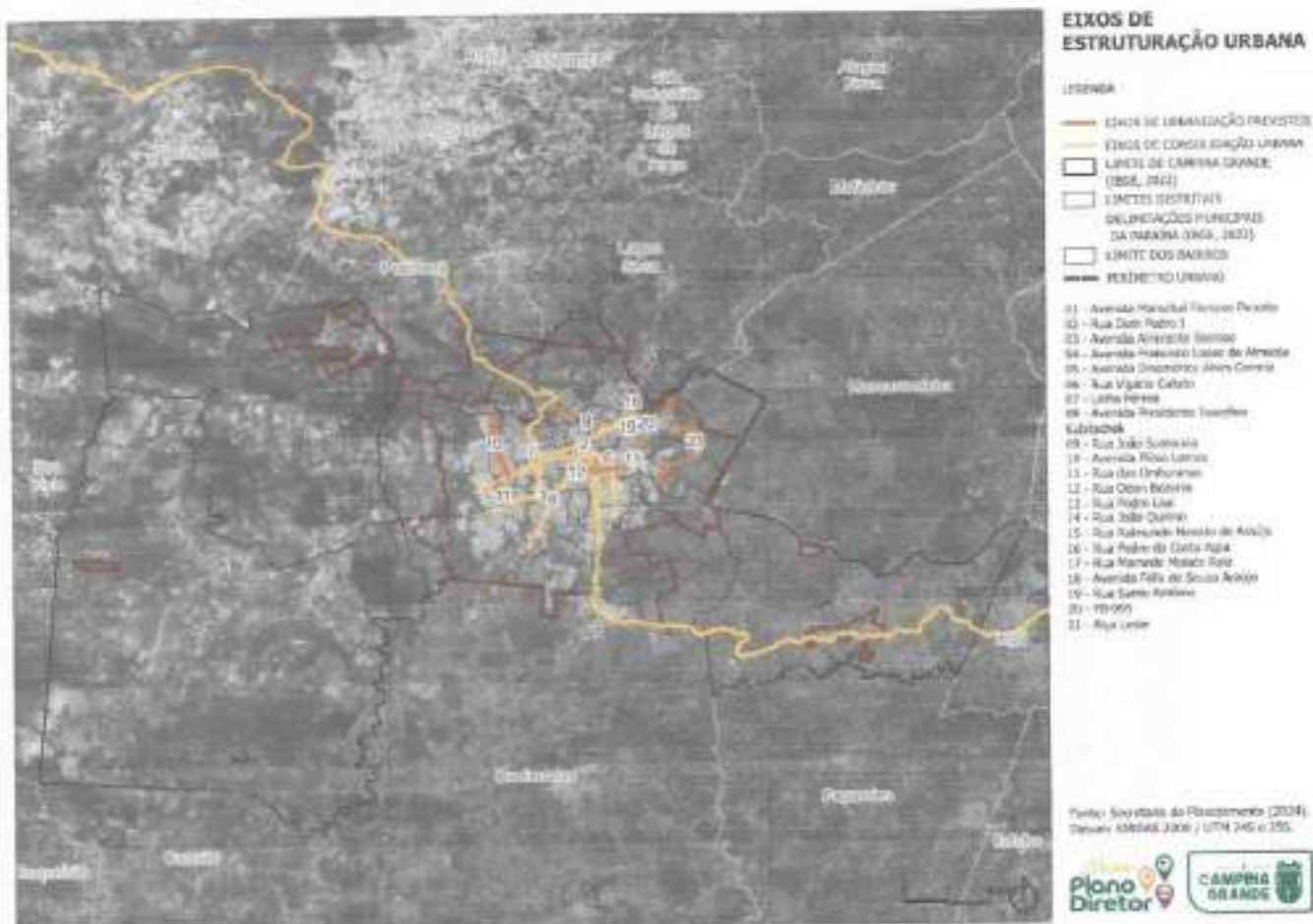
zel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXIX

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE



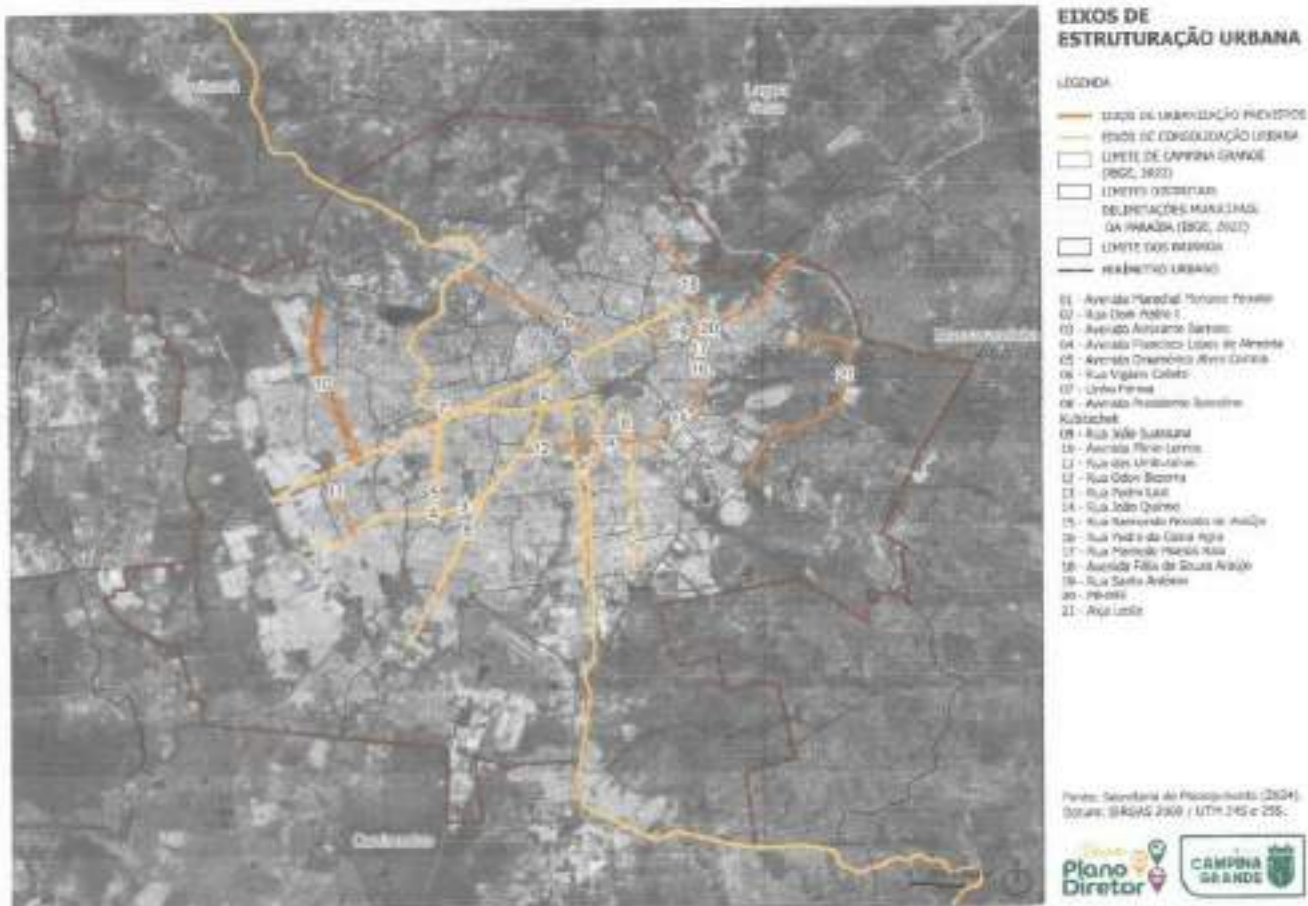
pel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXX

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE



Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXXI

EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO URBANA DE CAMPINA GRANDE

Eixos de Estruturação Urbana de Campina Grande		
Nº	Identificação da via	Tipo de Eixo
01	Avenida Marechal Floriano Peixoto	Eixo de Consolidação Urbana
02	Rua Dom Pedro I	Eixo de Consolidação Urbana
03	Avenida Almirante Barroso	Eixo de Consolidação Urbana
04	Avenida Francisco Lopes de Almeida	Eixo de Consolidação Urbana
05	Avenida Dinâmica Alves Correia	Eixo de Consolidação Urbana
06	Rua Vigário Calixto	Eixo de Consolidação Urbana
07	Linha Férrea	Eixo de Consolidação Urbana
08	Avenida Presidente Juscelino Kubitschek	Eixo de Consolidação Urbana
09	Rua João Suassuna	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
10	Avenida Plínio Lemos	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
11	Rua das Umburanas	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
12	Rua Odion Bezerra	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
13	Rua Pedro Leal	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
14	Rua João Quirino	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
15	Rua Raimundo Nonato de Araújo	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
16	Rua Pedro da Costa Agra	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
17	Rua Mamede Moisés Raia	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
18	Avenida Félix de Souza Araújo	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
19	Rua Santo Antônio	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
20	PB-095	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto
21	Alça Leste	Eixo de Desenvolvimento Urbano Previsto

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XXXII

NÚCLEOS URBANOS EM ÁREAS RURAIS DE CAMPINA GRANDE

Núcleos Urbanos Em Áreas Rurais De Campina Grande	
Nome	Distrito
Carrioso	Sede
Covão	Sede
Chã do Marinho	Sede
Vila do Marinho	Sede
Porteira de Pedra	Sede
Santa Cruz	Sede
Amorim	Galante
Bárreto	Galante
Barro Fofó	Galante
Brito 1	Galante
Brito 2	Galante
Caridade	Galante
Chã do Tavares	Galante
Fazenda Deserto	Galante

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Fazenda Velha	Galante
Jacú	Galante
Jorge de Lima	Galante
Lagoa do Sumão	Galante
Laranjeiras	Galante
Massapé	Galante
Paraná	Galante
Pau Careta	Galante
Reino Verde	Galante
Santana	Galante
Tatu de Baixo	Galante
Tatu de Cima	Galante
Várzeas do Arroz	Galante
Aeroclube	São José da Mata
Bicuda	São José da Mata
Bosque	São José da Mata

zel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Cajazeiras	São José da Mata
Cajuru	São José da Mata
Campo D'Angola	São José da Mata
Capim Grande	São José da Mata
Castelo	São José da Mata
Cováo	São José da Mata
Farinha	São José da Mata
Félix Amaro	São José da Mata
Gabriel	São José da Mata
Gaspar	São José da Mata
Lucas I	São José da Mata
Lucas II	São José da Mata
Lucas III	São José da Mata
Monte Alegre	São José da Mata
Quebra Quilos	São José da Mata
Serra de Josquin Vieira I	São José da Mata

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Serra de Joaquim Vieira II	São José da Mata
Semotão	São José da Mata
Tambor	São José da Mata
Tapagem	São José da Mata
Várzea do Junco	São José da Mata
Vila Guadalupe	São José da Mata
Açúcar Branco	Catolé
Açude de Dentro	Catolé
Alto da Alegria	Catolé
Aragão	Catolé
Balaio de Gato	Catolé
Boi Velho	Catolé
Campo de Boi	Catolé
Currais Velhos	Catolé
Estreito	Catolé
Fazenda Navio	Catolé

pel



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Guarita	Catolé
José Antônio Eufresino	Catolé
Logradouro	Catolé
Logradouro 2	Catolé
Malhada da Areia	Catolé
Maracanã	Catolé
Paus Brancos	Catolé
Pequeno Richard	Catolé
Queimada da Erva	Catolé
Quixaba	Catolé
Salgadinho	Catolé
São Pedro	Catolé
Verâncio Tomé	Catolé
Vitória	Catolé

zel